



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

EVERTON MENDES FRANCELINO

**RAWLS: DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIFERENÇA
À AFIRMAÇÃO DAS POLÍTICAS IGUALITÁRIAS**

Salvador
2017

EVERTON MENDES FRANCELINO

**RAWLS: DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIFERENÇA
À AFIRMAÇÃO DAS POLÍTICAS IGUALITÁRIAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal da Bahia - UFBA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres.

Salvador
2017

Aos menos favorecidos da sociedade.

AGRADECIMENTOS

O caminho traçado até aqui não teria sequer começado sem a presença e a contribuição de algumas pessoas muito especiais que me acompanharam ao longo desta travessia. Meus singelos e sinceros agradecimentos...

A meus pais, exemplos de perseverança e simplicidade, que me inspiram a sempre fazer o melhor, aliviando minhas angústias e confortando minhas aflições com seus exemplos de vida.

Aos queridos Elton e Delton, irmãos de sangue, alma e de caminhada, camaradas incentivadores, conselheiros, companheiros de escrita e reflexão, debatedores e revisores deste projeto.

À protagonista de minha história, Janete, ouvinte de meus desabafos e queixas, regente de minha serenidade e paciência, que incentiva, torce e vibra com cada passo nesta trilha.

Aos amigos de mestrado, companheiros de aventura e profissão, que fizeram com que este trajeto fosse mais florido e aromático.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento da pesquisa.

Se a curiosidade epistêmica em relação ao mundo é uma tendência comum a muitas pessoas, o interesse pelo bom, certo e justo também tem uma presença importante – explícita ou latente – em nosso espírito. As diferentes teorias de justiça podem divergir quanto ao direcionamento correto dessa preocupação, mas compartilham a característica significativa de se dedicarem ao mesmo objetivo.

(Amartya Sen, 2011, p. 450)

RESUMO

Nesta pesquisa buscamos compreender a forma pela qual o liberalismo igualitário legitima a implementação de políticas de ação afirmativa para o enfrentamento de certas desigualdades existentes na sociedade. Para tanto, utiliza-se a justiça como equidade de John Rawls como a referência central para a discussão do liberalismo igualitário e da maneira como ele justifica a implantação de tais políticas. Observa-se que a teoria da justiça rawlsiana propõe a elaboração de princípios de justiça para avaliar a estrutura básica da sociedade em função de como ela regula a repartição de um índice apropriado de bens primários, considerados como os meios e as condições sociais necessários para o desenvolvimento adequado de cada cidadão. Tendo em vista que o acesso e a distribuição desigual desses bens comprometem as expectativas de vida da pessoa, gerando graves desigualdades sociais e econômicas, as ações afirmativas funcionam como um mecanismo de equidade e justiça social ao retificar algumas dessas desigualdades, garantindo oportunidades reais abertas a todos, equitativamente, incluindo o acesso a cargos públicos, às posições sociais e à educação de qualidade. Dessa forma, a partir do liberalismo igualitário, busca-se identificar os aspectos que permitem legitimar a implementação de políticas de ação afirmativa, ressaltando, sobretudo, os princípios de justiça rawlsianos – em especial, os princípios da igualdade equitativa de oportunidades e o de diferença – e a forma como eles regulam a distribuição de bens primários entre os cidadãos.

Palavras-chave: Liberalismo igualitário, John Rawls, ações afirmativas.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
CAPÍTULO 1: A JUSTIÇA COMO EQUIDADE COMO UMA MODALIDADE DE LIBERALISMO POLÍTICO.....	7
1.1. Os pressupostos básicos da justiça como equidade.....	8
1.1.1. Um modelo contratualista em alternativa ao utilitarismo	9
1.1.2. A ideia de equidade.....	11
1.1.3. A sociedade entendida como um esquema equitativo de cooperação social.....	12
1.1.4. As pessoas entendidas como cidadãos livres e iguais.....	13
1.1.5. A sociedade bem-ordenada.....	15
1.1.6. O objeto primário da justiça: a estrutura básica da sociedade.....	16
1.2. A justiça como equidade como a referência central para o liberalismo igualitário	20
1.2.1. O problema central do liberalismo político.	23
1.2.2. O pluralismo razoável.....	24
1.2.3. Os princípios de justiça liberal-igualitários.....	26
1.2.4. O primeiro princípio: as liberdades fundamentais.....	27
1.2.5. A primeira parte do segundo princípio: a igualdade equitativa de oportunidades.....	28
1.2.6. O princípio de diferença: os menos favorecidos e a ideia de bens primários.....	29
1.2.7. A prioridade léxica.....	31
1.2.8. O princípio de satisfação de interesses vitais	32

CAPÍTULO 2: A DISCUSSÃO EM TORNO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO.....34

2.1. O utilitarismo de Jeremy Bentham36

2.1.1. O princípio da utilidade36

2.1.2. A maximização do bem-estar37

2.1.3. O problema da maximização do bem-estar38

2.1.4. O utilitarismo frente ao princípio de diferença39

2.1.5. O utilitarismo frente à garantia das liberdades fundamentais e da igualdade equitativa de oportunidades.....40

2.2. Nozick e o libertarianismo42

2.2.1. A crítica ao utilitarismo e a Rawls44

2.2.2. Os direitos individuais46

2.2.3. A justiça distributiva49

2.2.4. Uma doutrina baseada em deveres52

2.2.5. A solução do liberalismo igualitário frente ao libertarianismo55

2.2.6. Uma defesa da liberdade individual ou da propriedade?56

2.3. Amartya Sen e a abordagem focada em realizações.....60

2.3.1. O exemplo da flauta: entre o utilitarismo, o libertarianismo e o igualitarismo60

2.3.2. Institucionalismo transcendental versus comparação focada em realizações63

2.3.3. Oportunidade e capacidades68

2.3.4. Os bens primários de Rawls e a abordagem das capacidades de Sen: uma passagem dos *meios* aos *fins*70

2.3.5. *Niti* e *nyaya*72

2.3.6. As teorias de Sen e Rawls: uma relação de complementaridade?73

CAPÍTULO 3: AS AÇÕES AFIRMATIVAS SEGUNDO A PERSPECTIVA LIBERAL IGUALITÁRIA77

3.1. Caracterizando as ações afirmativas78

3.1.1. O princípio da igualdade	78
3.1.2. As diferentes formas de discriminação	81
3.1.3. As diversas definições e debates existentes	84
3.1.3.1. O debate nos EUA	84
3.1.3.2. O debate no Brasil	87
3.1.3.3. O sistema de cotas como um modelo de ação afirmativa	89
3.1.4. A definição de ação afirmativa que melhor atende às nossas expectativas.....	91
3.1.5. Os objetivos	93
3.1.6. Empecilhos para a implementação de ações afirmativas no Brasil.....	97
3.1.6.1. O mito da democracia racial e o ideal de branqueamento.....	98
3.1.6.2. Falta de empreendimento sério no combate à discriminação..	99
3.1.6.3. A neutralidade do Estado.....	100
3.1.6.4. A falta de produção teórica e prática sobre o tema	102
3.2. O que Rawls acrescenta à discussão acerca das ações afirmativas?	103
3.2.1. Mas e o princípio da igual liberdade?.....	105
3.2.2. A igualdade equitativa de oportunidades	106
3.2.3. O princípio de diferença: um princípio distributivo	109
3.2.4. Bens passíveis de distribuição por meio de ações afirmativas	111
3.2.5. O autorrespeito: o bem primário mais importante	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	120

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta dissertação tem por objetivo investigar a teoria da justiça como equidade de John Rawls de modo a compreender a forma pela qual o liberalismo igualitário legitima a implementação de políticas de ação afirmativa para o enfrentamento de certas desigualdades de acesso e distribuição de bens primários que, do ponto de vista rawlsiano, interferem diretamente nas perspectivas de vida dos cidadãos, principalmente dos menos favorecidos da sociedade. Para tanto, o caminho traçado para chegar a este propósito é composto por três estágios complementares que nomeiam os capítulos deste trabalho: (I) a justiça como equidade como uma forma de liberalismo político; (II) a discussão em torno do liberalismo igualitário; e (III) as ações afirmativas segundo a perspectiva liberal igualitária.

O primeiro capítulo pode ser dividido em duas partes: uma que realiza uma breve apresentação dos elementos estruturais que compõem a justiça como equidade e outra que detalha de que forma ela pode ser considerada como uma modalidade de liberalismo político, de traços igualitários. Tais partes, em conjunto, ressaltam como a teoria de Rawls se comporta como uma modalidade de liberalismo político, enfatizando o trajeto que ela realiza desde a possibilidade de ser uma alternativa política ao pensamento utilitário até a confirmação de ser um dos principais expoentes políticos no campo da justiça do século XX, ao reviver o interesse filosófico pelo tema da justiça.

Além disso, o primeiro capítulo exerce outro papel fundamental dentro dos objetivos dessa dissertação ao apresentar alguns conceitos essenciais da teoria de Rawls que sustentam e conduzem nossa argumentação acerca da legitimidade de implantação de políticas de ação afirmativa. Dentre eles, podemos destacar: a ideia de *equidade*, fundamental para a prática da justiça em termos distributivos; a noção de *cidadãos entendidos como livres e iguais* capazes de escolher e realizar seus projetos de vida; e a ideia de *estrutura básica da sociedade como objeto primário da justiça*, onde as principais instituições sociais e políticas distribuem benefícios sociais de forma justa. Além disso, há a formulação de dois princípios de justiça que visam garantir uma série de *liberdades fundamentais*, a *igualdade equitativa de oportunidades* e um índice apropriado de *bens primários* que devem ser distribuídos

igualmente para todos, a menos que uma desigualdade nessa distribuição favoreça os *menos favorecidos* da sociedade, que são alvos consistentes de políticas públicas.

Já o segundo capítulo tem o intuito de realizar uma discussão em torno do liberalismo político que Rawls representa, a partir de uma abordagem detalhada de algumas teorias políticas que se propõem como alternativas ao liberalismo igualitário. Para tanto, examinaremos três autores distintos, cujas teorias estão entre as formulações contemporâneas mais importantes do mundo anglo-saxão, no campo da teoria política: Jeremy Bentham e o utilitarismo; Robert Nozick e o libertarianismo; e Amartya Sen e a abordagem focada em realizações.

Essa discussão é essencial para entendermos como que as diferentes teorias políticas em questão associam as ideias de *justiça, igualdade e liberdade* em um cenário político democrático, e as demandas sociais que emergem delas, como por exemplo, a forma como garantem os direitos individuais, a igualdade de oportunidades e a distribuição justa de bens sociais primários. Além disso, é de extrema importância que estabeleçamos uma conexão entre as teorias analisadas para enxergarmos como o liberalismo igualitário desenvolve-se diante de certas divergências normativas.

Dentro do contexto de legitimidade de implantação de ações afirmativas ao qual queremos investigar, o segundo capítulo propicia uma análise acerca das relações entre Estado e indivíduo que, a partir da teoria de Nozick, aborda temas como o *estado mínimo, os direitos individuais e a justiça distributiva*; e entre arranjos institucionais e realizações sociais que, de acordo com a abordagem de Sen, discutem temas como o *institucionalismo transcendental, as sociedades reais e a abordagem focada em realizações*. Tais análises serão importantes para situarmos o liberalismo igualitário frente questões que colocam em dúvida a legitimidade do Estado de interferir em questões de desequilíbrio social por meio de políticas sociais e a idealização de uma sociedade justa por meio da estruturação de suas principais instituições.

Por sua vez, o terceiro capítulo tem o propósito de definir o que são as ações afirmativas e analisar a forma pela qual elas recebem uma fundamentação teórica

do liberalismo igualitário. Para tanto, esse capítulo também se dividirá em duas partes: uma que expõe as principais características das ações afirmativas e outra que discute de que forma a justiça como equidade pode legitimar a utilização de tais políticas.

Nossa intenção em relação à primeira etapa é trabalhar as principais características das ações afirmativas enquanto políticas públicas, analisando os contextos sociais que marcaram o seu surgimento, os diferentes debates acerca de sua implementação – tanto nos EUA como no Brasil –, os princípios que fundamentam sua prática, suas diversas definições, seus principais objetivos e os empecilhos encontrados para sua efetivação no Brasil. Já em relação à segunda, nosso intuito é investigar em quais aspectos específicos a justiça como equidade legitima a utilização de políticas de ação afirmativa, utilizando como argumento central o segundo princípio de justiça, que define que as desigualdades sociais e econômicas devem atender a duas expectativas: (i) vincular o acesso de todos a cargos e posições sociais numa igualdade equitativa de oportunidades e (ii) beneficiar os menos favorecidos da sociedade – o princípio de diferença.

Veremos que, por meio do segundo princípio de justiça, as ações afirmativas podem funcionar como mecanismo de equidade e justiça social ao buscar a retificação de determinadas desigualdades sociais por meio da garantia de oportunidades reais abertas a todos, equitativamente, incluindo o acesso a cargos públicos, às posições sociais e à educação de qualidade. Além disso, as ações afirmativas também podem garantir a distribuição de alguns itens essenciais da lista apropriada de bens primários de Rawls: a liberdade de escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, a atribuição de poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade e a provisão das bases sociais do autorrespeito.

Note-se que, a análise do debate acerca da legitimação de ações afirmativas percorre toda a dissertação apoiando-se sobre a perspectiva do liberalismo igualitário. Isso se dá porque tal perspectiva é essencial para o tipo de investigação que pretendemos realizar: procuramos uma teoria de justiça que possa distribuir, equitativamente, as mais diversas oportunidades, cargos e posições sociais, de acordo com as necessidades e as circunstâncias de vida de cada cidadão, por meio

de um índice adequado de bens primários. E o modelo de liberalismo que Rawls representa é o que mais atende às nossas expectativas, principalmente no que se refere ao segundo princípio de justiça.

Uma vez descrito o percurso que guiará nosso trabalho, passamos agora a algumas observações necessárias acerca do teor de nossa investigação. A primeira delas é que devemos levar em consideração que os princípios de justiça propostos por Rawls possuem uma prioridade serial, ou seja, o primeiro princípio tem precedência sobre o segundo, o que enfatiza a ideia de que os componentes que regulam o funcionamento dos dois princípios apenas terão êxito caso ambos funcionem em conjunto, o que implica que eles devem ser aplicados em unidade. Assim, apesar desta dissertação fazer uma alusão especial ao segundo princípio de justiça, não é nossa intenção tomá-lo em parte, muito menos deslocá-lo de sua posição, mas sim enfatizá-lo quanto à sua disposição em corrigir determinadas desigualdades sociais e econômicas por meio da vinculação de cargos e posições sociais abertas a todos sob uma igualdade equitativa de oportunidades e do beneficiamento dos menos favorecidos da sociedade através da distribuição igual de todos os bens primários.

Outra observação fundamental é que Rawls em nenhum momento se dedica às distinções de etnia e gênero na construção de sua teoria da justiça como equidade. O pressuposto central de sua preocupação é a elaboração de uma teoria ideal que seja capaz de descrever a sociedade bem-ordenada. As desigualdades socioeconômicas que a justiça como equidade tenta lidar correspondem às perspectivas de vida dos cidadãos, que são afetadas por determinadas contingências, como classe social de origem, talentos naturais, oportunidades de educação e a boa ou má sorte no decorrer da vida¹. Como se pode perceber, categorias étnicas ou de gênero não estão incluídas nesse rol de contingências.

Diante disso, em que podemos basear nossa argumentação a favor das ações afirmativas direcionadas à população negra e às mulheres? A resposta vem do próprio Rawls que, ao definir a categoria dos “menos favorecidos”, afirma que “embora haja certa tendência de os indivíduos mais prejudicialmente afetados pelas

¹ Ver RAWLS, 2003, p. 56.

contingências se encontrarem entre os menos favorecidos, esse grupo não é definido por referência a essas contingências, mas por um índice de bens primários”². Ou seja, definimos quem são os menos favorecidos a partir do acesso que eles têm aos bens primários, entendidos como as “diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente”³.

Desse modo, apenas será viável a utilização da teoria de Rawls para fundamentar ações afirmativas para a população negra e para as mulheres se, e somente se, incluirmos esses grupos na definição de menos favorecidos da sociedade. Assim, as desigualdades sociais e econômicas deverão favorecê-los, uma vez que eles – assim como outros grupos desprivilegiados – não usufruem de todos os bens primários como os demais indivíduos da sociedade, faltando-lhes em plenitude, as oportunidades de educação, emprego e moradia adequadas, o acesso a cargos e posições sociais, a aquisição de um nível suficiente de renda e riqueza, e a garantia das bases sociais do autorrespeito⁴.

Cabe, por fim, uma última observação: vimos anteriormente que, para o liberalismo igualitário representado por Rawls, somente pode ser justificada moralmente aquela estrutura institucional que possa propiciar a todos que a ela estão sujeitos, e, sobretudo, aos que se encontram em pior situação, “os direitos, os recursos e as oportunidades que permitam a cada um empenhar-se em realizar sua própria concepção da boa vida”.⁵ Diante disso, optamos em investigar, essencialmente, as *políticas* de ação afirmativa (emanadas do Estado), e não tanto as *iniciativas* de ação afirmativa (organizadas pela sociedade civil). Embora ambas tenham o mesmo objetivo prático, essa escolha baseia-se na premissa de que é

² Idem, p. 92.

³ Ibidem, p. 81.

⁴ Em relação às ações afirmativas destinadas à população menos privilegiada economicamente, não há problemas aparentes, pois esses indivíduos já se encontram inseridos no grupo dos menos favorecidos por pertencerem “à classe de renda com expectativas mais baixas” (RAWLS, 2003, p. 83). Assim sendo, nossa dificuldade maior será em justificar, por meio do liberalismo igualitário, as ações afirmativas de recorte étnico-racial. Contudo, entendemos que ao inserir os beneficiários dessa política no grupo dos menos favorecidos da sociedade estaremos solucionando o problema, pois, tal como afirma Rawls, numa sociedade onde “certas características naturais fixas são usadas como motivo para atribuir direitos básicos desiguais, ou dar oportunidades menores a algumas pessoas apenas”, nesses locais “as desigualdades definiram posições relevantes” (RAWLS, 2003, p. 92), o que justificaria a aplicação do segundo princípio para correção de tais desigualdades.

⁵ VITA, 2000, p. 50.

papel do Estado a criação de políticas que promovam “a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, riqueza e outros importantes ‘bens’ e ‘benefícios’ entre os membros da sociedade”⁶. Desse modo, entendemos que as políticas de ação afirmativa cumprem perfeitamente esse objetivo, ao se comportarem como um “mecanismo de ‘redistribuição’ de bens, benefícios, vantagens e oportunidades”⁷.

⁶ GOMES, 2001, p. 66.

⁷ Idem, p. 68.

CAPÍTULO 1

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE COMO UMA MODALIDADE DE LIBERALISMO POLÍTICO

O objetivo central desta dissertação é a busca na teoria da justiça como equidade de Rawls de aspectos que legitimem a utilização de políticas de ação afirmativa em contextos de desigualdade social. Para tanto, neste primeiro capítulo, iniciaremos a discussão com alguns objetivos delimitados: (a) apresentar a justiça como equidade, identificando os seus pressupostos básicos, (b) abordar de que maneira ela pode ser considerada como uma forma de liberalismo político, de feição igualitária, e (c) inserir alguns conceitos fundamentais que irão sustentar, mais adiante, nossa visão acerca da legitimidade de implementação de ações afirmativas por meio do liberalismo igualitário de Rawls⁸.

Para tal, começaremos em 1.1 destacando os aspectos essenciais que compõem a noção de justiça como equidade. Em 1.1.1 enfatizaremos os contornos assumidos pelo modelo contratualista rawlsiano, ressaltando principalmente, os conceitos de posição original e véu de ignorância. Posteriormente, em 1.1.2 vamos inserir a ideia de equidade, fundamental para a busca de justiça que Rawls empreende. Feito isso, em 1.1.3 mostraremos como a sociedade é entendida como um esquema equitativo de cooperação social, o que vai se associar a outras duas ideias fundamentais: a de pessoas entendidas como cidadãos livres e iguais (1.1.4), e a de sociedade bem-ordenada (1.1.5). Após isso, em 1.1.6 descobriremos de que forma a estrutura básica da sociedade é tomada por Rawls como o objeto primário da justiça, e como suas instituições básicas articulam-se em um sistema unificado de cooperação social.

⁸ Lembramos que, à primeira vista pode parecer para o leitor que a relação entre os conceitos que apresentaremos a seguir e as ações afirmativas não é tão clara quanto se afirma. No entanto, é salutar que compreendamos este primeiro capítulo como uma exposição da maneira como tais conceitos surgem na teoria de Rawls, e como eles se desenvolvem no decorrer do pensamento liberal igualitário. Ademais, a assimilação deles ficará mais fácil na medida em que formos avançando na análise, até o ponto em que, finalmente, possamos aplicá-los às políticas públicas que aqui fazemos menção.

Já no item 1.2 destacaremos de que forma a justiça como equidade é considerada como a referência central para o debate acerca do liberalismo igualitário. Para tanto, em 1.2.1 enfatizaremos qual é o problema central do liberalismo político representado por Rawls, que propõe estabelecer uma sociedade justa perante a existência de inúmeras doutrinas abrangentes inconciliáveis.

Em 1.2.2 continuaremos nessa empreitada ao abordar o pluralismo razoável como o traço característico de sociedades democráticas. Posteriormente, em 1.2.3 chegaremos à escolha dos princípios de justiça que, divididos em outros três princípios, a saber, o princípio das liberdades fundamentais (1.2.4), a igualdade equitativa de oportunidades (1.2.5) e o princípio de diferença (1.2.6), vão regular as instituições sociais na distribuição de bens primários. Feito isso, em 1.2.7 veremos que tais princípios possuem uma prioridade léxica, o que implica que eles devem ser aplicados em conjunto. E por fim, em 1.2.8, ressaltaremos que, implicitamente, existe outro princípio de justiça anterior àquele que define os direitos e as liberdades fundamentais, o princípio de satisfação de interesses vitais.

1.1. Os pressupostos básicos da justiça como equidade

As características estruturais que compõem a justiça como equidade demonstram a tentativa de Rawls de desenvolver uma teoria política que, além de servir de alternativa ao pensamento utilitário, suportasse os compromissos normativos de um liberalismo político de base igualitária. Sua preocupação central é, antes de tudo, a formulação de uma teoria ideal, cuja estruturação baseia-se na descrição da sociedade bem-ordenada. No cerne dessa descrição, duas questões merecem atenção especial: que contingências geram desigualdades problemáticas mesmo quando nos referimos a uma sociedade bem-ordenada? E como definir os menos favorecidos da sociedade?

Tais indagações e respostas perpassam, essencialmente, pelo objeto primário da justiça: a estrutura básica da sociedade, constituída pelas instituições sociais e políticas mais importantes, será responsável pela distribuição equitativa de

determinados bens sociais primários, que vão proporcionar os direitos, as liberdades, os recursos e as oportunidades que permitam que cada cidadão possa se empenhar em realizar sua própria concepção da boa vida.

Nesses termos, é conveniente que tratemos esse tópico como uma breve apresentação dos contornos assumidos pela justiça como equidade; no entanto, não é importuno recordar que essa curta introdução à teoria de Rawls tem por intuito detalhar as bases do liberalismo igualitário que ele representa, e que, mais adiante, servirá de fundamentação para nossa argumentação a favor da utilização de políticas de ação afirmativa em contextos de desigualdades sociais.

1.1.1. Um modelo contratualista em alternativa ao utilitarismo

Em *Uma teoria da justiça* (publicada em 1971), Rawls insere a ideia de *justiça como equidade*, que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional de contrato social⁹. O pacto social, elemento marcante das teorias contratualistas¹⁰, é substituído por um acordo inicial sobre princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. O intuito é a busca por um acordo celebrado entre os próprios cidadãos que, uma vez compreendidos como pessoas livres e iguais, estariam comprometidos com a cooperação social e dispostos a negociarem condições justas para todos.

O aspecto contratualista da teoria de Rawls baseia-se, essencialmente, na situação original de igualdade que, nas teorias tradicionais de contrato social, corresponde ao estado de natureza. Tal situação é ilustremente conhecida como *posição original*, condição pela qual se busca “compreender a condição hipotética pré-social em que os indivíduos livres e racionais podem escolher os princípios de justiça da futura sociedade política”¹¹.

⁹ Cf. RAWLS, 1997, p. 13.

¹⁰ Como por exemplo, as teorias de Locke, Rousseau e Kant.

¹¹ MATTEUCCI, 1995, p. 283.

As partes integrantes da sociedade se organizam de modo que todas tenham os mesmos direitos de propor e de apresentar razões no processo de escolha dos princípios de justiça, tornando-se iguais perante tal posição. Assim, ela atribui às pessoas a responsabilidade de contribuírem para a formação de uma sociedade bem-ordenada e justa, estando elas comprometidas na defesa de suas vantagens recíprocas e dispostos a honrar o acordo.

Diante disso, Rawls entende que as partes envolvidas no processo são “pessoas artificiais, meros habitantes de nosso procedimento de representação: são personagens com uma função no desenrolar de nosso exercício mental”¹². Resumindo, as partes são as representantes racionais de cidadãos livres e iguais, e têm como função chegar a um juízo único acerca dos princípios a serem adotados. Para isso, a posição original deve, de certa forma, desconsiderar as particularidades e os aspectos contingentes da vida social de cada indivíduo participante do processo de escolha. Para tanto, é necessário estabelecer um mecanismo de controle que permita às partes determinar os princípios de justiça sem a influência externa de características e circunstâncias particulares. Esse mecanismo Rawls denomina *véu de ignorância*. De acordo com Rawls,

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias sociais de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem.¹³

Diante de tantas restrições, o que de fato é passível de conhecimento das partes na posição original? De acordo com Rawls, dentro de um determinado limite,

¹² RAWLS, 2011, p. 117.

¹³ RAWLS, 1997, p. 166.

os únicos fatos passíveis de conhecimento das partes é que a sociedade na qual estão inseridas está totalmente sujeita às circunstâncias da justiça e, conseqüentemente, às demais ocorrências que possam surgir disso. Isso implica que as partes conheçam os fatos genéricos que afetam a sociedade, como por exemplo, os assuntos políticos e as bases da organização social¹⁴. Fatos esses que, diretamente, afetam a escolha dos princípios.

A justiça como equidade tal como descrita aqui, aplica-se à estrutura básica de uma democracia constitucional, entendida como as suas principais instituições sociais, econômicas e políticas, e a forma pela qual elas se harmonizam em um esquema único de cooperação social. Ela se divide em duas: uma que diz respeito à situação inicial de igualdade e ao problema da escolha que nela se manifesta; e outra que especifica o conjunto de princípios que será acordado.¹⁵ Dessa forma, Rawls identifica que o objeto central de tal acordo original não prevê a inauguração de determinada sociedade ou até mesmo o estabelecimento de determinada forma de governo, mas sim, determina quais princípios deverão gerenciar as condições de associação, os acordos subsequentes, as formas de atribuição de direitos e deveres e a divisão dos benefícios sociais. Todas essas circunstâncias encontram-se dispostas em um sistema de cooperação social que, primeiramente, é orientado pela ideia de equidade.

1.1.2. A equidade

A princípio, o aspecto primordial à análise da teoria de Rawls é que a justiça deve ser vista a partir das exigências da equidade. Tal aspecto é primordial porque ressalta que a busca pela justiça está diretamente ligada à ideia de equidade, assim como a própria noção de justiça deve ser derivada dela. Esse aspecto fica claro quando observamos o nome que caracteriza sua teoria: *justiça como equidade*. Acerca da ideia de equidade, Amartya Sen afirma que,

¹⁴ Idem, p. 167.

¹⁵ Ver RAWLS, 1997, p. 19.

Essa ideia fundamental pode ser conformada de várias maneiras, mas em seu centro deve estar uma exigência de evitar vieses em nossas avaliações levando em conta os interesses e as preocupações dos outros também e, em particular, a necessidade de evitarmos ser influenciados por nossos respectivos interesses pelo próprio benefício, ou por nossas prioridades pessoais ou excentricidades ou preconceitos¹⁶.

A prática da equidade assim concebida permite às partes envolvidas no esquema de cooperação social identificar quais princípios de justiça são mais aptos a regularem as instituições da estrutura básica da sociedade. Além disso, ela representa um sentimento de moralidade pública e um apelo à imparcialidade¹⁷, ambas amparadas pela ideia de que a sociedade é um esquema equitativo de cooperação social.

1.1.3. A sociedade entendida como um esquema equitativo de cooperação social

Retornando à premissa principal do presente capítulo, que oferece uma exposição sucinta das ideias centrais da justiça como equidade, podemos enfatizar que, entre tais ideais fundamentais, encontramos aquela que define a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, ideia esta tácita na cultura pública de uma sociedade democrática.

Em Rawls, tal noção de cooperação social envolve três elementos fundamentais: a. a cooperação é direcionada por procedimentos e normas publicamente reconhecidos por aqueles que cooperam e acreditam que sejam reguladores de suas condutas, daí a distinção entre cooperação social e atividade socialmente coordenada; b. a ideia de cooperação implica termos equitativos

¹⁶ SEN, 2011, p. 84.

¹⁷ Em referência à ideia de imparcialidade, Rawls ressalta que ela “é de natureza altruísta (ser motivado pelo bem geral)” (RAWLS, 1997, p. 19), uma vez que “se aplica à conduta imparcial exclusivamente em benefício de outros” (RAWLS, 1997, p. 64). No entanto, a motivação pela qual os contratantes aderem aos termos equitativos do acordo não decorre apenas de um interesse pelo bem-estar de outros; mas, antes disso, eles assim o fazem “porque chegar a um acordo desse tipo é uma condição para que cada um disponha dos meios e da segurança necessários para se empenhar na realização de sua própria concepção do bem” (VITA, 2000, p. 197).

razoavelmente aceitos por todos os envolvidos, aos quais subjaz uma ideia de *reciprocidade*¹⁸ – que se situa entre as concepções de *imparcialidade e benefício mútuo*¹⁹ –, que consiste na distribuição equitativa dos benefícios sociais e na especificação dos direitos e deveres relativos às instituições sociais; e c. a cooperação social demanda uma concepção de vantagem racional de cada participante, que especifica o que cada envolvido no esquema de cooperação pretende alcançar a partir de seu ponto de vista²⁰.

Note-se que, em termos de motivação moral, há um dever de tratar de forma equitativa e recíproca os benefícios provenientes do arranjo cooperativo institucional. Aqui não há a intenção de reduzir a justiça como equidade de Rawls a uma forma de “justiça como reciprocidade”²¹, mas sim descrever como as concepções de reciprocidade, imparcialidade e benefício mútuo integram, junto com outros elementos fundamentais, a ideia de sociedade entendida como um sistema equitativo de cooperação social.

1.1.4. As pessoas entendidas como cidadãos livres e iguais

Outra noção fundamental à compreensão de sociedade entendida como um sistema equitativo de cooperação é a *ideia de pessoa*. Como a justiça como equidade é uma concepção política de justiça, a ideia de pessoa é, em si, uma concepção normativa e política, obviamente. Em Rawls, tal concepção caracteriza-se, primeiramente, pela ideia de cidadão capaz de participar plenamente do esquema de cooperação social ao longo de sua vida. Como atributo essencial, as

¹⁸ As perspectivas relativas à noção de reciprocidade são caracterizadas a partir da existência de uma relação benéfica entre os cidadãos livres e iguais que, estando inseridos em uma sociedade bem-ordenada, se veem efetivamente orientados por uma concepção política de justiça. Segundo Rawls, recíproca é a “relação entre os cidadãos expressa pelos princípios de justiça que regulam um mundo social no qual todos se beneficiam” (RAWLS, 2011, p. 20).

¹⁹ A ideia de benefício mútuo é apresentada “no sentido de que cada um deve se beneficiar em relação à situação atual ou em relação à situação futura esperada, considerando-se as coisas como são” (RAWLS, 1997, p. 19). Com essa asserção, Rawls faz questão de enfatizar que a ideia de reciprocidade não é compatível com a ideia de benefício mútuo, visto que a justiça como equidade tem por objetivo identificar uma concepção de reciprocidade entre cidadãos livres e iguais de uma sociedade bem-ordenada.

²⁰ RAWLS, 1997, p. 18-19.

²¹ Esse também é o ponto de vista de VITA (capítulo V, na seção intitulada “Duas interpretações da motivação moral” de seu livro “A Justiça igualitária e seus críticos”, 2000).

peças assim consideradas possuem “duas faculdades morais”, que Rawls descreve como:

- (I) Uma dessas faculdades é a capacidade de ter um senso de justiça: é a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de cooperação social, e de agir a partir deles (e não apenas de acordo com eles).
- (II) A outra faculdade moral é a capacidade de formar uma concepção do bem: é a capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção do bem. Tal concepção é uma família ordenada de fins últimos que determinam a concepção que uma pessoa tem do que tem valor na vida humana ou, em outras palavras, do que se considera uma vida digna de ser vivida²².

Por meio das duas faculdades morais, as pessoas estão aptas a se envolverem no esquema benéfico de cooperação e a honrarem os termos equitativos oriundos dele. Em complemento, em função da cultura democrática, também se considera os cidadãos como pessoas livres e iguais. E os motivos são contundentes: eles são considerados iguais por possuírem as faculdades morais que permitem a livre associação e a participação no sistema de cooperação social. Portanto, possuir tais faculdades é o que o Rawls considera como “a base da igualdade entre cidadãos como pessoas” ²³, e o que torna possível a igualdade política. Tal igualdade será formalizada perante o mecanismo da posição original, no qual os cidadãos são legitimamente representados pelas partes que, estando simetricamente situadas, têm os mesmos direitos na adoção de procedimentos para a viabilização do acordo.

Os cidadãos são considerados livres por meio de duas perspectivas: a primeira, na medida em que detêm a faculdade moral de possuir uma concepção do bem. Ao se considerarem portadores dessa faculdade, os cidadãos demonstram que são plenamente capazes de revê-la e modificá-la quando for necessário, uma vez que, por motivos racionais e razoáveis, reivindicam “o direito de que suas próprias pessoas sejam consideradas como independentes de qualquer concepção do bem específico ou de qualquer esquema específico de fins últimos” ²⁴, pois as concepções do bem são mutáveis. Dessa forma, em função da faculdade moral de

²² RAWLS, 2003, p. 26.

²³ Idem, p. 27.

²⁴ RAWLS, 2003, p. 30.

ter uma concepção de bem, a identidade pública de pessoa livre de cada cidadão não sofre alterações devido às mudanças que ocorrem na concepção do bem que sustentam.

A segunda perspectiva na qual os cidadãos são considerados livres diz respeito às reivindicações que direcionam às instituições sociais, a fim de promover suas respectivas concepções do bem. Tais reivindicações somente são legítimas se forem admitidas pela concepção pública de justiça. Assim, como concepção normativa, a ideia de pessoa entendida como livre e igual é consolidada na prática moral e política quando o cidadão desempenha a função de ser um membro plenamente cooperativo do sistema social ao qual é integrante durante toda a sua vida.

1.1.5. A sociedade bem-ordenada

Para que a sociedade possa estabelecer-se como um modelo de sistema equitativo de cooperação é importante que a ideia de cidadãos compreendidos como livres e iguais esteja em conexão com a ideia de sociedade bem-ordenada. Por sociedade bem-ordenada entende-se uma forma de sociedade que possa ser efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça que seja capaz de possibilitar a deliberação das demandas que os cidadãos fazem ao seu sistema político. Diante desse cenário, Rawls descreve a ideia de sociedade bem-ordenada a partir de três diferentes perspectivas:

a primeira (e isso está implícito na ideia de uma concepção de justiça publicamente reconhecida) é que se trata de uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que os demais também aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça; a segunda (que está implícita na ideia de regulação efetiva) é que se reconhece publicamente, e nisso se acredita com boas razões, que a estrutura básica dessa sociedade – isto é, suas principais instituições políticas e sociais e a maneira como se articulam em um sistema único de cooperação – implementa aqueles princípios; e a terceira, que seus cidadãos têm um senso de justiça que normalmente é efetivo e, em

virtude disso, em geral agem em conformidade com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas.²⁵

Note-se que, para que uma sociedade possa ser considerada bem-ordenada é necessário que ela proceda de tal forma que suas instituições fundamentais satisfaçam todas as “necessidades dos cidadãos”²⁶ que, de acordo com Rawls, vão além de necessidades básicas do indivíduo e de um mero mínimo social adequado, constituindo-se em condições que permitem uma plena distribuição dos bens primários e o exercício das duas faculdades morais. Dessa forma, é essencial que os cidadãos aceitem regular sua conduta ao ponto de legitimar os princípios de justiça – a partir de um ponto de vista aceito por todos –, e que a estrutura básica, por meio de seu arranjo institucional, realize tais princípios que são publicamente aceitos.

1.1.6. O objeto primário da justiça: a estrutura básica da sociedade

Enquanto concepção política, a justiça como equidade tem entre suas características essenciais a tendência em conceber a estrutura básica da sociedade como o objeto primário da justiça. Isso implica em considerar a justiça como “a virtude primeira das instituições sociais”²⁷. Dessa forma, Rawls qualifica a estrutura básica como as principais instituições sociais, políticas e econômicas da sociedade, e maneira pela qual elas “se articulam em um sistema único, distribuem direitos e deveres fundamentais e moldam a divisão dos benefícios obtidos mediante a cooperação social”²⁸. Trata-se de uma especificação acerca do papel que as instituições básicas devem desempenhar dentro do sistema social. Elas têm por função assegurar que os bens, os recursos e as oportunidades sejam garantidos de forma equitativa à vida de cada pessoa.

Mas o que Rawls entende por instituição social?

²⁵ RAWLS, 2011, p. 42.

²⁶ Ver RAWLS, 2011, p. 220, em especial, todo o item 4 da V conferência.

²⁷ RAWLS, 1997, p. 4.

²⁸ RAWLS, 2011, p. 306.

Por instituição, entendo um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc. Essas normas especificam que certas formas de ação são permissíveis e outras, proibidas; e estipulam certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem transgressões. Como exemplos de instituições ou, de forma mais geral, de práticas sociais, podemos citar jogos e ritos, julgamentos e parlamentos, mercados e sistemas de propriedades. Podemos considerar as instituições de duas maneiras: em primeiro lugar, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de normas, e, em segundo lugar, como a efetivação dos atos especificados por essas leis no pensamento e na conduta de certas pessoas em determinado momento e lugar.²⁹

O que podemos apreender dessa asserção de Rawls é que as instituições sociais desempenham papel instrumental fundamental na busca pela justiça. Uma escolha apropriada das instituições sociais, políticas e econômicas que devem regular a sociedade influencia diretamente a tarefa de melhorar a justiça, pois, tal como afirma Sen, as instituições “podem contribuir diretamente para a vida que as pessoas são capazes de levar de acordo com o que têm razão para valorizar”, uma vez que elas facilitam “nossa capacidade de examinar minuciosamente os valores e as prioridades que podemos considerar, sobretudo por meio de oportunidades para o debate público”³⁰.

Diante desse cenário, Vita reconhece a noção de estrutura básica da sociedade como o conjunto de normas e instituições que constitui o objeto de uma teoria da justiça social. Assim, a fim de elucidar o conceito, descreve a estrutura básica da seguinte forma:

as normas que distribuem os direitos legais fundamentais, as que determinam as formas de acesso às posições de poder e autoridade; as normas e instituições, incluindo as educacionais, que determinam o acesso a profissões e a posições ocupacionais em organizações econômicas; e o complexo de instituições, incluindo as normas que regulam a propriedade, o direito de herança e o sistema tributário e de transferências, que determinam a distribuição de renda e da riqueza na sociedade.³¹

²⁹ RAWLS, 1997, p. 66.

³⁰ SEN, 2011, p. 14-15.

³¹ VITA, 2000, p. 279.

Entre as funções desempenhadas pelas instituições básicas que integram a estrutura básica está, também, a garantia de condições equitativas pelas quais os indivíduos e as associações agem. Nesse ponto, é importante salientar que a justiça como equidade não tem por objetivo realizar um julgamento de valor acerca dos objetivos, das escolhas e das atividades que cada indivíduo realiza no decorrer de sua vida; isto é, não interessa a forma pela qual cada indivíduo decide viver sua vida, pois cada um tem autonomia para viver de acordo com a sua própria concepção do bem, e de escolher seus próprios fins. Para Rawls, “a estrutura básica molda a forma como o sistema social produz e reproduz, ao longo do tempo, certa forma de cultura compartilhada por pessoas que têm certas concepções de bem”³². Por conseguinte, é notória a influência exercida pelo arranjo institucional sobre os membros da sociedade, pela qual se determina, inclusive, o tipo de pessoa que serão.

Esse traço característico da justiça como equidade em considerar a estrutura básica como seu objeto primário fundamenta-se, especificamente, em dois tipos de razões: a primeira, no funcionamento das instituições sociais e na natureza dos princípios estabelecidos para regulá-las; e a segunda, na influência exercida sobre as pessoas que vivem de acordo com essas instituições.

Acerca da primeira razão, Rawls enfatiza que a estrutura básica deve incorporar as regulamentações necessárias para a preservação da justiça de fundo³³, que deve abranger a todos, independente da geração e da posição social que ocupem. Assim, ressalta que “é necessário regular, por leis que governem heranças e legados, como as pessoas adquirem propriedades a fim de tornar sua distribuição mais equitativa, propiciar a igualdade equitativa de oportunidades na educação, e muitas outras coisas”³⁴. Da mesma forma, as regulamentações também atingem os acordos livres e equitativos que são firmados pelos indivíduos e associações que se encontram no âmbito da estrutura básica, através de normas institucionais. Assim, quando a estrutura básica é organizada de modo que todos sigam as normas publicamente aceitas de cooperação, honrando as exigências que

³² RAWLS, 2011, p. 319.

³³ Rawls utiliza o termo “justiça procedimental de fundo” para indicar as regras que regem a estrutura básica como um sistema de cooperação ao longo do tempo. Ver RAWLS, 2003, p. 71-72.

³⁴ RAWLS, 2003, p. 75.

daí decorrem, pode-se afirmar que as distribuições de bens decorrentes desse processo são consideradas justas.

A segunda razão, por sua vez, ressalta a influência exercida pela estrutura básica da sociedade sobre as pessoas que vivem sob as suas principais instituições. Nesse contexto, primeiramente, é conveniente recordar o fato de que os cidadãos nascem na sociedade na qual viverão por toda a vida, entrando nela por meio do nascimento e saindo apenas no ato da morte. É necessário levar-se em consideração que a estrutura básica da sociedade – mesmo numa sociedade bem-ordenada – propicia a existência de certas desigualdades econômicas e sociais nas perspectivas de vida dos cidadãos³⁵. Tais desigualdades são provenientes de três tipos diferentes de contingências, a saber: a classe social de origem; os talentos naturais e as oportunidades de desenvolvê-los; e os acidentes que moldam a história pessoal, em termos de boa ou má sorte.

Enfim, podemos presumir que as desigualdades oriundas de tais contingências (sociais, naturais e fortuitas) são inevitáveis e, até mesmo, necessárias para um sistema efetivo de cooperação social. No entanto, não se pode ignorar as desigualdades existentes quanto às perspectivas de vida das pessoas provenientes dessas contingências, muito menos deixar que se manifestem livremente sem instituir as regulamentações necessárias para efetivar a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais.

O que a teoria da justiça de Rawls propõe é que a estrutura básica, por meio de suas principais instituições sociais, regule “as desigualdades de perspectivas de vida entre cidadãos que resultam de posições sociais iniciais, vantagens naturais e contingências históricas”³⁶, a fim de evitar efeitos significativos que possam afetar, de maneira substancial, a expectativa de vida futura dos membros da sociedade.

³⁵ Tais perspectivas são determinadas pelo índice de bens primários. Sobre este conceito, ver tópico 2.7.2 do segundo capítulo.

³⁶ RAWLS, 2011, p. 321.

1.2. A justiça como equidade como a referência central para o debate acerca do liberalismo igualitário

Nos tópicos anteriores, identificamos quais são os elementos fundamentais que integram a teoria da justiça como equidade, ressaltando-a principalmente, como uma concepção política de justiça de matiz contratualista, que parte do pressuposto de que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais que, capazes de pensar e conceber uma sociedade justa e igualitária, buscam a elaboração de princípios fundamentais de justiça que devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade, realizando assim, os valores de liberdade e igualdade. Assim sendo, partimos agora para a exposição acerca de como podemos entender a teoria da justiça como equidade de Rawls como a referência central³⁷ para a discussão acerca do liberalismo igualitário e para a mudança de perspectiva que ocorre depois da publicação de *Teoria*, em termos de alternativa à perspectiva utilitária.

De acordo com a tradição da filosofia moderna do mundo anglo-saxão, o utilitarismo prevaleceu durante muito tempo como a teoria sistemática predominante, “não no sentido de que a maior parte das pessoas aderiu a ela, mas no sentido de que a maioria daqueles que se esforçavam para prestar contas teoricamente de suas convicções morais era obrigada a adotá-la”³⁸. Para Rawls, entre os motivos que levaram a essa dominância, pode-se destacar a “ausência de uma verdadeira teoria rival que não se reduza a um acúmulo de objeções pontuais, enfeitadas por algumas vagas sugestões”³⁹ e o fato de que o utilitarismo “foi adotado por uma longa linhagem de autores brilhantes que elaboraram uma doutrina impressionante em alcance e requinte.”⁴⁰ Entre esses autores destacados por Rawls, encontramos David Hume, Adam Smith, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, que, além de grandes teóricos sociais, eram também excelentes economistas.

³⁷ É a referência central, mas não é a única, como muito bem salientou Álvaro de Vita, em *A Justiça igualitária e seus críticos*, Unesp, 2000.

³⁸ PARIJS, 1997, p. 69.

³⁹ Idem.

⁴⁰ RAWLS, 1997, em *Prefácio*, p. XLIV.

Para Rawls, dentro de uma perspectiva sistemática, a ideia fundamental do utilitarismo baseia-se na premissa de que,

a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem.⁴¹

Ou seja, de acordo com o princípio de utilidade, a sociedade deveria otimizar ao máximo a soma dos níveis de utilidade que seus membros desfrutam, promovendo assim, a maior média possível de utilidade. No entanto, não é preocupação do utilitarismo repartir de forma justa esse nível de bem-estar entre os membros da sociedade, pois “o que lhe importa é a soma ou a média desse bem-estar, qualquer que seja a maneira como ele é repartido.”⁴² Dessa forma, uma ação é considerada correta se promover a maior média de utilidade possível, e uma sociedade será bem-ordenada se suas instituições básicas elevarem o saldo líquido de satisfações ao patamar mais elevado possível.

Assim como o bem-estar de uma pessoa se constrói com uma série de satisfações obtidas em momentos diferentes no decorrer da vida, da mesma maneira deve-se construir o bem-estar da sociedade com base na satisfação dos sistemas de desejos dos muitos indivíduos que a ela pertencem. Já que o princípio para um indivíduo é elevar ao máximo o próprio bem-estar, o próprio sistema de desejos, o princípio para a sociedade é promover ao máximo o bem-estar do grupo, realizar no mais alto grau o sistema abrangente de desejos ao qual se chega a partir dos desejos de seus membros.⁴³

Diante desse cenário, Rawls vai contrapor-se ao utilitarismo ao publicar *Uma Teoria da Justiça* (1971), onde se dedica à formulação de uma teoria política de natureza contratualista que possui compromissos normativos liberal-igualitários em sua fundamentação. Assim, inaugura uma tradição de pensamento liberal contratualista que afirma que a justiça deve ser pensada a partir do princípio da igual liberdade e não mais por meio do princípio da utilidade, tal como a tradição do pensamento político filosófico estava fazendo até então. A partir dessa mudança de perspectiva há um reordenamento do debate político, que agora encontra uma nova

⁴¹ Idem, p. 27.

⁴² PARIJS, 1997, p. 70.

⁴³ RAWLS, 1997, p. 28.

base de soluções para os mais diversos impasses da sociedade contemporânea. Dessa forma, o liberalismo contratualista poderá ser dividido em duas vertentes distintas: o liberalismo igualitário, representado por Rawls, Ronald Dworkin, entre outros; e o libertarianismo⁴⁴, cujo principal representante é Robert Nozick.

Com o liberalismo igualitário, Rawls busca estabelecer uma forma de pensamento rigorosa, cujo problema central baseia-se na tentativa de solucionar a questão de “como é possível que exista uma sociedade justa e estável, cujos cidadãos, livres e iguais, estejam profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes e até incomensuráveis?”⁴⁵. Assim, levando-se em consideração “que o pluralismo de valores é um traço de todas as sociedades secularizadas do presente, é possível conceber um ideal político praticável em uma sociedade democrática?”⁴⁶.

Rawls acredita que ambas as perguntas encaminham suas respectivas respostas para a teoria da justiça como equidade, pois ela tem por objetivo prático ser “uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político refletido, bem informado e voluntário”, expressando assim, “a razão política pública e compartilhada dos cidadãos”⁴⁷. Dessa forma, ela tem como meta praticável “fornecer uma base filosófica e moral aceitável para as instituições democráticas e, assim, responder à questão de como entender as exigências da liberdade e da igualdade”⁴⁸, além de ser uma concepção política de justiça alternativa ao utilitarismo.

De acordo com Philippe van Parijs,

quanto ao seu conteúdo, a teoria de Rawls difere, pois, do utilitarismo em quatro aspectos fundamentais: (1) o princípio de diferença se concentra na sorte dos *mais desfavorecidos*, (2) ele é formulado em termos de *bens primários*, (3) ele é subordinado ao respeito das *liberdades fundamentais* e (4) ele é subordinado ao respeito à *igualdade equitativa de oportunidades*. O primeiro e último destes aspectos permitem ver na teoria de Rawls uma forma de

⁴⁴ Veremos a vertente libertária no tópico 2.4 do presente capítulo.

⁴⁵ RAWLS, 2011, p. 157.

⁴⁶ VITA, 2000, p. 22.

⁴⁷ RAWLS, 2011, p. 11.

⁴⁸ RAWLS, 2003, p. 6-7.

igualitarismo, enquanto os outros dois, como vimos, parecem ser uma forma de liberalismo.⁴⁹

Assim, podemos notar que o ideal político praticável do liberalismo igualitário direciona-se à estrutura básica da sociedade e às suas principais instituições, por meio de princípios de justiça devidamente hierarquizados, que especificam uma distribuição estritamente igual de certos bens primários, como as liberdades fundamentais, as oportunidades reais de acesso às posições e funções privilegiadas e a distribuição equitativa de outros bens primários – poderes e prerrogativas ligadas a essas posições e funções, renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito –, que maximiza a parcela destinada aos menos privilegiados. Baseadas em tais princípios, as instituições sociais contribuirão para o livre desenvolvimento de uma sociedade que seja capaz de tratar de forma igualitária todos os seus cidadãos, possibilitando-os a realização de seus múltiplos projetos de vida.

1.2.1. O problema central do liberalismo político

Sendo uma concepção pública, a justiça como equidade é considerada por Rawls como uma modalidade de liberalismo político, pois possui a incumbência de proporcionar uma base comum de orientação para as discussões políticas que envolvem os cidadãos que, pertencentes a uma sociedade contemporânea, professam concepções conflitantes entre si.

É importante enfatizar que o liberalismo político não tem por propósito se comportar como uma doutrina abrangente, sendo ela religiosa ou não, ou compartilhada ou não por um grupo de cidadãos. Rawls supõe que as razões que levam às disputas mais intransigentes são sempre geradas por objetivos circunscritos à religião, às visões filosóficas de mundo ou às distintas concepções morais do bem. Diante disso, considera a ideia de que um estado liberal justo “deve ser neutro em relação às diferentes concepções do bem que seus cidadãos

⁴⁹ PARIJS, 1997, p. 73.

empenham-se em realizar.”⁵⁰ Dessa forma, o liberalismo político parte do pressuposto de que a cultura política de um regime constitucional democrático é, inevitavelmente, caracterizada por uma pluralidade de doutrinas (convicções) morais, filosóficas e religiosas abrangentes que, além de conflitantes, são também irreconciliáveis entre si. Assim, Rawls afirma que tal diversidade de doutrinas é puramente normal, sendo inclusive, “o produto inevitável e de longo prazo do uso das faculdades da razão humana sob instituições livres duradouras”⁵¹.

Desse modo, nos deparamos com o problema central que delimita os propósitos do liberalismo político: “como é possível que exista uma sociedade justa e estável, cujos cidadãos, livres e iguais, estejam profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes e até incomensuráveis?”⁵² Antes de responder essa questão, Rawls considera “surpreendente” o fato de que um esquema de cooperação social justo seja possível perante essa diversidade, pois raramente isso ocorreu no decorrer de nossa experiência histórica. No entanto, ele acredita que possa sim existir uma sociedade justa que assegure uma estabilidade social por meio de instituições democrático-representativas que, diante das grandes divergências existentes na sociedade, possam realizar os valores de liberdade e de igualdade.

1.2.2. O pluralismo razoável

Há evidentes distinções entre as concepções de justiça existentes: primeiramente, há aquelas concepções que permitem a existência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, mesmo que sejam conflitantes e possuidoras de suas próprias concepções do bem; e há também outras que asseguram que exista somente uma concepção do bem⁵³, e que esta deve ser reconhecida por todos os cidadãos racionais e razoáveis, sustentando que as instituições sociais devem promover efetivamente esse bem. Parece-nos evidente a

⁵⁰ VITA, 2000, p. 182.

⁵¹ RAWLS, 2011, p. 3.

⁵² Idem, p. 4.

⁵³ Entre elas, o utilitarismo clássico.

posição que o liberalismo político assume. Ele supõe a existência de diversas doutrinas abrangentes razoáveis e conflitantes entre si, “cada qual com suas concepções do bem e cada qual compatível com a plena racionalidade das pessoas, até onde se possa afirmar isso com os recursos de uma concepção política.”⁵⁴

Por doutrinas abrangentes razoáveis, Rawls considera aquelas doutrinas professadas por pessoas razoáveis⁵⁵, pelas quais o liberalismo político manifesta-se. Elas são um produto da razão prática sob uma estrutura de instituições sociais livres, não sendo resultado de interesses pessoais ou de classe, ou da tendência normal que as pessoas têm em ver o mundo político a partir de um ponto de vista restrito⁵⁶. Além disso, uma doutrina razoável é também um exercício da razão teórica, pois “organiza e caracteriza valores reconhecidos, de modo que sejam compatíveis entre si e expressem uma visão de mundo inteligível”⁵⁷. Ambas as razões – teórica e prática – são usadas em conjunto para a sua elaboração. Por fim, uma doutrina abrangente razoável geralmente integra ou deriva de uma tradição de pensamento, apesar de não ser algo fixo e imutável.

Sabemos que, o liberalismo político supõe que em um regime constitucional democrático a existência de uma multiplicidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes é um traço característico permanente com o qual ele tem que lidar. A essa pluralidade, Rawls dá o nome de “pluralismo razoável”. É pluralismo porque há uma diversidade de doutrinas abrangentes professadas pelos cidadãos; e razoável porque há uma disposição desses mesmos cidadãos em propor e cumprir os termos equitativos de cooperação social.

Diante disso, Álvaro de Vita definirá da seguinte forma o fato do pluralismo razoável:

As comunidades políticas modernas caracterizam-se não só por um pluralismo de interesses e de grupos e organizações como também por um pluralismo muito mais intratável de “concepções do bem”. Nisso se incluem as concepções que os indivíduos têm sobre o que é melhor para suas próprias vidas e, sobretudo, as concepções sobre o

⁵⁴ RAWLS, 2011, 159.

⁵⁵ Para Rawls, as pessoas são razoáveis na medida em que insistem na reciprocidade como a relação que proporciona um benefício mútuo a todos e por isso torcem para que ela prevaleça. Dessa forma, os razoáveis desejam um mundo social no qual possam cooperar como pessoas livres e iguais e estabelecer termos que possam ser aceitos por todos.

⁵⁶ Cf. RAWLS, 2011, p. 43.

⁵⁷ Idem, p. 70.

que é mais valioso para a vida de todos nós, membros de uma mesma comunidade política. Nós divergimos sobre o que consiste nosso bem (individual e coletivo) porque divergimos a respeito de doutrinas morais, religiosas, filosóficas ou políticas que consideramos – às vezes de ponta a ponta, mais frequentemente de uma forma menos englobante e estruturada – como verdadeiras.⁵⁸

1.2.3. Os princípios de justiça liberal-igualitários

O pluralismo razoável, ao qual antes fizemos menção, é o “problema que torna um acordo em torno de princípios comuns de justiça tão urgente quanto difícil de ser alcançado”⁵⁹. A resposta liberal-igualitária ao problema do pluralismo perpassa, essencialmente, pela elaboração de princípios fundamentais de justiça que realizem os valores de liberdade e igualdade. Tais princípios de justiça possuem por objeto central a estrutura básica da sociedade que, organizada a partir de suas principais instituições sociais, exerce forte influência sobre as desigualdades sociais e econômicas caracterizadas pela diferença de perspectiva de vida dos cidadãos, que são afetadas por “coisas como a classe social de origem, dons naturais, oportunidades de educação, e a boa ou má sorte ao longo da vida”⁶⁰.

Entretanto, de acordo com Rawls, como seria possível “justificar princípios comuns de justiça, e suas correspondentes configurações institucionais, a cidadãos que vivem em sociedades caracterizadas pela forma de pluralismo?”⁶¹ E que princípios legitimariam diferenças de perspectiva de vida, tornando-as congruentes com “a ideia de cidadania livre e igual na sociedade vista como um sistema equitativo de cooperação?”⁶².

Em resposta, em uma versão mais recente, Rawls define que tais princípios (liberal-igualitários) são:

⁵⁸ VITA, 2000, p. 181.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ RAWLS, 2003, p. 56

⁶¹ VITA, 2000, p. 183.

⁶² RAWLS, 2003, p. 56.

(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)⁶³.

Rawls compreende esses princípios como “uma exemplificação do conteúdo de uma concepção política de justiça de natureza liberal”⁶⁴, caracterizado por três componentes principais: primeiro, por uma especificação de determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; segundo, pela atribuição de uma prioridade a esses direitos, liberdades e oportunidades; e terceiro, pela sugestão de medidas que propiciem a todos cidadãos os meios apropriados de efetivar o uso dessas liberdades e oportunidades.⁶⁵ Assim sendo, os dois princípios de justiça exprimem uma variante igualitária de liberalismo que também pode ser definida através de três elementos centrais:

a) a garantia do valor equitativo das liberdades política, de modo que não se tornem puramente formais; b) a igualdade equitativa (e, de novo, não meramente formal) de oportunidades; e c) o denominado princípio de diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.⁶⁶

1.2.4. O primeiro princípio: as liberdades fundamentais

O primeiro princípio de justiça, denominado princípio da igual liberdade, não se aplica apenas à estrutura básica, mas diz respeito também, aos chamados elementos constitucionais essenciais, que devem ser garantidos por meio de uma

⁶³ Idem, p. 60.

⁶⁴ RAWLS, 2011, p. 6.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Ibidem, p. 7.

constituição. Ele caracteriza outro componente central do liberalismo igualitário que Rawls assume: a prioridade que as liberdades fundamentais têm sobre a redução das desigualdades socioeconômicas. Esse ponto é importante para entender que Rawls não está preocupado apenas com a noção de liberdades formais, mas sim com a concepção de liberdade efetiva, salientando que o que realmente importa, do ponto de vista da justiça social, é o que os cidadãos fazem com seus direitos e deveres. A lista que especifica quais são as liberdades básicas iguais – que vão definir a estrutura institucional pela qual serão garantidos os direitos, isenções, prerrogativas e oportunidades para todos⁶⁷ – é:

liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito.⁶⁸

1.2.5. A primeira parte do segundo princípio: a igualdade equitativa de oportunidades

Por sua vez, o segundo princípio aplica-se ao estágio legislativo, em face à forma de legislação social e econômica. Ele pode ser dividido em dois: um que vincula condições para uma igualdade equitativa de oportunidades, e outro que Rawls denomina de “princípio da diferença”. O princípio da igualdade equitativa de oportunidades baseia-se na exigência de que todos tenham a chance equitativa de acesso a cargos públicos e posições sociais, não apenas de um modo formal, mas sim de oportunidades.

A ideia aqui é que as posições não devem estar abertas apenas de um modo formal, mas que todos devem ter uma oportunidade equitativa de atingi-las. À primeira vista, não fica claro o que isso significa, mas podemos dizer que aqueles com habilidades e talentos semelhantes devem ter chances semelhantes na vida. Mas especificamente, supondo que haja uma distribuição de dotes naturais, aqueles que estão no mesmo nível de talento e habilidade, e têm a mesma disposição para utilizá-los, devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de seu lugar inicial no

⁶⁷ Ver VITA, 2000, p. 216.

⁶⁸ RAWLS, 2003, p. 62.

sistema social. Em todos os setores da sociedade deveria haver, de forma geral, iguais perspectivas de cultura e realização para todos os que são dotados e motivados de forma semelhante. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades e aspirações não devem ser afetadas por sua classe social.⁶⁹

1.2.6. O princípio de diferença: os menos favorecidos e a ideia de bens primários

Já o princípio de diferença, também conhecido como princípio maximin, baseia-se na premissa de que as desigualdades socioeconômicas devem beneficiar os menos favorecidos. Mas quem são eles? Para responder essa indagação, Rawls insere a ideia de bens primários que, a seu ver,

consistem em diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções do bem.⁷⁰

Para Rawls, os bens primários são compreendidos como as diferentes condições sociais que os cidadãos, compreendidos como livres e iguais e como membros da sociedade cooperativa, precisam para a realização de uma vida plena, a partir das exigências que decorrem da vida social. Assim, estabelece-se um índice de bens primários que, devidamente distribuídos, são considerados como garantias institucionais. A lista apropriada de bens primários baseia-se em cinco diferentes tipos:

(I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais. Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais. (II) As liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los. (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade. (IV) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para

⁶⁹ RAWLS, 1997, p. 87-8.

⁷⁰ RAWLS, 2003, p. 81.

atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem. (V) As bases sociais do autorrespeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança.⁷¹

Recordemos que os dois princípios de justiça propostos por Rawls avaliam a estrutura básica e suas respectivas instituições sociais em função de como ela conduz a repartição de tais bens primários entre os cidadãos. Diante disso, o princípio de diferença será responsável por distribuir esses bens de acordo com a necessidade de cada indivíduo, de forma equitativa, determinando que, se haver desigualdades em tal distribuição, elas devem favorecer aqueles que são mais desprivilegiados. Trata-se de maximizar a parcela de bens primários propiciada aos que se encontram em pior situação, pois “as desigualdades a que se aplica o princípio de diferença são diferenças nas expectativas (razoáveis) de bens primários dos cidadãos ao longo da vida toda. Essas expectativas são suas perspectivas de vida”⁷².

Assim, uma vez definida a ideia e especificada a lista de bens primários, podemos retornar à indagação inicial referente à definição dos menos favorecidos da sociedade. Segundo Rawls, “numa sociedade bem-ordenada, em que todos os direitos e liberdades básicos e iguais dos cidadãos e suas oportunidades equitativas estão garantidos, os menos favorecidos são os que pertencem à classe de renda com expectativas mais baixas”⁷³, ou seja, os menos favorecidos são aqueles indivíduos que, apesar de usufruírem das mesmas liberdades básicas e oportunidades equitativas que os outros cidadãos, possuem a pior renda e riqueza. Conforme afirma Rawls,

não se pode identificar os indivíduos que pertencem ao grupo menos favorecidos independentemente de sua renda e riqueza. Os menos favorecidos nunca são identificados como homens ou mulheres, ou como brancos ou negros, como hindus ou ingleses. Não são indivíduos identificados por características naturais ou de outro tipo (raça, gênero, nacionalidade etc.) que nos permitam comparar sua

⁷¹ Idem, p. 82-3.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

situação sob vários esquemas de cooperação social passíveis de serem considerados.⁷⁴

Note-se que, apesar de Rawls fazer uma alusão especial à renda e à riqueza, os menos favorecidos não podem ser definidos apenas com base nesses bens primários, menosprezando os demais. Conforme afirmamos acima, os princípios de justiça avaliam de que forma as instituições sociais regulam a distribuição de todos os bens primários, e tal distribuição deve ser igual, a menos que uma distribuição desigual prevaleça a favor dos desfavorecidos – de acordo com o princípio de diferença. Isso implica em considerar que, mesmo que um cidadão tenha mais renda e riqueza que outro, de nada adiantará se ele, por exemplo, não poder exercer espontaneamente suas respectivas liberdades e direitos fundamentais.

Dessa forma, podemos apreender que os cinco tipos diferentes de bens primários descritos na lista apropriada de Rawls são, cada qual em sua proporção, de fundamental importância para a definição dos menos favorecidos da sociedade. Todos eles devem ser distribuídos equitativamente, levando-se em consideração as dificuldades das pessoas em pior situação. Retornaremos ao índice bens primários no terceiro capítulo dessa dissertação, quando na ocasião, utilizaremos de sua ideia de distribuição para a justificação de ações afirmativas. Por enquanto, continuaremos descrevendo os contornos assumidos pelos princípios de justiça na teoria da justiça como equidade de Rawls.

1.2.7. A prioridade léxica

Tais princípios de justiça possuem uma prioridade lexical, ou seja, o primeiro princípio tem precedência sobre o segundo, o que enfatiza a ideia de que os componentes que regulam o funcionamento dos dois princípios apenas terão êxito caso ambos funcionem em conjunto, o que implica que eles devem ser aplicados em unidade. Para Rawls, o primeiro princípio, que determina um esquema de liberdades básicas para todos, tem precedência sobre o segundo princípio; da mesma forma

⁷⁴ Ibidem, p. 83-4n.

que, no segundo princípio, a noção de igualdade equitativa de oportunidades deve preceder o princípio de diferença.

Esse esquema de prioridade, que define uma posição hierárquica para os princípios de justiça, significa que o segundo princípio – incluindo o princípio de diferença – deve ser aplicado no contexto de instituições que satisfaçam as exigências do primeiro princípio, entre as quais destaca-se o valor equitativo das liberdades políticas, em que todos os cidadãos têm as mesmas chances de influenciar a política governamental e de alcançar posições de autoridade, independentemente da classe social a qual pertençam. Desse modo, por melhor que seja o desempenho de uma sociedade em relação ao tratamento dos menos favorecidos ou à igualdade de oportunidades, “isso não poderá jamais compensar, do ponto de vista da justiça, uma violação das liberdades fundamentais consagradas pelo primeiro princípio”.⁷⁵ Diante disso, Álvaro de Vita interpreta essa disposição serial da seguinte forma:

Ao comparar diferentes arranjos institucionais da ótica da justiça, devemos primeiro selecionar aqueles em que as liberdades civis e políticas encontram-se adequadamente protegidas (prioridade do primeiro princípio) e em que as instituições e políticas de promoção da igualdade socioeconômica não exigem, por exemplo, a conscrição ao trabalho (prioridade da primeira parte do segundo princípio); em seguida, selecionamos aquele arranjo institucional no qual a distribuição de bens primários é igualitária (ou mais igualitária) de acordo com o critério estabelecido pelo princípio de diferença.⁷⁶

1.2.8. O princípio de satisfação de interesses vitais

Digamos que, a partir da prioridade serial concedida aos princípios liberal-igualitários, uma sociedade é considerada mais justa que outra quando as liberdades básicas são igualmente distribuídas e as oportunidades estão equitativamente disponíveis a todos. Note-se que, a vigência da prioridade léxica começa antes mesmo do primeiro princípio – que trata dos direitos e liberdades fundamentais –, pois, para que cada cidadão possa entender e exercer efetivamente

⁷⁵ PARIJS, 1997, p. 18.

⁷⁶ VITA, 2000. p. 212.

esses direitos e liberdades é necessário a satisfação de suas necessidades básicas, compreendidas como interesses vitais, tais como “a garantia da integridade física, de nutrição adequada, do acesso à água potável, ao saneamento básico, ao atendimento médico e à educação.”⁷⁷ Dessa forma, pressupõe-se a existência de um “princípio de satisfação de interesses vitais” que, de forma implícita, é reconhecido na aplicação do primeiro princípio e na prioridade atribuída às liberdades civis e políticas⁷⁸.

Retornaremos aos princípios de justiça de Rawls no terceiro capítulo dessa dissertação, para enfatizá-los como possíveis fundamentos para a justificação de ações afirmativas. Esse primeiro capítulo foi apenas uma apresentação da justiça como equidade e uma argumentação de como ela se comporta sendo a principal referência para a consolidação do liberalismo igualitário. Contudo, pudemos ver alguns conceitos que nos acompanharão por todo o percurso, principalmente aqueles que se referem às bases da justiça igualitária. A seguir, veremos algumas teorias políticas normativas que dialogam com a forma de liberalismo que adotamos nessa dissertação.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Sobre esse princípio de satisfação de interesses vitais ver RAWLS, 2003, p. 62.

CAPÍTULO 2

A DISCUSSÃO EM TORNO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO

Vimos no capítulo anterior que, caracterizando-se como uma modalidade de liberalismo político, a justiça como equidade apresenta-se como alternativa política ao pensamento utilitário, tornando-se uma das principais teorias políticas do século XX, revivendo inclusive, o debate filosófico acerca da justiça antes adormecido à sombra do utilitarismo. Vimos também os principais elementos que constituem a teoria rawlsiana, começando com o conceito de equidade, passando pela noção de sociedade entendida como um esquema de cooperação social, e chegando até a formulação dos princípios de justiça, que visam garantir uma série de liberdades fundamentais, a igualdade equitativa de oportunidades e um índice apropriado de bens primários que devem ser distribuídos igualmente para todos.

Partimos agora para uma discussão minuciosa em torno do liberalismo igualitário representado por Rawls, por meio de alguns autores e teorias que se consolidaram como expoentes contemporâneos importantes no campo da teoria política: Jeremy Bentham e o utilitarismo; Robert Nozick e o libertarianismo; e Amartya Sen e a abordagem focada em realizações. Pretendemos, com essa discussão, entender como tais teorias associam algumas ideais importantes para o nosso trabalho, como por exemplo, as noções de justiça, liberdade e igualdade, e os seus desmembramentos necessários, como a maximização do bem-estar social, a garantia dos direitos individuais e da igualdade de oportunidades, e a distribuição justa de determinados bens sociais primários.

Além disso, é de extrema importância que olhemos para essa discussão que vai se iniciar com outra pretensão: visualizar o contexto teórico no qual a fundamentação de políticas de ação afirmativa possa surgir, por meio do debate acerca da ineficácia de um estado mínimo, da garantia de direitos individuais inalienáveis, da justiça distributiva e da igualdade de oportunidades. Para isso, além de Rawls, Bentham, Nozick e Sen, contamos também com os comentários de Philippe van Parijs.

Dessa forma, iniciaremos em 2.1 abordando o utilitarismo de Jeremy Bentham e os principais aspectos que compõem sua teoria. Em 2.1.1 ressaltaremos o princípio da utilidade como um desses aspectos. Em 2.1.2 será a vez de enfatizarmos de que forma o utilitarismo realiza a maximização do bem-estar, e o problema que existe nisso (2.1.3). Já em 2.1.4 estabeleceremos algumas comparações com a teoria da justiça de Rawls, começando, pois, pelo princípio de diferença e, terminando com a garantia das liberdades fundamentais e da igualdade equitativa de oportunidades, em 2.1.5.

Posteriormente, em 2.2 será a vez de evocarmos a teoria libertária de Robert Nozick, iniciando com sua crítica ao utilitarismo e a Rawls (2.2.1). Em 2.2.2 vamos destacar como os direitos individuais desempenham papel fundamental no libertarianismo. Feito isso, em 2.2.3 vamos inserir a discussão em torno da justiça distributiva. Após, em 2.2.4 definiremos o libertarianismo como uma doutrina baseada em deveres e não em direitos. E, finalmente, em 2.2.5 apresentaremos a solução do liberalismo igualitário frente ao libertarianismo, e de que forma podemos concluir que, na teoria libertária, há a defesa da propriedade e não da liberdade individual (2.2.6).

Por fim, em 2.3 será a vez de convidarmos Amartya Sen e sua abordagem focada em realizações para a discussão. No entanto, em 2.3.1 vamos apresentar um breve exemplo que simboliza a discussão entre o utilitarismo, o libertarianismo e o igualitarismo, conhecido como o *exemplo da flauta*. Em 2.3.2 destacaremos a dicotomia existente entre as abordagens de justiça do institucionalismo transcendental e a abordagem focada em realizações. Posteriormente, apresentaremos de que forma Sen define os conceitos de oportunidade e capacidades, em 2.3.3. Feito isso, em 2.3.4 pretendemos relacionar as ideias de bens primários de Rawls com as capacidades de Sen, enfatizando uma possível passagem dos *meios* para os *fins*. Já em 2.3.5 vamos abordar dois conceitos significantes para a literatura sânscrita, utilizados por Sen para descrever o contraste existente entre as abordagens de justiça: *niti* e *nyaya*. Finalmente em 2.3.6 investigaremos se as teorias de Rawls e Sen podem conter uma relação de complementaridade.

2.1. O utilitarismo de Jeremy Bentham

Vimos brevemente no capítulo anterior que, de acordo com a tradição da filosofia política anglo-saxã, o utilitarismo prevaleceu durante muito tempo como a teoria sistemática dominante, devido à ausência de teorias rivais e à qualidade intelectual dos autores que a integravam. No entanto, após mais de um século de império incontestado, a perspectiva utilitária finalmente recebe suas primeiras divergências normativas que, além de mirarem a superação do utilitarismo, tinham como responsabilidade a renovação da filosofia política. Além de *Uma teoria da justiça* de Rawls, estamos nos referindo à *Anarquia, Estado e Utopia* de Robert Nozick. Assim, a fim de melhor entendermos os preceitos básicos que definem o utilitarismo, usaremos para análise a obra *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, de Jeremy Bentham, considerado como o fundador da teoria utilitária.

2.1.1. O princípio da utilidade

Bentham começa a descrição do utilitarismo que institui afirmando que a “natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer”⁷⁹. Tais senhores seriam responsáveis por determinar aquilo que devemos (ou não) fazer, estando presente neles, a norma que distingue o certo do errado. Assim, a dor e o prazer são aqueles que governam nossas ações, nossos dizeres e nossos pensamentos, estando o homem sujeito a eles em todos os momentos de sua vida. Tal sujeição é amplamente reconhecida pelo *princípio da utilidade* que, nas palavras de Bentham, consiste naquele princípio que

aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente

⁷⁹ BENTHAM, 1984, p. 3.

para qualquer ação de um indivíduo em particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.⁸⁰

Note-se que, o princípio de utilidade além de reconhecer a sujeição do homem à soberania do prazer e da dor, também a coloca como o fundamento principal desse sistema, cujo propósito central é “construir o edifício da felicidade através da razão e da lei”⁸¹. Todavia, se o objetivo é instituir a felicidade por meio de critérios racionais normativos, qual a função do termo “utilidade” dentro dessa perspectiva? Nas palavras de Bentham, o termo utilidade

designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isto, no caso presente, se reduz à mesma coisa), ou (o que novamente equivale à mesma coisa) a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta; se esta parte for a comunidade em geral, tratar-se-á da felicidade da comunidade, ao passo que, em se tratando de um indivíduo particular, estará em jogo a felicidade do mencionado indivíduo.⁸²

2.1.2. A maximização do bem-estar

Ao afirmar que a utilidade é a propriedade existente no objeto capaz de proporcionar felicidade ou infelicidade à comunidade ou ao indivíduo, Bentham introduz uma observação importante que se refere ao interesse da comunidade. De acordo com o seu ponto de vista, a comunidade é um “corpo fictício” constituído de pessoas individuais consideradas como membros, onde o interesse da comunidade seria a “soma dos interesses dos diversos membros que integram a referida comunidade”⁸³. Desse modo, primeiro é preciso compreender qual é o interesse do indivíduo para depois chegarmos ao interesse da comunidade.

⁸⁰ Idem, p. 4.

⁸¹ Ibidem, p. 3.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

Em consequência, pode-se afirmar que uma ação está de acordo com o princípio da utilidade quando a “tendência que ela tem a aumentar a felicidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la”⁸⁴, ou seja, uma ação somente é correta se promover a maior média de utilidade possível. Quando o que está em jogo é o interesse de uma comunidade em geral, podemos intuir que uma medida do governo estará em conformidade com o princípio de utilidade se “a tendência que tem a aumentar a felicidade da comunidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la”⁸⁵.

Diante desse cenário, pode-se considerar que a felicidade dos indivíduos que integram uma comunidade é o objetivo fundamental pelo qual o legislador tem que se preocupar, sendo também “a única norma em conformidade com a qual todo indivíduo deveria, na medida em que depende do legislador, ser *obrigado* a pautar seu comportamento”⁸⁶. Concebe-se, assim, que os prazeres e as dores são os instrumentos principais com os quais o legislador deve basear suas ações.

No entanto, o princípio de utilidade além de se ocupar da igual consideração pelo bem-estar de cada indivíduo, também se preocupa com a maximização do bem-estar de toda uma comunidade, entendida aqui como a soma das felicitações de seus membros. De acordo com Bentham, uma pessoa é adepta ao princípio de utilidade quando sua ação tende a “aumentar ou diminuir a felicidade da comunidade”⁸⁷. Trata-se, como afirma Philippe van Parijs, de “maximizar o bem-estar coletivo, definido como a soma do bem-estar (ou da utilidade) dos indivíduos que compõem a coletividade considerada”⁸⁸.

2.1.3. O problema da maximização do bem-estar

Podemos perceber que, a partir dessa exposição, a teoria utilitarista representada por Bentham tem a proposta de (i) estabelecer um critério racional

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Ibidem, p. 13.

⁸⁷ Ibidem, p. 5.

⁸⁸ PARIJS, 1997, p. 30.

para avaliar se uma ação estatal é justa, por meio da promoção da utilidade entre seus membros; (ii) designar um caráter igualitário na soma de utilidade entre os membros da comunidade e (iii) demonstrar certa eficiência ao tomar a soma das utilidades e maximizar a utilidade total.

Diante desse cenário surgem algumas questões relevantes: como calcular a soma do bem-estar (ou felicidade) de uma comunidade, se pessoas distintas tendem a alcançar o seu respectivo bem-estar de modos diferentes? Não seria o bem-estar (ou a felicidade e os prazeres) um estado mental subjetivo variável de indivíduo para indivíduo – que têm necessidades diferentes –, e por isso, questionável moralmente? Estaria o utilitarismo preocupado realmente com o bem-estar individual, ou ele seria sensível apenas à soma de bem-estar de uma comunidade?

Em resposta, Parijs afirma que o utilitarismo “é sensível ao bem-estar apenas como *agregado* e não se ocupa da maneira como ele distribui-se entre os indivíduos”⁸⁹, preocupando-se somente, com a quantidade total de bem-estar, sendo indiferente a uma distribuição igualitária deles. Acrescenta ainda que o utilitarismo é definido por um único princípio: “é justa uma sociedade que maximiza a soma (ou média) dos níveis de bem-estar (ou de utilidade) de seus membros”⁹⁰.

2.1.4. O utilitarismo frente ao princípio de diferença

Levando-se em consideração as características estruturais da teoria utilitária apresentada podemos, de certa forma, estabelecer algumas comparações com a teoria de Rawls. A primeira, e talvez a mais saliente delas, é aquela que circunda o princípio de diferença rawlsiano. Tal como vimos no primeiro capítulo (1.2.7), o princípio de diferença estabelece que as desigualdades socioeconômicas devem beneficiar os menos favorecidos da sociedade, por meio da maximização de um índice apropriado de bens primários. Já o princípio de utilidade requer que a sociedade maximize a soma dos níveis de utilidade disponível, de acordo com a

⁸⁹ Idem, p. 46.

⁹⁰ Ibidem, p. 69.

quantidade de bem-estar de seus membros, não se importando com uma distribuição equitativa de tais níveis. Tal comparação se reforça nas palavras de Parijs,

o utilitarismo não se preocupa com a *repartição* do bem-estar entre os membros da sociedade: o que lhe importa é a soma ou a média desse bem-estar, qualquer que seja a maneira como ele é repartido. Para Rawls, ao contrário, a maneira pela qual os bens primários são repartidos é essencial, pois a questão de saber se uma sociedade é justa não depende em nada, para ele, da quantidade de bens primários (cobertos pelo princípio de diferença) de que dispõem os mais bem providos, mas somente daquela atribuída aos mais desfavorecidos.⁹¹

Note-se que Rawls destina uma atenção especial à sorte dos mais desfavorecidos da sociedade, onde os bens primários são compreendidos como as condições e os meios necessários para formar uma concepção do bem e realizar os mais diversificados projetos de vida. Eles não constituem, conforme afirma Parijs, “um índice de satisfação ou um indicador do grau de realização dos fins dos indivíduos”⁹², como faz o utilitarismo ao concentrar-se na soma média de felicidade e prazer para avaliar o grau de bem-estar de uma sociedade.

2.1.5. O utilitarismo frente à garantia das liberdades fundamentais e da igualdade equitativa de oportunidades

Além do princípio de diferença, os outros dois princípios de justiça rawlsianos também demonstram certa discordância frente ao princípio de utilidade. O primeiro deles, o princípio de igual liberdade (1.2.4), que define uma lista apropriada das liberdades fundamentais pelas quais todos devem desfrutar igualmente, não adquire importância significativa sob os olhares utilitários. A maximização do bem-estar médio, a fim de assegurar uma soma maior de utilidade, pode facilmente, violar “uma ou outra das liberdades fundamentais de, ao menos, uma parte dos membros

⁹¹ Ibidem, p. 70.

⁹² Ibidem, p. 71.

da sociedade”⁹³, o que infringiria gravemente os direitos dos indivíduos. Tomemos como ilustração o exemplo citado por Parijs,

Antes de mais nada, suponhamos que os habitantes de uma rua têm preconceitos racistas tão intensos que a mudança de uma família de imigrantes para uma casa da rua, por mais que seja desejável para essa família, reduziria o bem-estar médio (inclusive o da família imigrante). Em tal caso, o utilitarismo parece ter que aprovar que a família imigrante seja proibida de se instalar na rua⁹⁴.

Da mesma forma, a primeira parte do segundo princípio de justiça, que estabelece uma igualdade equitativa de oportunidades (1.2.5), e que exige que a classe social dos indivíduos não afete suas respectivas oportunidades de acesso a cargos, posições sociais e níveis de educação, também não recebe uma importância qualificada na teoria utilitarista. Tudo porque a igualdade de oportunidades pode intervir diretamente na maximização do nível médio de satisfação, uma vez que ela determina o acesso de grupos desprivilegiados a setores e ambientes antes habitados apenas por grupos majoritários, o que resultaria em um desconforto considerável em uma grande parcela da sociedade.

Contudo, se o bem-estar dos menos favorecidos agora privilegiados pela igualdade de oportunidades for maior que o descontentamento dos agora desprivilegiados, o princípio em questão estaria legitimado do ponto de vista utilitarista. O que não deixaria de ser incoerente, principalmente quando analisamos a teoria rawlsiana, onde

nenhuma melhoria da sorte (global ou média) dos membros da sociedade, nem mesmo a sorte dos mais desfavorecidos dentre eles, pode justificar que atentemos contra as liberdades fundamentais, nem contra o princípio de igualdade de oportunidades.⁹⁵

Em resumo, podemos concluir que a teoria de Rawls difere do utilitarismo de quatro formas diferentes: (i) por meio do princípio de diferença, por ele se concentrar, especificamente, nos membros menos favorecidos da sociedade; (ii) na distribuição equitativa de um índice apropriado de bens primários; (iii) na garantia de

⁹³ Ibidem, p. 72.

⁹⁴ Ibidem, p. 49.

⁹⁵ Ibidem, p. 72-3.

liberdades fundamentais a todos os indivíduos; e (iiii) no estabelecimento de uma igualdade equitativa de oportunidades, independentemente da classe social de origem. Assim, na visão de Rawls e, por meio de tais considerações, a busca pela justiça nunca é uma questão de satisfação ou utilidade.

2.2. Nozick e o libertarianismo

Em meados do primeiro capítulo, vimos de que forma a publicação de *Uma teoria da Justiça* propiciou uma mudança de perspectiva no pensamento político ocidental, principalmente naqueles países de tradição anglo-saxão. Nessa obra, Rawls inaugura o chamado *liberalismo contratualista*, pelo qual o viés da justiça passa a ser pensado a partir do princípio da igual liberdade e não mais por meio do princípio da utilidade, tal como a tradição do pensamento político filosófico fazia até então. Tal forma de liberalismo possuía duas vertentes distintas: o próprio liberalismo igualitário – que é o alicerce teórico dessa dissertação, representado aqui por Rawls – e o libertarianismo – ao qual destacamos Robert Nozick. Desse modo, passemos agora à análise dos fundamentos principais da teoria libertariana, tomando como base filosófica o pensamento de Nozick e sua célebre obra *Anarquia, Estado e Utopia*.

A rigor, a vertente libertariana pertence à perspectiva denominada “neoliberalismo”. Os teóricos liberais associados a essa perspectiva são defensores das políticas públicas nomeadas de “reformas de mercado”, responsáveis por grande parte das privatizações das empresas estatais e dos sistemas de proteção social, além da “desregulamentação econômica, financeira e da contratação trabalhista, a abertura comercial, a redução dos subsídios públicos a empresas e grupos privados”⁹⁶. Desse modo, como vertente do neoliberalismo, o libertarianismo propõe a acentuação de “um Estado mínimo, que se limite às funções restritas de oferecer proteção contra o uso da força, contra o roubo e a fraude, de garantir o

⁹⁶ VITA, 2000, p. 43.

cumprimento dos contratos”⁹⁷ e de proteger o direito de propriedade, alegando que, todo e qualquer Estado que detenha poderes mais abrangentes que esses, viola de alguma forma os direitos dos indivíduos.

Segundo o libertarianismo, o que está em jogo é a centralidade do conceito de liberdade. Apesar do termo “liberalismo” apresentar a mesma função, os libertarianos optaram por uma definição que apresentasse menos ambiguidade, pois o termo liberalismo “se desgastou por um século de uso, e até mesmo serve, nos Estados Unidos, para designar uma esquerda moderada ou socialdemocrata”⁹⁸. Apoiados sobre o lema “mais mercado, menos Estado”⁹⁹, os libertarianos esperam garantir a competitividade e a estabilidade econômicas e, ao mesmo tempo, preservar e ampliar a liberdade individual.

De acordo com Parijs,

Por um lado, com efeito, os libertarianos se opõem ferozmente a qualquer ingerência do Estado no funcionamento do mercado, que é, a seus olhos, uma interação complexa de transações voluntárias entre indivíduos livres. O imposto, para eles, é roubo puro e simples, e o fato de ser perpetrado pelo Estado, longe de legitimá-lo, aumenta ainda mais o seu caráter criminoso. Por outro lado, entretanto, os libertarianos estão entre os mais veementes defensores da liberdade de expressão, da liberdade de reunião, da liberdade de imprensa.¹⁰⁰

Além de crer na necessidade e na legitimidade de um Estado mínimo, a teoria libertariana também possui outras características relevantes. A primeira que destacamos é a definição de princípios de justiça que regulem a aquisição de posses – como direito de propriedade daquilo que antes não era possuído por ninguém – e sua transferência de uma pessoa para outra. Tais princípios de aquisição e transferência justas têm por objetivo preservar “a justiça das posses ao longo de toda a sequência de transações históricas, por mais que ela se estenda no tempo.”¹⁰¹

A segunda característica relevante que destacamos é a que o Estado é concebido como qualquer outra associação privada, surgindo da mesma forma que

⁹⁷ RAWLS, 2011, p. 311.

⁹⁸ PARIJS, 1997, p. 100.

⁹⁹ Retiro esta expressão da citação de Friedman (1984, p. 21) presente em VITA, 2000, p. 46.

¹⁰⁰ PARIJS, 1997, p. 100.

¹⁰¹ RAWLS, 2011, p. 312.

as outras associações, não havendo diferença, pois “a obrigação política é interpretada como uma obrigação contratual privada com uma vasta e bem-sucedida empresa monopolística, por assim dizer: a agência de proteção local dominante.”¹⁰² Tanto o Estado quanto as associações prestam-se a certos propósitos característicos, não havendo nenhum direito público uniforme, e sim uma rede de acordos privados que representa “os procedimentos que a agência de proteção dominante (o Estado) contratou com seus clientes, por assim dizer, que deveriam ser empregados”¹⁰³, onde tais procedimentos “podem diferir de cliente para cliente, de acordo com a barganha que cada um estava em condições de realizar com a agência dominante.”¹⁰⁴

Dessa forma, para Rawls, a perspectiva libertariana não pode ser considerada uma teoria do contrato social – apesar de apresentar a noção de acordo –, pois

esta teoria considera o pacto original como o acordo que estabelece um sistema de direito público, o qual define e regula a autoridade política e se aplica a todos na qualidade de cidadãos. Tanto a autoridade política como a cidadania devem ser compreendidas por meio da própria concepção de contrato social. Ao entender o Estado como uma associação privada, a doutrina libertariana rejeita as ideias fundamentais da teoria do contrato social e, por isso, é natural que não reserve nenhum lugar para uma teoria especial da justiça para a estrutura básica.¹⁰⁵

2.1.1. A crítica ao utilitarismo e a Rawls

A vertente libertária, tal como a igualitária, representa uma perspectiva de justiça que tem por propósito ser uma alternativa à moralidade utilitarista. Assim como Rawls, Nozick em seu livro intitulado *Anarquia, Estado e Utopia*¹⁰⁶ (publicado em 1974), não acredita que o utilitarismo reconheça a distinção entre as pessoas, pelo fato de que “os moralistas utilitários cedo ou tarde teriam de considerar aceitável (nos termos de moralidade utilitarista) a violação dos direitos de algumas

¹⁰² Idem, p. 313.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 314.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Esta será a obra principal de nossa análise sobre o libertarianismo.

ou mesmo de muitas pessoas em nome de considerações de natureza agregativa”¹⁰⁷. Isso implica em sacrificar interesses fundamentais de algumas pessoas em benefício de um saldo maior de utilidade, que não se justifica levando-se em consideração o caráter único da vida de cada indivíduo e seus respectivos direitos e liberdades. Dessa forma, Nozick classifica o utilitarismo como uma teoria apoiada em princípios de justiça baseados em resultados finais, cujos objetivos são calculados pela soma média final de utilidade.

Considera o utilitarismo inadequado porque permite que um indivíduo seja sacrificado por outrem, em prol de outrem, e por aí em diante, portanto descurando as limitações rígidas sobre como nos podemos comportar perante terceiros. (...) A teoria utilitarista avalia cada política pela soma das entradas em sua linha e orienta-nos para realizar uma ação ou adotar uma política cuja soma é máxima.¹⁰⁸

Note-se que, essa asserção enfatiza a postura de Nozick em afirmar que o utilitarismo não leva em consideração os direitos individuais e as suas possíveis violações. Tanto é que cita como um exemplo dessa desconsideração utilitarista a legitimidade em “punir um inocente para proteger um bairro de uma fúria vingativa”¹⁰⁹, buscando demonstrar que, de acordo com a estrutura utilitária, seria legítimo violar o direito de um indivíduo a fim de proporcionar uma soma final mais elevada de felicidade e bem-estar para os membros de uma sociedade, ou de um bairro, como o caso mencionado. Desse modo, afirma-se que utilitarismo preocupa-se muito com a soma das utilidades ou de bem-estar, e pouco com maneira pela qual esse bem-estar é distribuído entre os indivíduos, podendo assim, sacrificar direitos e liberdades individuais invioláveis.

Além disso, outro ponto a enfatizar é que, na visão de Nozick, o liberalismo igualitário – e conseqüentemente a teoria de Rawls – também não leva a sério os direitos individuais. Digamos que, em face ao pensamento liberal igualitário, o libertarianismo expande o escopo de atuação do primeiro princípio rawlsiano – que atribui um sistema de direitos e liberdades fundamentais a cada indivíduo –, e deplora a aplicação do segundo princípio – que propõe a igualdade equitativa de oportunidades e a maximização dos benefícios aos membros menos privilegiados da

¹⁰⁷ VITA, 2000, p. 49.

¹⁰⁸ NOZICK, 1974, p. 71-2.

¹⁰⁹ Idem, p. 59.

sociedade. Se, por um lado, adere-se à garantia das liberdades fundamentais, com o intuito de assegurar uma inviolabilidade individual necessária ao bem-estar, por outro, questiona-se a pouca importância dada ao direito à propriedade pessoal e a ênfase ao princípio distributivo que, a seu ver, oprime o indivíduo a favor da coletividade. Dessa forma, “nenhum princípio finalista ou princípio distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente realizado sem interferir continuamente na vida das pessoas.”¹¹⁰

Acerca da noção de inviolabilidade individual, Nozick afirma que,

Há apenas pessoas individuais, pessoas individuais diferentes, com as suas próprias vidas individuais. Usar uma destas pessoas em benefício de outras é usar essa pessoa e beneficiar as outras. Nada mais. Acontece que se faz algo a essa pessoa em nome de outras. O discurso acerca de um bem social geral esconde isto. (Intencionalmente?). Usar uma pessoa deste modo não respeita ou toma suficientemente em consideração o fato de ser uma pessoa distinta, que a sua vida é a única vida que tem. Ela não recebe qualquer bem superior a partir desse sacrifício, e ninguém tem o direito de lhe impor isto – muito menos um estado ou governo que reivindica a lealdade daquela pessoa (como outros indivíduos não fazem) e que portanto tem que ser escrupulosamente *neutro* entre os seus cidadãos.¹¹¹

Note-se que, o propósito de Nozick ao defender a neutralidade do Estado perante os objetivos almejados por seus cidadãos é garantir o devido respeito à inviolabilidade pessoal e aos direitos individuais, pois, do ponto de vista libertariano, um “Estado que força uma pessoa (mais privilegiada) a contribuir para o bem-estar de outra (mais desafortunada) admite, segundo Nozick, que a primeira seja utilizada como um instrumento para os fins da segunda”¹¹², deformando assim, o caráter de neutralidade perante seus cidadãos. Mas em que se baseiam os direitos individuais defendidos por Nozick?

2.4.2. Os direitos individuais

¹¹⁰ Ibidem, p. 207.

¹¹¹ Ibidem, p. 64.

¹¹² VITA, 2000, p. 53.

Ainda no prefácio de *Anarquia, Estado e Utopia*, Nozick ressalta que “os indivíduos têm direitos e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo lhes pode fazer (sem violar os seus direitos).”¹¹³ Tais direitos são, de tal forma, tão fortes e abrangentes que colocam em xeque a função do Estado, limitando-o às estritas funções de “proteção contra violência, roubo, fraude, execução de contratos, e por aí em diante”.¹¹⁴ Qualquer Estado que exerça funções mais abrangentes que estas corre o risco de violar os direitos de seus cidadãos.

O intuito de Nozick e do libertarianismo é desenvolver uma teoria da justiça que assegure a liberdade individual como um direito inviolável, não exigindo para isso, um Estado mais abrangente. Para tal, concebe a justiça de uma forma diferente das teorias tradicionais. Caracterizada como uma concepção “puramente histórica”¹¹⁵, em contraste com as teorias que estabelecem princípios estruturais (*end-state*)¹¹⁶, a justiça será concebida como o resultado do “livre exercício dos direitos invioláveis de cada um”¹¹⁷, pois o que seria mais injusto do que atentar contra os direitos fundamentais individuais de cada um? Além do mais, o que podem ser esses direitos fundamentais “senão o direito de cada um fazer o que quer de seu corpo e dos bens que legitimamente adquiriu – desde que, certamente, fazendo isso ele não infrinja os direitos similares que gozam os outros indivíduos?”¹¹⁸.

Desse modo, por meio de três princípios de justiça, Nozick dedica um alento especial ao direito de todos à aquisição e transferência de bens, indispensáveis na efetivação da liberdade individual. Tais princípios são assim nomeados: o da aquisição, o da transferência e o da retificação. Conforme Nozick,

Se o mundo fosse completamente justo, a seguinte definição indutiva abrangeria exaustivamente o tema da justiça nos haveres.

1. Uma pessoa que adquire um haver em concordância com o princípio de justiça na aquisição tem direito a esse haver.
2. Uma pessoa que adquire um haver, em concordância com o princípio de justiça na transferência, de outrem que tem o direito ao haver, tem o direito ao haver.

¹¹³ NOZICK, 1974, p. 21.

¹¹⁴ *Idem*.

¹¹⁵ Ver PARIJS, 1997, p. 21 e VITA, 2000, p. 75.

¹¹⁶ De acordo com VITA (2000, p. 75-6), os princípios estruturais “são aqueles que objetivam avaliar a justiça de uma distribuição de vantagens sociais independentemente de como ela foi gerada.”

¹¹⁷ PARIJS, 1997, p. 21.

¹¹⁸ *Idem*, p. 20-1.

3. Ninguém tem direito a um haver exceto através de aplicações (repetidas) de 1 e 2.¹¹⁹

Algumas elucidações fazem-se necessárias. Primeiramente, pelo termo *haver*, entende-se o mesmo que *possessão* ou *apropriação* de bens. Em relação aos princípios, percebe-se que o primeiro, denominado princípio de aquisição ou de apropriação original, permite que cada um possa se apropriar legitimamente de algo que não pertença a ninguém desde que o bem-estar de qualquer outro indivíduo não seja prejudicado.

Há, nesse princípio, uma cláusula restritiva (também conhecida como *cláusula lockeana*) que “impede que a Terra e seus recursos naturais se reduzam a um vasto *self-service* gratuito em que o primeiro a chegar é também o primeiro a ser servido”¹²⁰, estipulando que qualquer aquisição ou transferência é inválida caso deixe terceiros em piores condições. De acordo com Nozick,

Um processo que normalmente dá lugar a um direito de propriedade, permanente, transmissível, sobre uma coisa previamente impossível, não servirá se for piorada a posição dos outros que não têm mais liberdade de usar essa coisa. (...) Alguém cujo ato de se apropriar, noutras circunstâncias, violaria a restrição pode ainda apropriar-se de algo desde que compense os outros para que, assim, a sua situação não fique pior; a menos que compense de fato estoutros, o seu ato de apropriação violará a restrição do princípio de justiça na aquisição e será ilegítimo.¹²¹

O segundo princípio, denominado princípio de transferência, possibilita que cada indivíduo possa tornar-se proprietário legítimo de algo desde que o adquira por meio de uma transação voluntária com o seu antigo e legítimo proprietário. Já o terceiro e último princípio, intitulado princípio de retificação, objetiva a correção de distorções oriundas de aquisições e transferências injustas que destoam dos dois primeiros princípios de justiça propostos. Nozick percebe que “algumas pessoas roubam outras, ou defraudam-nas, ou escravizam-nas, apoderando-se do que produzem e impedindo-as de viver como preferem”¹²², e por isso postula o terceiro princípio como o mais importante, uma vez que retifica as injustiças ocorridas no

¹¹⁹ NOZICK, 1974, p. 193.

¹²⁰ PARIJS, 1997, p. 21.

¹²¹ NOZICK, 1974, p. 223-4.

¹²² Idem, p. 194.

passado que, de alguma forma, moldaram os haveres do presente, e que são compreendidas como violações prévias dos dois princípios da justiça. Sobre o princípio de retificação de injustiça nos haveres, Nozick afirma que:

Este princípio usa a informação histórica acerca de situações prévias e de injustiças nelas praticadas (como definidas pelos primeiros dois princípios da justiça e direitos contra interferência), e informação acerca da série atual de acontecimentos que resultou destas injustiças, até ao presente, e produz uma descrição (ou descrições) dos haveres na sociedade. O princípio de retificação presumivelmente fará uso das suas melhores estimativas de informação conjuntiva acerca do que teria ocorrido (ou uma distribuição probabilística sobre o que podia ter ocorrido, usando o valor esperado) se a injustiça não tivesse tido lugar. Se a descrição atual dos haveres não for afinal uma das descrições produzidas pelo princípio, então uma das descrições produzidas tem de ser realizada.¹²³

2.4.3. A justiça distributiva

Os tópicos principais da justiça nos haveres – aquisição, transferência e retificação – constituem, em termos gerais, a teoria da titularidade de Nozick. Como vimos anteriormente, em tal teoria os haveres de uma pessoa somente serão justos se o direito que ela tem sobre eles for concedido por meio dos princípios de aquisição e transferência, ou através do princípio de retificação da injustiça, que trata das violações dos primeiros princípios. Mas, como avaliar se uma distribuição é realmente justa? Caso os haveres de uma pessoa sejam justos, a sua distribuição (dos haveres) também será?

Tratando-se de uma concepção histórica, a teoria da titularidade de Nozick considera que “o fato de uma distribuição ser ou não justa depende do modo como surgiu”¹²⁴, ou seja, ao avaliar a justiça de uma situação, ela leva em consideração a forma pela qual essa distribuição se originou. Assim, a teoria da titularidade de Nozick – e os seus respectivos princípios históricos de justiça – distingue-se das teorias que utilizam *princípios sincrônicos correntes de justiça*, que “sustentam que a

¹²³ Ibidem, p. 195.

¹²⁴ Ibidem, p. 196.

justiça de uma distribuição é determinada pelo modo como as coisas estão distribuídas (quem tem o quê) à luz de algum princípio *estrutural* (ou princípios estruturais) de distribuição justa”¹²⁵. Tais princípios sincrônicos correntes são também denominados por Nozick como *princípios finalistas*, sendo por ele compreendidos como princípios *a-históricos* da justiça distributiva¹²⁶.

Em contraste a tais princípios a-históricos finalistas, os princípios históricos de justiça – ou princípios da titularidade de justiça nos haveres – defendidos por Nozick sustentam “que as circunstâncias ou ações das pessoas no passado podem criar prerrogativas diferenciais ou méritos diferenciais relativamente às coisas”¹²⁷, o que implica em uma valorização às realizações passadas de cada pessoa. De acordo com Vita,

O que uma teoria “histórica” (ou “genealógica”) de justiça coloca em questão não é a distribuição de encargos e benefícios sob o estado de coisas vigente e sim o “*pedigree*” moral das possessões de cada um sob a distribuição vigente. Como – por meio de que condutas, transações e operações – a presente distribuição de titularidades foi alcançada?¹²⁸

Agora, Nozick se preocupa em distinguir sua teoria histórica de justiça de uma subclasse de princípios denominados “padronizados”, pelos quais se avaliam “o *pedigree* moral de uma dada distribuição de possessões segundo sua maior ou menor conformidade”¹²⁹. Dessa forma, Nozick interpreta as teorias padronizadas como concepções que ignoram as titularidades e que tratam os recursos existentes como coisas que “viessem do nada – como o maná que cai do céu – e pudessem ser distribuídos à vontade, seja para se alcançar um estado de coisas considerado mais desejável, seja para se realizar o princípio padronizado considerado mais correto”¹³⁰. Assim sendo, conclui que “nenhum princípio finalista ou princípio distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente realizado sem interferir continuamente na vida das pessoas”¹³¹.

¹²⁵ Ibidem, p. 197.

¹²⁶ Ver NOZICK, 1974, p. 198.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ VITA, 2000, p. 76.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Ibidem, p. 77.

¹³¹ NOZICK, 1974, p. 207.

A partir da análise das teorias estruturais e padronizadas e de seus respectivos princípios finalistas, Nozick admite que apenas a sua “teoria histórica” leva em consideração as titularidades, pois uma vez geradas por meio de um processo de “aquisição original ao qual ninguém pode objetar, e por transferências de posses realizadas por meios permissíveis (transações voluntárias de mercado, herança ou doações), então elas estão moralmente insuladas de interferências”¹³². Conforme Nozick,

Os princípios de distribuição padronizados não dão às pessoas o que os princípios de titularidade dão, só que mais bem distribuídos. Pois não dão o direito de escolher o que fazer com o que se tem; não dão o direito de escolher a prossecução de um fim que envolva (intrinsecamente ou como um meio) o melhoramento da posição de outrem.¹³³

Nozick sustenta a visão de Hayek¹³⁴ de que não há maneiras de se conhecer a real situação de cada pessoa para realizar uma distribuição conforme o seu mérito moral, e por isso rejeita qualquer tentativa de infundir na sociedade um padrão de distribuição, seja ele proveniente de uma ordem de igualdade ou de desigualdade. Por isso, afirma que “numa sociedade livre haverá distribuição segundo o valor em vez do mérito moral; isto é, segundo o valor percebido das ações de uma pessoa e os serviços que presta a outros”¹³⁵. O intuito é defender um princípio não padronizado de justiça distributiva que respeite o histórico de aquisições e transferências de cada pessoa, e que seja constituído por objetivos individuais de transações individuais, desqualificando assim, qualquer objetivo global. Essa defesa do sistema de titularidades é enfatizada nas seguintes palavras de Nozick:

Pensar que a tarefa de uma teoria da justiça distributiva é preencher o vazio em “a cada um segundo o/a _____” é estar predisposto a procurar um padrão; e o tratamento separado de “a cada um segundo o/a _____” trata a produção e distribuição como duas questões distintas e independentes. Numa perspectiva de titularidade, estas *não* são questões distintas. Quem quer que produza alguma coisa, tendo comprado ou contratado todos os outros recursos disponíveis usados no processo (transferindo alguns dos seus haveres para estes fatores cooperantes), tem direito a ela. *Não* se trata da situação de algo ter sido feito e de haver uma

¹³² VITA, 2000, p. 77.

¹³³ NOZICK, 1974, p. 211.

¹³⁴ F. A. Hayek, *The Constitution of Liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

¹³⁵ NOZICK, 1974, p. 201.

questão em aberto de quem deve ficar com ela. As coisas vêm ao mundo já ligadas a pessoas que têm prerrogativas sobre elas.¹³⁶

Desse modo, Nozick entende que há apenas um mecanismo distributivo compatível com sua teoria das titularidades, que distribua os recursos de acordo com o valor percebido nas ações e nos serviços de cada pessoa. Tal mecanismo é o mercado, compreendido aqui como uma “interação complexa de transações voluntárias entre indivíduos livres”¹³⁷, e que se justifica na medida em que “constitui o único modo de coordenação econômica (para uma sociedade complexa) que não infringe os direitos dos indivíduos.”¹³⁸

2.4.4. Uma doutrina baseada em deveres

Resta-nos analisar quais as implicações políticas resultam da distância existente entre o libertarianismo de Nozick e o liberalismo igualitário de Rawls. Começaremos, pois, por enfatizar que, apesar da teoria política de Nozick ser comumente considerada como uma concepção de justiça fundada em direitos individuais, ao analisarmos de perto suas peculiaridades não enxergamos uma proteção efetiva deles.

Geralmente, as teorias que representam uma modalidade de individualismo moral, por considerarem a fonte última de valor o bem-estar dos indivíduos, são baseadas em direitos ou em deveres. As teorias baseadas em direitos afirmam que o “princípio normativo que deriva da preocupação com o bem-estar de cada indivíduo é o de que o Estado deve empenhar-se em proteger e promover determinados interesses de *todos* os indivíduos.”¹³⁹ A intenção é que todos os cidadãos possam encontrar condições propícias para o livre exercício de seus direitos individuais, devendo o Estado responsabilizar-se, sobretudo, pela promoção

¹³⁶ Idem, p. 203.

¹³⁷ PARIJS, 1997, p. 100.

¹³⁸ Idem, p. 104.

¹³⁹ Ibidem, p. 55.

das condições que permitam a cada cidadão realizar aquilo que julga ser mais valioso para a sua vida.

Já as teorias baseadas em deveres “interpretam a preocupação com o bem-estar individual em termos da observância não excepcionável a determinadas normas de conduta”¹⁴⁰, ou seja, o que está em jogo para essas teorias não é a proteção dos direitos individuais, mas sim a não violação de deveres morais, seja proveniente do Estado ou de indivíduos.

Desse modo, chegamos a uma distinção fundamental entre as teorias em questão: enquanto a perspectiva liberal-igualitária é considerada como uma teoria baseada em direitos, a perspectiva libertariana é vista como baseada em deveres. De que forma se constitui essa distinção? Na perspectiva liberal-igualitária, a preocupação com os direitos individuais assume uma feição mais coletiva, pois considera desejável atingir um estado de coisas em que os direitos de todos estejam protegidos, não valorizando apenas a realização de nossos próprios interesses, mas atribuindo também “um peso moral aos interesses mais fundamentais de outros.”¹⁴¹ Em contraposição, para a perspectiva libertária não são os interesses das vítimas das violações de direitos que importam, mas sim a “conformidade da conduta do agente aos deveres morais reconhecidos pela teoria moral libertariana.”¹⁴²

Vita imagina e descreve da seguinte forma a suposta fala de um agente libertariano caso fosse indagado sobre o seu ponto de vista a respeito da perspectiva normativa a qual representa:

Para mim, somente importa fazer valer meus próprios interesses e realizar minha concepção da boa vida, desde que para isso eu não cause danos a outros. Aliás, eu cumpro religiosamente as restrições morais que cada um está obrigado a reconhecer em sua conduta. Mas, se outros têm seus direitos fundamentais violados, ou se são incapazes de cumprir a contento com os seus deveres porque lhes faltam os recursos necessários para tanto, isso não me diz respeito. Nenhum Estado tem o direito de interferir nas transações voluntárias das quais escolho participar com o objetivo de produzir um estado de coisas em que os direitos desses outros sejam melhor protegidos. Se

¹⁴⁰ Ibidem, p. 56.

¹⁴¹ Ibidem, p. 57.

¹⁴² Ibidem.

o fizer, esse Estado violará ele próprio as restrições morais que escrupulosamente observo em minha conduta.¹⁴³

Como teoria fundada em deveres, o libertarianismo não atribui nenhuma responsabilidade a qualquer pessoa e/ou instituições sociais pelas circunstâncias desfavoráveis de vida de outras pessoas. Os danos e as privações que podem atingir os outros não me dizem respeito, mesmo que elas se originem daquilo que deixei de fazer e/ou que estava ao meu alcance fazê-lo. Dessa forma, é perceptível que, uma vez que “não causamos diretamente as privações alheias – isto é, se não somos positivamente responsáveis por elas –, podemos ignorá-las e nada pode justificar as interferências da sociedade em nossas preferências e escolhas”¹⁴⁴. Se, por outro lado, opto em auxiliar uma pessoa que esteja em situação de risco mesmo que eu não seja o causador dessa situação, estou agindo sobre um campo opcional e meritório, pois, de acordo com a visão libertária, praticar tais ações não simboliza um dever genuinamente forte.

Diante desse cenário, o que seria então um dever genuíno para o libertarianismo? Basicamente, apenas os denominados “deveres negativos”, também conhecidos como restrições deontológicas. Tais restrições são, especificamente, “razões para que você não mate, não roube, não viole seus contratos, mas elas não exigem que você se empenhe em evitar que essas coisas ocorram no mundo;”¹⁴⁵ isso é, a “preocupação que o agente deve ter de não praticar determinados atos é distinta da preocupação de evitar que eventos similares ocorram à sua volta.”¹⁴⁶ Dentre elas, apenas a primeira preocupação – de não praticar determinados atos – pode ser considerada uma restrição deontológica.

Desse modo, podemos assinalar que, diante dessa distinção entre recusar-se a praticar certos atos e não se empenhar em impedir outros, a teoria libertária define apenas como legítimos deveres a restrição que “proíbe a agressão a outros.”¹⁴⁷ Não há nada que obrigue alguém a fazer mais que isso. Assim, os direitos, por sua vez, não nos prescrevem aquilo que devemos fazer individual ou coletivamente, mas, ao

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 64.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 58.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ NOZICK, 1974, p. 64.

contrário, estabelecem aquilo que não devemos fazer. De acordo com Nozick, “os direitos não determinam uma ordenação social, mas estabelecem as restrições dentro das quais tem de ser feita uma escolha social, excluindo certas alternativas, fixando outras, e por aí em diante.”¹⁴⁸ Contudo, a quem deve pertencer o dever de amparar os excluídos?

2.4.5. A solução do liberalismo igualitário frente ao libertarianismo

Uma vez ressaltado que a teoria de Nozick é baseada em deveres e não em direitos como habitualmente afirma-se, qual seria a solução encontrada pelo liberalismo igualitário para o problema que envolve os chamados “deveres positivos”, que são exatamente o dever – digamos que, mais enfraquecido – de auxiliar outras pessoas mesmo que não sejamos a causa de seus infortúnios? Se, para o libertarianismo, em nossa conduta individual não temos um dever positivo de amparar os necessitados, para o liberalismo igualitário temos o “dever de não contribuir para vigência de um arranjo institucional que constitui a causa primeira dos danos e privações que muitos sofrem”¹⁴⁹; ou seja, a solução encontrada pelo liberalismo igualitário é transferir a responsabilidade pelo infortúnio alheio para as instituições básicas da sociedade.

O ponto importante a ressaltar é: ao transferir a responsabilidade pelas mazelas a que muitos estão sujeitos para a estrutura básica da sociedade, estamos consentindo que tal responsabilidade é coletiva, e não individual. Logo, tal responsabilidade pertence à estrutura institucional da sociedade. De acordo com Vítá,

Coletivamente, somos responsáveis pelas privações (digamos, a fome endêmica) a que muitos dentre nós estão sujeitos, se for possível apontar uma estrutura institucional distinta e praticável sob a qual esses danos e privações seriam eliminados ou muito mitigados. Se houver uma alternativa desse tipo, e nada fazemos para colocá-la em prática, então *somos positivamente* responsáveis pelas privações

¹⁴⁸ Idem, p. 210.

¹⁴⁹ VITA, 2000, p. 66.

que ocorrem sob o *status quo*, ainda que essas privações não resultem de atos intencionais de ninguém em particular.¹⁵⁰

2.4.6. Uma defesa da liberdade individual ou da propriedade?

Como vimos em alguns tópicos anteriores, segundo o libertarianismo, a liberdade é o valor mais importante da vida de um indivíduo. Essa preocupação exacerbada com a liberdade individual origina, inclusive, a própria denominação dessa perspectiva normativa. Sua ideia central é permitir que as pessoas levem suas vidas da forma como bem entendem, fazendo o que querem com aquilo que possuem (desde que sejam adquiridos de forma legítima). A principal intenção é “assegurar um âmbito de não-interferência (por parte de outros e, sobretudo, por parte da autoridade pública) aos indivíduos, dentro do qual cada um pode realizar seus objetivos segundo sua própria escala de valores e de preferências.”¹⁵¹

Entretanto, essa preocupação libertária com a liberdade individual destina-se igualmente a todos os indivíduos? Definitivamente não e os principais motivos são: primeiramente, como vimos anteriormente, não é um intuito libertário a defesa e a garantia de direitos, mas sim a não violação de deveres morais; em segundo lugar, se retornarmos aos princípios de Nozick, poderemos notar que eles dizem respeito, essencialmente, à aquisição e transferência de bens; e em terceiro lugar, apoiado nas premissas restritivas de não-interferência e de não-agressão, o libertarianismo direciona a discussão para uma noção de propriedade. Dessa forma, podemos entender melhor o motivo pelo qual a liberdade individual não ocupa um lugar mais privilegiado e abrangente dentro da perspectiva libertária: a questão fundamental que assola Nozick e a sua respectiva teoria política não se refere à garantia da liberdade individual, mas sim à inviolabilidade do direito moral de propriedade. Conforme Vita,

Seu propósito primeiro consiste em evidenciar a legitimidade *moral* de um sistema de titularidades semelhante àquele que seria produzido por um capitalismo de *laissez-faire*. O valor da liberdade

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ VITA, 2000, p. 68.

individual é meramente derivativo do valor moral atribuído à propriedade adquirida em conformidade com os princípios de aquisição e transferência. Não há nada na teoria de Nozick que nos autorize a supor que o caminho trilhado seja o inverso: de uma reflexão sobre por que deveríamos prezar a liberdade individual para a definição do sistema de titularidades que melhor se ajusta à concepção de liberdade especificada.¹⁵²

Note-se então, que a noção de liberdade perpassa, exclusivamente, pela garantia e pela não-violação ao direito de propriedade de “cada um sobre o seu corpo” e “sobre os objetos exteriores adquiridos (ou criados a partir de objetos adquiridos) em virtude de sua transferência voluntária por parte da pessoa que era anteriormente sua proprietária.”¹⁵³ Assim sendo, um Estado justo – de acordo com a ótica libertariana – seria aquele que garantisse a qualquer um o direito de “fazer o que quer de seu corpo e dos bens que legitimamente adquiriu”¹⁵⁴. Desse modo, quais seriam as formas permissíveis pelas quais uma pessoa poderia exercer os seus direitos de propriedade?

De acordo com Nozick, as “coisas vêm ao mundo já ligadas a pessoas que têm prerrogativas sobre elas”¹⁵⁵, o que implica considerar que, seja por meio de aquisição original (primeiro princípio) ou seja por transferência permissível de posse (segundo princípio), a pessoa tem direito a possuir algo quando ela o produz, comprando ou contratando os recursos para tal. Trata-se de transações voluntárias de mercado, responsáveis pelo intercâmbio de titularidades. Mas como especificar o momento exato em que se iniciou o processo de geração de títulos de propriedade?

Primeiramente, é preciso salientar que existem objetos exteriores que não são propriedade exclusiva de nenhum ser humano. Tais objetos são os recursos naturais. Levando-se em consideração que todos têm o direito de usufruir de tais recursos, Nozick utiliza da cláusula lockeana para estipular que a apropriação desses recursos somente pode ser legítima se não afetar de forma negativa a vida de nenhum outro indivíduo, isto é, “um processo que normalmente dá lugar a um direito de propriedade, permanente, transmissível, sobre uma coisa previamente impossível, não servirá se for piorada a posição dos outros que não têm mais a

¹⁵² Idem, p. 72.

¹⁵³ PARIJS, 1997, p. 162.

¹⁵⁴ Idem, p. 20.

¹⁵⁵ NOZICK, 1974, p. 203.

liberdade de usar essa coisa.”¹⁵⁶ Desse modo, Nozick legitima a apropriação particular dos recursos naturais que, até então, eram considerados como propriedades coletivas ou sem proprietários, e de uso comum. No entanto, Nozick acredita que se amparando na cláusula lockeana é possível garantir a todos o direito de usufruírem de alguma forma de tais recursos.

De acordo com Vita, a cláusula lockeana inserida por Nozick é inútil para avaliar a justiça na distribuição de recursos, pois não existe nenhum sistema econômico que seja capaz de satisfazer tal cláusula; e questiona: “com base em que afirma Nozick que a apropriação privada (sob uma economia capitalista de mercado) de recursos que em algum momento foram de uso comum não piora a situação de ninguém?”¹⁵⁷. Estaria Nozick presumindo que os destituídos de propriedade hoje, inseridos em uma organização capitalista, estariam em melhor situação do que se estivessem no hipotético estado de natureza, onde os recursos seriam de uso comum? É evidente que sim. E simultaneamente a isso, Nozick apresenta uma série de considerações sociais em prol da propriedade privada:

Aqui entram as diversas considerações sociais habituais a favor da propriedade privada: aumenta o produto social colocando os meios de produção nas mãos daqueles que os podem usar mais eficientemente (lucrativamente); a experimentação é encorajada porque com pessoas distintas a controlar os recursos não há apenas uma pessoa ou pequeno grupo que alguém com uma nova ideia tenha de convencer para a experimentar; a propriedade privada permite às pessoas decidir o padrão e os tipos de risco que desejam suportar, levando a tipos especializados de tolerância de riscos; a propriedade privada protege as pessoas do futuro levando alguns a retirar recursos do consumo corrente para mercados futuros; proporciona fontes de emprego alternativas a pessoas impopulares que não têm de convencer apenas uma pessoa ou um grupo a contratá-las, e por aí em diante.¹⁵⁸

Tais argumentos salientam ainda mais o privilégio destinado à propriedade privada na teoria de Nozick e acentuam a questão em torno daqueles que são destituídos de propriedade e desprivilegiados pelo jogo de mercado vigente no sistema capitalista: em que medida o lema nozickeano que determina que “um processo que normalmente dá lugar a um direito de propriedade, permanente,

¹⁵⁶ Idem, p. 223.

¹⁵⁷ VITA, 2000, p. 84.

¹⁵⁸ NOZICK, 1974, p. 222.

transmissível, sobre uma coisa previamente impossível, não servirá se for piorada a posição dos outros”¹⁵⁹ faz sentido dentro de um sistema injusto como esse? Haveria espaço, na teoria de Nozick, para alguma forma de compensação para os “desapossados” do sistema, aqueles impedidos de se beneficiarem dos recursos, tal como o proposto por Parijs?

Os deserdados do sistema, os que não têm fortuna e não podem encontrar emprego, aqueles cujos serviços valem tão pouco no mercado que sua venda não lhes permite levar uma vida digna, todos estes, nos próprios termos da perspectiva libertariana, foram vítimas de uma injustiça (de uma violação de seus direitos naturais) que o livre jogo do mercado foi incapaz de compensar adequadamente. Todos estes a quem a apropriação privada do que era comum (e sua transmissão ulterior pela doação ou pela troca) deteriorou a sorte têm direito ao menos a uma compensação que os faça elevar-se ao nível de bem-estar no qual eles se encontrariam na ausência dessa apropriação.¹⁶⁰

Para aqueles que se encontram em uma situação desfavorável devido a injustiças passadas, a resposta é sim. De acordo com Nozick, o terceiro e último princípio – de retificação – repara as injustiças ocorridas no passado que, de alguma forma, moldaram os haveres do presente, e que são compreendidas como violações prévias dos dois princípios da justiça – de apropriação original e de transferências, permitindo-se assim, “organizar a sociedade de modo a maximizar a posição de seja qual for o grupo que fica menos favorecido na sociedade”¹⁶¹, pois “as injustiças do passado podem ser tais que tornem necessário a curto prazo um estado mais abrangente, de modo a retificá-las.”¹⁶²

No entanto, tal princípio mostra-se insuficiente e limitado para tratar do problema dos “deserdados do sistema”. Apesar de assemelhar-se ao princípio de diferença¹⁶³ de Rawls, não é intenção de nenhum libertariano contribuir teoricamente para a consolidação de um estado abrangente mais duradouro e um sistema de justiça distributiva eficaz. Para retificar injustiças e corrigir a situação dos excluídos

¹⁵⁹ Idem, p.223.

¹⁶⁰ PARIJS, 1997, p. 106.

¹⁶¹ NOZICK, 1974, p. 281.

¹⁶² Idem.

¹⁶³ Ver página 49.

do sistema é necessário levar em consideração os arranjos socioeconômicos e proporcionar uma redistribuição de renda considerável.

Além disso, conforme afirma Parijs, se o libertarianismo pretendesse realmente levar a sério o direito dos indivíduos, compensando adequadamente os violados, seria necessário “um recurso permanente à taxação dos rendimentos engendrados pelo mercado, de maneira a dar a todos, inclusive os excluídos do sistema, a possibilidade de levar uma vida digna”¹⁶⁴, sustentando de forma efetiva, “uma redistribuição maciça e compulsória da renda em detrimento dos beneficiários do funcionamento do mercado e em favor de suas vítimas.”¹⁶⁵

2.3. Amartya Sen e a abordagem focada em realizações

No item anterior, vimos os fundamentos principais que compõem a teoria libertariana de Robert Nozick, entre os quais destacamos, principalmente, a enérgica defesa da propriedade privada e a acentuação de um Estado mínimo, no intuito de garantir a não violação de liberdades e direitos individuais – incluindo os direitos de livre transferência e herança. A partir de agora, passaremos à análise da abordagem focada em realizações de Amartya Sen, presente em *A ideia de justiça*. Em tal obra, Sen reconhece a influência exercida por Rawls sobre o entendimento de justiça e da filosofia política em geral, reiterando que o “essencial para uma compreensão adequada da justiça é a ideia fundamental de Rawls de que a justiça tem de ser vista com relação às exigências da equidade.”¹⁶⁶

2.3.1 O exemplo da flauta: entre o utilitarismo, o libertarianismo e o igualitarismo

¹⁶⁴ PARIJS, 1997, p. 106.

¹⁶⁵ Idem, p. 107.

¹⁶⁶ SEN, 2011, p. 83.

Antes de nos debruçarmos sobre o estudo – propriamente dito – da teoria de Sen, cabe uma rápida alusão acerca de um exemplo concebido por ele para enfatizar o “problema específico de uma solução imparcial única para a escolha de uma sociedade perfeitamente justa”¹⁶⁷, que sustenta em seu cerne a possibilidade de “razões plurais e concorrentes, todas com pretensão de imparcialidade, ainda que diferentes – e rivais – uma das outras”¹⁶⁸. Podemos perceber que, dentre as diferentes teorias de justiça vistas até aqui – utilitarismo, igualitarismo e libertarianismo –, todas apontam diferentes soluções para o problema acerca da natureza de uma sociedade justa.

O caso a seguir exemplifica quão diferenciados podem ser os argumentos acerca da justiça. Logo, tal exemplo é importante porque evoca novamente a linha de argumentação das teorias estudadas até então.

você tem de decidir qual dentre três crianças – Anne, Bob e Carla – deve ficar com uma flauta pela qual estão brigando. Anne reivindica a flauta porque ela é a única que sabe tocá-la (os outros não negam esse fato) e porque seria bastante injusto negar a flauta à única pessoa que realmente sabe tocá-la. (...). Em um cenário alternativo, é Bob que se manifesta e defende que a flauta seja dele porque, entre os três, é o único tão pobre que não possui brinquedo algum. A flauta lhe permitiria brincar (os outros dois admitem que são mais ricos e dispõem de uma boa quantidade de atrativas comodidades). (...). Em outro cenário alternativo, é Carla quem observa que ela, usando as próprias mãos, trabalhou zelosamente durante muitos meses para fazer a flauta (os outros confirmam esse fato) e só quando terminou o trabalho, “só então”, ela reclama “esses expropriadores surgiram para tentar me tirar a flauta”.¹⁶⁹

As diferentes linhas de argumentação defendidas pelas crianças podem ser endossadas pelos teóricos das diferentes convicções estudadas até aqui. No caso da primeira criança, Anne, constata-se que ela receberia apenas o apoio parcial dos utilitaristas, visto que, por ser a única que possui a habilidade de tocar a flauta, presume-se que ela também “fruirá o maior prazer”¹⁷⁰ em utilizá-la.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 43.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 44.

Já Bob – considerado o mais pobre e desapropriado de brinquedos – receberia mais apoios. Em primeiro lugar, ele seguramente receberia o apoio de igualitaristas que, comprometidos com a “redução das disparidades entre meios econômicos disponíveis para diferentes pessoas”¹⁷¹, sensibilizar-se-iam pela condição econômica desfavorável do garoto. Posteriormente, Bob também seria contemplado pelo apoio de utilitaristas, pois considerariam que a sua privação de renda “poderia fazer com que, por receber a flauta, seu ganho adicional, com relação à felicidade, fosse muito maior”¹⁷².

Por sua vez, Carla, a última das crianças mencionada por Sen, e a responsável por fazer a flauta, receberia a aprovação instantânea de libertários, por considerarem como o “direito de uma pessoa de ficar com o que ela mesma produziu”¹⁷³, consolidando a ideia do “direito aos frutos do próprio trabalho”¹⁷⁴. Além disso, Carla também ganharia o apoio – não unânime – de utilitaristas, principalmente se partimos da reflexão de que, para os utilitaristas, é admissível levar em conta “as exigências dos incentivos ao trabalho na criação de uma sociedade na qual a geração de utilidade é contínua e encorajada pela permissão de que as pessoas fiquem com o que produzem por seus próprios esforços.”¹⁷⁵

Note-se que, por trás de cada reivindicação apresentada pelas crianças há uma teoria geral já analisada em outros momentos nessa dissertação, conforme a forma pela qual direcionam o tratamento com as pessoas. Tais teorias são profundamente diferenciadas – assim como os argumentos apresentados pelas crianças, em que cada uma focaliza pontos distintos que remetem ao seu próprio benefício –, pois se concentram, respectivamente, no “uso efetivo e nas utilidades, equidade econômica e justiça distributiva, e no direito aos frutos de nossos esforços feitos sem ajuda”¹⁷⁶. Suas pretensões são baseadas, respectivamente, “na busca da

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ Ibidem. Este tipo de diagnóstico é plausível apenas por se tratar de um caso simples, no qual apenas uma pessoa foi responsável pela a produção de um simples objeto. Tal diagnóstico teria de ser mais bem trabalhado caso outros fatores de produção fossem incluídos no exemplo.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 87.

satisfação humana, na remoção da pobreza ou no direito a desfrutar dos produtos do próprio trabalho.”¹⁷⁷

A situação que envolve as três crianças e a disputa pela flauta ilustra de forma eficaz a dificuldade de se tentar solucionar os problemas que envolvem aquilo que seria justo fazer¹⁷⁸. Todas as reivindicações apresentadas têm argumentos plausíveis a seu favor, não sendo simples a identificação do pressuposto que deva prevalecer – se é que haja um que prevaleça. Assim como nas teorias de Bentham, Nozick e Rawls, as divergências aqui se baseiam, essencialmente, nos princípios que devem gerir o destino dos recursos em geral. De acordo com Sen,

Suas divergências são sobre como os arranjos sociais devem ser estabelecidos e quais instituições sociais devem ser escolhidas e, através disso, sobre quais realizações sociais devem vir a acontecer. Não se trata apenas das diferenças entre os interesses pelo próprio benefício das três crianças (embora, é claro, eles sejam diferentes), mas do fato de cada um dos três argumentos aponta para um tipo diferente de razão imparcial e não arbitrária.¹⁷⁹

De toda forma, essas divergências não acarretam um impasse, e isso é de fundamental importância para o tipo de trabalho que queremos realizar. A pluralidade de razões e considerações contrárias não simboliza, em si, uma discórdia insolúvel. Ela pode apresentar certas congruências em alguns pontos particulares, onde, de acordo com as palavras de Sen, a “pluralidade de razões que uma teoria da justiça tem de acomodar está ligada não só à diversidade dos objetos de valor que a teoria reconhece como significativos, mas também ao tipo de considerações a que a teoria deve abrir espaço”¹⁸⁰.

2.3.2. Institucionalismo transcendental versus comparação focada em realizações

¹⁷⁷ Ibidem, p. 44.

¹⁷⁸ Se se encontra dificuldade em resolver um caso simples de disputa entre apenas três pessoas, imaginem problemas que envolvem casos de desigualdade de toda uma sociedade.

¹⁷⁹ SEN, 2011, p. 45.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 430.

Ainda no prefácio de *A ideia de justiça*, Sen elucida os contornos assumidos por sua teoria da justiça, definindo como seu objetivo norteador o de “esclarecer como podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita.”¹⁸¹ Esse é o ponto crucial que abordaremos daqui para frente: a nítida diferença entre a teoria de Sen e as demais teorias de justiça preponderantes na filosofia moral e política contemporânea, como por exemplo, a justiça como equidade de Rawls, principal esteio teórico da presente dissertação. Trata-se de duas “linhas básicas e divergentes de argumentação racional sobre a justiça”¹⁸² que tomará nossa atenção a partir de agora.

A dicotomia existente entre essas distintas abordagens de justiça a qual Sen se dedica a elucidar, baseia-se, especificamente, no conflito entre o “institucionalismo transcendental” e a perspectiva “focada em realizações”, esta última amparada por “comparações avaliativas de comportamentos reais”. Tal distinção sustenta-se por diferentes campos de orientação: uma direcionada à identificação de “instituições justas”, e outra focalizada em “sociedades justas”. Para Sen, há três elementos substanciais que diferem tais abordagens.

Primeiro, a ideia de que uma teoria de justiça que se proponha a guiar a argumentação racional no domínio prático tem que “incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas”¹⁸³. Trata-se de dois exercícios distintos e desconectados. O primeiro exercício determina se uma mudança social específica pode melhorar a justiça; enquanto que o segundo visa identificar arranjos sociais perfeitos, do ponto de vista da justiça. Sen concentra-se, exclusivamente, no primeiro exercício.

O segundo elemento baseia-se na possibilidade de haver “razões distintas de justiça, cada qual sobrevivendo ao exame crítico, mas resultando em conclusões divergentes”¹⁸⁴. Isso diz respeito às questões comparativas que não conseguem resolver algumas considerações conflitantes, mesmo que as façam com êxito em

¹⁸¹ Ibidem, p. 11.

¹⁸² Ibidem, p. 35.

¹⁸³ Ibidem, p. 11.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 12.

outras. Há aqui, um apelo especial à racionalidade argumentativa e à análise imparcial, pois “argumentos razoáveis em direções conflitantes podem emanar de pessoas com experiências e tradições diversas, mas também podem advir de dentro de dada sociedade ou, por causa disso, até de uma única pessoa.”¹⁸⁵

Já o terceiro elemento distintivo assenta-se na ideia de que a justiça deve estar intimamente ligada ao modo como as pessoas vivem, focando a vida real, não dedicando tanta atenção à natureza das instituições e como fazer para torná-las mais justas. Desse modo, para Sen, “a presença de uma injustiça remediável pode, em grande medida, estar conectada a transgressões de comportamento, e não a defeitos institucionais”¹⁸⁶.

Tais elementos identificam os contornos assumidos pela oposição existente entre o institucionalismo transcendental e a perspectiva focada em realizações. Mas as características constitutivas dessas duas abordagens de justiça vão além desses elementos. Cabe-nos agora indicá-las de forma mais precisa.

Institucionalismo transcendental é a abordagem de justiça iniciada no século XVII por Thomas Hobbes – e, posteriormente, seguida por outros pensadores ilustres, como por exemplo, Jean-Jacques Rousseau – que tem como intuito a identificação de arranjos institucionais justos para a sociedade. Trata-se uma abordagem que se relaciona com o modelo contratualista de pensamento – iniciado pelo próprio Hobbes e procedido por Locke, Rousseau e Kant –, pois, um suposto contrato social hipotético diz respeito “a uma alternativa ideal para o caos que de outra forma caracterizaria uma sociedade, e os contratos que foram mais discutidos por tais autores lidavam sobretudo com a escolha de instituições”¹⁸⁷.

Desse modo, na busca por instituições perfeitamente justas, o institucionalismo transcendental apresenta duas características distintas. De acordo com Sen,

Primeiro, concentra a atenção no que identifica como a justiça perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. Ela apenas busca identificar características sociais que não podem ser

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 36.

transcendidas com relação à justiça; logo, seu foco não é a comparação entre sociedades viáveis, todas podendo não alcançar os ideais de perfeição. A investigação visa identificar a natureza do “justo”, em vez de encontrar algum critério para afirmar que uma alternativa é “menos injusta” do que outra. (...) Segundo, na busca da perfeição, o institucionalismo transcendental se concentra antes de tudo em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise poderiam surgir. É claro que a natureza da sociedade que resultaria de determinado conjunto de instituições depende necessariamente também de características não institucionais, tais como os comportamentos reais das pessoas e suas interações sociais.¹⁸⁸

Em contraposição ao institucionalismo transcendental, houve teóricos que se dedicaram à elaboração de teorias focadas em “abordagens comparativas endereçadas às realizações sociais”¹⁸⁹, que se pautavam, especificamente, em instituições e comportamentos reais. Entre esses teóricos, podemos destacar Adam Smith, Jeremy Bentham¹⁹⁰, Karl Marx e Stuart Mill. Mesmo que esses autores tenham desenvolvido modos distintos de fazer comparações sociais, para Sen, eles tinham algo comum, pois “todos estavam envolvidos com comparações entre sociedades que já existiam ou poderiam surgir, em vez de limitarem suas análises a pesquisas transcendentais de uma sociedade perfeitamente justa”¹⁹¹. Além disso, possuíam o mesmo objetivo: suas comparações focadas em realizações tinham por intuito “a remoção de injustiças evidentes no mundo que viam”¹⁹². Conforme Sen, a abordagem focada em realizações apresenta as seguintes particularidades:

Em primeiro lugar, o que tende a “inflamar o espírito” da humanidade sofredora apresenta interesse imediato para a ação política e o diagnóstico da injustiça. Deve-se examinar o senso de injustiça, mesmo que ele acabe se revelando infundado, e deve ser extensamente investigado se for bem fundado. E não podemos saber com certeza se é fundado ou infundado enquanto não o examinarmos. Mas, como geralmente as injustiças estão relacionadas com profundas divisões sociais, ligadas a divisões de classe, sexo, nível social, domicílio, religião, comunidade e outras barreiras estabelecidas, muitas vezes é difícil superá-las para chegar a uma análise objetiva do contraste entre o que está acontecendo e o que poderia ter acontecido – contraste esse fundamental para o avanço da justiça. Temos de enfrentar dúvidas, questões,

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 37.

¹⁹⁰ Ver tópico 2.1 desta dissertação.

¹⁹¹ SEN, 2011, p. 38.

¹⁹² Idem.

argumentos e análises para saber se e como é possível promover a justiça. Uma abordagem da justiça especialmente envolvida com os diagnósticos de injustiça (...) deve permitir que se tome o “espírito inflamado” como prelúdio para um exame crítico.¹⁹³

Parece bastante óbvio o lado tomado por Rawls e Sen dentro desse cenário. Mais próximo ao institucionalismo transcendental, podemos enquadrar Rawls e sua *Teoria da Justiça* como o filósofo e a obra mais influentes e significativos dessa abordagem, uma vez que ele propõe a escolha de princípios de justiça que regulem a estrutura básica, constituída pelas principais instituições sociais, harmonizadas de forma que cumpram as exigências de uma sociedade justa. Assim, caracterizar instituições perfeitamente justas é o exercício central para a teoria de Rawls e dos outros teóricos que compõem o lado do institucionalismo transcendental.

Por sua vez, Sen contrasta com as teorias da justiça predominantes até então se concentrando em “investigar comparações baseadas nas realizações que focam o avanço ou o retrocesso da justiça”¹⁹⁴, pertencendo então, ao lado da abordagem focada em realizações. Para Sen, uma abordagem de justiça “pode ser inteiramente aceitável em teoria e eminentemente utilizável na prática, mesmo sem ser capaz de identificar as exigências das sociedades perfeitamente justas (ou a natureza exata das “instituições justas”)¹⁹⁵, o que a seu ver constitui argumento favorável para optar por avaliações de realizações sociais, examinando na realidade os problemas comparativos que envolvem a melhoria da justiça.

Prevenir injustiças manifestas no mundo é, nesse aspecto, mais importante que buscar o perfeitamente justo. Trata-se de pontos de partida diferenciados, como bem afirma Sen,

Devemos atribuir importância ao ponto de partida, em especial à seleção de algumas questões a serem respondidas (por exemplo, “como a justiça seria promovida?”) em lugar de outras (por exemplo, “o que seriam instituições perfeitamente justas?”). Esse ponto de partida tem como efeito uma dupla divergência: primeiro, toma-se a via comparativa, em vez da transcendental; segundo, focam-se as realizações que ocorrem nas sociedades envolvidas, em vez de focar apenas as instituições e as regras. Dado o presente balanço das

¹⁹³ Ibidem, p. 424.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 39.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 436.

ênfases na filosofia política contemporânea, esse efeito vai exigir uma mudança radical na formulação da teoria da justiça.¹⁹⁶

Contudo, vale ressaltar que, na visão de Sen, Rawls também oferece “algumas pistas” de análises comparativas em sua teoria. Tais pistas poderiam ser encontradas na formulação da segunda parte do segundo princípio de justiça rawlsiano, no princípio de diferença, que, para Sen, “nos dá fundamento suficiente para ordenar outras alternativas com relação às respectivas vantagens das pessoas em pior situação”¹⁹⁷. Apesar disso, o mesmo não acontece com o restante dos princípios: Rawls não oferece uma orientação para avaliar as violações da igualdade equitativa de oportunidades e das liberdades fundamentais, o que não deixa claro como as violações poderiam ser avaliadas comparativamente.

É naturalmente verdade que, no sistema rawlsiano da “justiça como equidade”, as instituições de justiça são escolhidas com um olho nos resultados. Mas, uma vez que sejam escolhidos através dos “princípios de justiça”, não existe um procedimento dentro do sistema para verificar se as instituições estão, de fato, gerando os resultados esperados.¹⁹⁸

2.3.3 Oportunidade e capacidades

As abordagens de justiça de Rawls e Sen divergem em vários aspectos, exatamente por partirem de pressupostos diferentes e buscarem resultados distintos também. No entanto, quando analisamos teorias distintas de justiça em um mesmo trabalho, a tendência é que encontremos mesmos conceitos trabalhados de forma diferente, e novos conceitos utilizados exatamente para substituir outros. Agora, examinaremos dois conceitos que se enquadram nessas perspectivas: o primeiro corresponde à oportunidade, um dos conceitos já trabalhado na teoria de Rawls e no primeiro capítulo dessa dissertação; e o segundo diz respeito à capacidade, uma noção distinta e ousada, que tem por intuito substituir o enfoque rawlsiano dos bens

¹⁹⁶ Ibidem, p. 39.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 128.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 116n.

primários. Ambos conceitos contribuem para a discussão em torno da implementação de políticas públicas que têm por finalidade abranger a todos o acesso a cargos, posições sociais, educação de qualidade, moradia, renda, entre outros.

Para Sen, o conceito de oportunidade perpassa, essencialmente, pela ideia de liberdade. E é assim por um motivo trivial: quanto mais liberdade, mais oportunidades. À primeira vista parece um argumento óbvio, mas não é. No cerne do relacionamento entre as duas noções está a presunção de que a oportunidade é um “aspecto da liberdade”, e está intimamente relacionada com “nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece”¹⁹⁹.

Em outras palavras, a liberdade oferece a oportunidade de alcançar os objetivos que valorizamos, seja o ingresso em curso superior, gerar um filho ou cozinhar um assado. Desse modo, o conceito de oportunidade, compreendido como aspecto da liberdade, sempre acarretará em um processo de escolha. E o mais importante aqui é que a oportunidade exista de fato, mesmo que o indivíduo opte por não aproveitá-la. Escolher recusar uma oportunidade é, dessa forma, uma manifestação de liberdade, como bem enfatiza Sen, quando afirma que “a ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última instância, o que decidimos escolher.”²⁰⁰

Nesse cenário, Sen insere a “abordagem das capacidades” que, direcionada para a liberdade e para as oportunidades, leva em consideração “a aptidão real das pessoas para escolher viver diferentes tipos de vida a seu alcance”²⁰¹. O objetivo central dessa abordagem é a garantia da liberdade de escolha de como se quer viver, a partir das realizações que as pessoas têm razão para valorizar, “incluindo a possibilidade de incorporar elementos de suas preferências culturais ancestrais se assim o desejar”²⁰². Desse modo, a importância da capacidade se dá quando ela reflete oportunidade e escolha.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 262.

²⁰⁰ Ibidem, p. 266.

²⁰¹ Ibidem, p. 271.

²⁰² Ibidem, p. 272.

As capacidades são entendidas como atributos individuais, pessoais, e não das coletividades ou comunidades. Contudo, cada pessoa pertence a vários grupos sociais distintos, sejam eles de classe, gênero, religião, entre outros. O que nos acarreta a pensar que ao escolher realizar alguma atividade, a pessoa tem compreensão de suas relações sociais. Dessa forma, a abordagem das capacidades pode ser compreendida como “uma abordagem geral, com foco nas informações sobre a vantagem individual, julgada com relação à oportunidade, e não um ‘design’ específico de como uma sociedade deve ser organizada”²⁰³. Sen ainda acrescenta que,

A abordagem das capacidades se concentra na vida humana e não apenas em alguns objetos separados da conveniência, como rendas ou mercadorias que uma pessoa pode possuir, que muitas vezes são considerados, principalmente na análise econômica, como o principal critério do sucesso humano. Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos *meios* de vida até as *oportunidades reais* de vida.²⁰⁴

2.3.4. Os bens primários de Rawls e a abordagem das capacidades de Sen: uma passagem dos *meios* aos *fins*

A abordagem das capacidades de Sen propõe mais que uma mudança nas abordagens avaliativas de justiça: ela apresenta uma alternativa ao enfoque rawlsiano dos bens primários, passando dos meios de vida para oportunidades reais, como fins a serem realizados. De acordo com Sen, “o ajuste entre a provisão de bens primários que alguém detém e as liberdades substantivas que essa pessoa pode de fato desfrutar pode ser muito imperfeito, e que esse problema pode ser resolvido focando-se em suas capacidades reais”²⁰⁵.

Apesar do índice de bens sociais primários de Rawls constituir fonte útil de muitos propósitos, Sen o considera como apenas “meios para os fins valorizados da vida humana”, sendo tratados como “meios para outras coisas”, em especial, para

²⁰³ Ibidem, p. 266.

²⁰⁴ Ibidem, p. 267-8.

²⁰⁵ Ibidem, 95.

“questões centrais para julgar a equidade distributiva”²⁰⁶ e para a liberdade. Na visão de Sen, o afastamento dessas “orientações para os meios” é fundamental para a “oportunidade de satisfazer os fins e a liberdade substantiva para realizar esses fins arrazoados”²⁰⁷, pois os *meios* necessários para termos uma vida satisfatória não são, em si mesmos, os *fins* da boa vida.

Os bens primários são meios úteis para muitas finalidades, como a renda e a riqueza, os poderes e prerrogativas associados a cargos, as bases sociais da autoestima, e assim por diante. Eles não são valiosos em si mesmos, mas podem, em diferentes graus, nos ajudar na busca daquilo que realmente valorizamos. No entanto, apesar de os bens primários serem, na melhor das hipóteses, os *meios* para os fins valiosos da vida humana, eles próprios são vistos como o principal indicador para julgar a equidade distributiva segundo os princípios rawlsianos de justiça. Através do reconhecimento explícito de que os meios para a vida humana satisfatória não são eles mesmos os *fins* da boa vida (o ponto principal do argumento aristotélico), a abordagem das capacidades ajuda a produzir uma significativa ampliação do alcance do exercício avaliativo.²⁰⁸

Note-se que, para Sen, Rawls equivoca-se ao fundamentar seus princípios de justiça em uma perspectiva informacional de bens primários que, contida no princípio de diferença, é limitada para determinar a natureza das instituições justas e ineficiente para a organização de uma justiça distributiva. Dessa forma, não resta espaço suficiente em sua teoria para que as capacidades possam influenciar a fase institucional dos princípios de justiça, apesar de sua preocupação com a equidade distributiva de liberdades fundamentais. Em contraposição, a abordagem das capacidades caracteriza-se como uma perspectiva avaliativa mais focada nos fins, e não tanto nos meios, o que faz com que seja mais eficiente para atuar em casos de discriminação e desigualdade reais.

Portanto, podemos concluir que a abordagem rawlsiana incomodou Sen em vários aspectos, e a métrica dos bens primários é apenas um exemplo deles. Todavia, para Sen, os problemas maiores são frutos da abordagem transcendental rawlsiana, que opta por uma perspectiva puramente institucional ao formular os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. Nas palavras de Sen, os

²⁰⁶ Ibidem, p. 268.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem, p. 288.

problemas permaneceriam mesmo que Rawls escolhesse substituir o índice de bens primários pela perspectiva das capacidades.

Ao investigar as limitações do foco no índice de bens primários na formulação dos princípios de justiça na abordagem geral de Rawls, naturalmente minha intenção não é sugerir que tudo ficaria bem em sua abordagem institucionalista transcendental se a concentração em bens primários fosse substituída pelo envolvimento direto com as capacidades. As sérias dificuldades decorrentes da orientação transcendental e não comparativa de Rawls e do foco puramente institucional de seus princípios de justiça, discutidas acima, permaneceriam, não importando qual foco informacional fosse utilizado para avaliar as considerações distributivas. Sustento aqui que, além dos problemas gerais resultantes da dependência de uma abordagem institucionalista transcendental, a teoria rawlsiana é prejudicada *adicionalmente* por sua concentração em bens primários para lidar com questões distributivas em seus princípios de justiça.²⁰⁹

2.3.5. *Niti e nyaya*

A fim de esclarecer um pouco mais o contraste existente entre as abordagens de justiça em questão – de um lado uma perspectiva focada em arranjos institucionais, e de outro uma perspectiva focada em realizações –, Sen invoca duas palavras pertencentes à antiga literatura sânscrita que, próprias da teoria da ética e do direito indiano, possuem o mesmo significado de justiça. Tais conceitos são denominados *niti* e *nyaya*.

O termo *niti* corresponde à adequação de arranjos institucionais e às correções de comportamentos²¹⁰, sendo uma ideia de justiça direcionada às instituições e às suas formas de organização e regras. Pode-se apreender que suas características essenciais assemelham-se com o institucionalismo transcendental. Por sua vez, o termo *nyaya* diz respeito à justiça realizada, levando-se em consideração “a vida que as pessoas são realmente capazes de levar”²¹¹, assemelhando-se com a abordagem focada em realizações.

²⁰⁹ Ibidem, p. 297n.

²¹⁰ Ver SEN, 2011, p. 50.

²¹¹ Idem, p. 17.

Nesse ínterim, podemos notar que as ideias de *niti* e *nyaya* estabelecem a mesma relação de divergência que as abordagens de justiça adotadas por Rawls e Sen, e por isso assinalamos a semelhança entre elas. A posição adotada por Sen revela uma relação óbvia de proximidade com a abordagem centrada em *nyaya*, pois ela assenta-se em avaliações sociais reais, ligadas “ao mundo que de fato emerge, e não apenas às instituições ou regras que por acaso temos”²¹². Sen acentua sua proximidade com *nyaya* ao esclarecer as suas particularidades,

o entendimento da justiça como *nyaya* não pode ignorar as realizações sociais reais que supostamente surgirão de qualquer escolha das instituições, tendo em conta outras características sociais (incluindo padrões de comportamento real). O que realmente ocorre com as pessoas não pode deixar de ser uma preocupação central de uma teoria da justiça, na perspectiva alternativa de *nyaya* (sem ignorar qualquer valor intrínseco que pode ser razoavelmente atribuído a ter instituições e normas de comportamento que também sejam vistas como importantes por si mesmas).²¹³

2.3.6. As teorias de Sen e Rawls: uma relação de complementaridade?

Apesar da discordância presente em alguns pontos das abordagens de justiça defendidas por Rawls e Sen – enfatizada ainda mais pelas ideias distintas de justiça de *niti* e *nyaya* –, há a possibilidade de estabelecermos uma relação de complementaridade entre ambas as teorias, principalmente se compreendermos a teoria de Sen como uma “extensão” da teoria rawlsiana, ao considerarmos alguns aspectos específicos.

Primeiramente, se levarmos em consideração a influência significativa de Rawls sobre a concepção de justiça de Sen e da filosofia política como o todo. As contribuições de Rawls reviveram o interesse filosófico pelo tema da justiça, não somente em Sen, como em outros vários teóricos políticos contemporâneos. Em Sen, Rawls constituiu “fonte de inspiração” para a sua abordagem de justiça, principalmente se observarmos algumas de suas contribuições mais importantes: (i) a ideia de equidade como precedente à noção de justiça; (ii) a atribuição às pessoas

²¹² Ibidem, p. 50.

²¹³ Ibidem, p. 98.

das capacidades de ter um senso de justiça e uma concepção de bem; (iii) a priorização da liberdade (iiii); o enriquecimento significativo da literatura sobre a desigualdade no âmbito das ciências sociais; e (iiii) a inserção de um índice de bens primários (considerados por Sen como “meios gerais úteis para alguém alcançar seus objetivos abrangentes”²¹⁴) que reconhece a importância das oportunidades reais para as pessoas realizarem aquilo que bem entendem de suas vidas.

Ainda dentro desse ponto de vista, chegamos ao segundo aspecto: a teoria de Sen pode ser considerada uma extensão da teoria rawlsiana se considerarmos alguns de seus conceitos básicos que são claramente tributários da estrutura normativa e ideológica da teoria de Rawls. Entre eles destacamos a ideia de *oportunidade*, compreendida como um aspecto inerente da liberdade humana, e a *abordagem das capacidades*, nitidamente desenvolvida para realizar um “ajuste” entre a métrica de bens primários rawlsiano e as liberdades substantivas.

O terceiro aspecto que nos permite estabelecer uma relação de complementaridade entre as diferentes teorias é que possuem o mesmo objetivo em comum: ambas as abordagens de justiça buscam equilibrar as exigências de valores políticos, como a liberdade, a igualdade de oportunidades, as capacidades e a distribuição equitativa de bens sociais. Exigências essas que são frutos de demandas sociais que se modificam constantemente, mas que possuem a mesma determinação: o combate às privações, às injustiças e à falta de liberdade da existência humana. Como bem afirma Sen, as “diferentes teorias da justiça podem divergir quanto ao direcionamento correto dessa preocupação, mas compartilham a característica significativa de se dedicarem ao mesmo objetivo” que, a seu ver, é a “preocupação com a justiça em primeiro lugar”²¹⁵

Por último, o quarto aspecto que possibilita estabelecer a relação de complementaridade entre o institucionalismo transcendental de Rawls e a abordagem focada em realizações de Sen é que, possuindo campos distintos de atuação – o primeiro concentra-se no desenvolvimento de sociedades perfeitamente justas, e a segunda na identificação e eliminação de injustiças manifestas –, ambas as teorias podem conciliar-se dentro de uma mesma perspectiva de justiça que seja

²¹⁴ Ibidem, p. 95.

²¹⁵ Ibidem, p. 448.

capaz de harmonizar o fortalecimento de instituições justas, com a visão comparativa focada nas vidas, nas realizações e nas experiências humanas.

Assim como as instituições sociais pertencem ao mundo real e desempenham um papel importante na tarefa de melhorar a justiça, as realizações vão além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem viver. Ambas podem desempenhar tarefas significativas em termos de justiça, em âmbitos distintos: ora focalizando “instituições justas”, ora “sociedades justas”.

Essa harmonização se assemelharia às noções distintas de justiça centradas em *nití* e *nyaya* que, embora simbolizem ideias diferentes, também podem harmonizar-se na busca por uma sociedade justa, pois

Ainda que a perspectiva centrada em arranjos da *nití* seja muitas vezes interpretada de maneira a tornar a presença das próprias instituições adequadas para satisfazer as exigências da justiça, a perspectiva mais ampla de *nyaya* indicaria a necessidade de examinar quais as realizações sociais são de fato geradas através da base institucional. Naturalmente, as próprias instituições podem contar sensatamente como parte das realizações alcançadas através delas, mas é difícil que elas sejam a totalidade sobre a qual nós precisamos nos concentrar, uma vez que as vidas das pessoas também estão envolvidas.²¹⁶

Assim, fica evidente que, assim como não é conveniente entregarmos “a tarefa da justiça a alguma *nití* das instituições e regras sociais que vemos como precisamente corretas, e depois aí descansar, libertando-nos de posteriores avaliações sociais”²¹⁷, também não é oportuno que nos baseemos apenas em avaliações comparativas focadas em realizações que são direcionadas à maneira como as pessoas levam suas vidas, sem nos preocuparmos com o fortalecimento de arranjos institucionais e regras justas para regularem a relação entre as pessoas, pois, afinal de contas, muitas vezes são instituições democráticas que oferecem oportunidades, recursos e bens sociais.

Podemos concluir então que, ambas as perspectivas não podem, sozinhas, se incumbirem da promoção da justiça, principalmente em sociedades marcadas

²¹⁶ Ibidem, p. 112-3.

²¹⁷ Ibidem, p. 116-7.

pela discriminação e exclusão. O êxito da democracia, como almejam Rawls e Sen, não consiste apenas em ter a estrutura institucional perfeita, e muito menos ampara-se somente nas avaliações de comportamentos reais e diagnósticos de injustiças. Para que a democracia possa ter êxito, talvez seja preciso que as duas trabalhem em conjunto, visando o bom funcionamento das interações políticas e sociais, onde seja perfeitamente possível que instituições sociais influenciem realizações sociais, e que as atividades dos agentes humanos, sustentadas por experiências empíricas, possam avaliar o grau de redução de injustiças nas instituições.

CAPÍTULO 3

AS AÇÕES AFIRMATIVAS SEGUNDO A PERSPECTIVA LIBERAL IGUALITÁRIA

Até aqui, conhecemos os elementos estruturais que constituem a justiça como equidade, compreendendo a forma como ela é considerada uma modalidade de liberalismo político de feição igualitária. Além disso, analisamos diferentes teorias de justiça com o intuito de conhecer o contexto no qual se desenvolve o liberalismo igualitário e como ele se comporta perante certas divergências normativas. Tudo isso com um objetivo bem delimitado: desenvolver as bases filosóficas para a argumentação que justifique a implementação de políticas de ação afirmativa em determinados contextos de desigualdade social.

Assim, chegamos ao último capítulo enfatizando as ações afirmativas como uma política que realiza tudo aquilo que estamos discutindo ao decorrer dessa dissertação: a igualdade material, a igualdade equitativa de oportunidades, a liberdade fundamental de escolha, a aplicação do princípio de diferença, a distribuição justa de bens primários, entre outros temas. Desse modo, o intuito desse capítulo é definir o que são as ações afirmativas e analisar a forma pela qual elas recebem uma fundamentação teórica do liberalismo igualitário representado por Rawls, ressaltando, principalmente, o segundo princípio de justiça. A fim de realizar tal propósito, utilizamos autores distintos, cujas produções detalhavam de alguma forma a discussão que lidamos aqui. Dentre eles, destacamos Joaquim Barbosa, Ronald Dworkin e Michael Sandel.

A divisão do capítulo segue da seguinte forma: em 3.1 evidenciaremos as principais características das ações afirmativas, começando pelo princípio da igualdade (3.1.1), passando pelas diferentes formas de discriminação (3.1.2), pelas diversas definições e debates existentes (3.1.3), pelo debate nos EUA (3.1.3.1) e no Brasil (3.1.3.2), pelo sistema de cotas (3.1.3.3), pela definição de ações afirmativas que melhor nos atende (3.1.4), por seus objetivos (3.1.5) e, finalmente, pelos empecilhos para a sua implementação aqui no Brasil (3.1.6). Posteriormente, em 3.2

analisaremos a forma como a justiça como equidade pode legitimar a utilização de ações afirmativas, ressaltando o princípio da igual liberdade (3.2.1), a igualdade equitativa de oportunidades (3.2.2), o princípio de diferença como um princípio distributivo (3.2.3), os bens passíveis de distribuição por meio de ações afirmativas (3.2.4) e o autorrespeito como o bem primário mais importante (3.2.5).

3.1. Caracterizando as ações afirmativas

No capítulo anterior vimos como alguns aspectos importantes do debate em torno do liberalismo igualitário, ressaltando, principalmente, a teoria da justiça como equidade de Rawls como a referência central para o debate, e como ela, comportando-se como forma de liberalismo político, estabelece princípios de justiça para estrutura básica da sociedade, a fim de regular suas principais instituições. Para dialogar com Rawls e com o liberalismo político que ele representa, convocamos alguns célebres autores que, cada qual com suas particularidades, construíram interessantes teorias dentro do campo da justiça, com enfoques e objetivos diferenciados: vimos a teoria libertária de Nozick, o utilitarismo de Bentham e a abordagem focada em realizações de Sen, além dos comentários analíticos de Parijs. Conforme já afirmamos diversas vezes, a discussão em torno do liberalismo igualitário é um tema recorrente dessa dissertação porque o consideramos uma forma de justificação para a política de ações afirmativas.

As ações afirmativas têm seu surgimento marcado pela necessidade de uma materialização do princípio de igualdade, no qual o Estado abandona a sua condição de neutralidade e adota uma postura mais ativa diante das desigualdades sociais. Conforme veremos adiante, as ações afirmativas possuem diferentes definições e objetivos, sendo sua descrição variável de acordo com o contexto de cada país e com o debate criado em torno de sua implementação.

3.1.1. O princípio da igualdade

A fim de empreendermos uma discussão qualificada acerca da legitimidade de implementação das ações afirmativas sob o viés liberal igualitário é necessário, primeiramente, enfatizarmos de que forma o princípio jurídico-filosófico da igualdade constitui um dos componentes fundamentais da democracia moderna e da própria noção de Justiça, compreendendo principalmente, de que forma o conceito de igualdade se desenvolveu no âmbito jurídico e como ele se adequou às demandas sociais dos últimos séculos.

A partir das revoluções políticas ocorridas no século XVIII (francesa e americana), a ideia de igualdade ganha notoriedade nos documentos constitucionais emergentes, principalmente em termos de igualdade perante a lei. De acordo com esses novos mecanismos jurídico-formais, a lei, compreendida como genérica e abstrata, “deve ser igual a todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos inter-individuais”²¹⁸. Assim, essa concepção de igualdade jurídica tinha por objetivo “abolir os privilégios característicos do *ancien régime* e dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, na posição social”²¹⁹. De acordo com Hédio Silva Júnior,

em sua fase embrionária, o direito de igualdade figura como antítese dos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos humanos, e, em consequência, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não-individuadas, ancorado no pressuposto de que as aptidões intelectuais, a capacidade, o mérito de cada um constituiria requisito único a partir do qual seriam distribuídos os bens e as vantagens, e com base no qual floresceriam e se desenvolveriam as potencialidades humanas. A sociedade de privilégios transmuda-se, então, ao menos no plano estritamente formal, em sociedade meritocrática.²²⁰

No entanto, a noção de igualdade, amplamente divulgada como a garantia da concretização da liberdade e como a responsável pela edificação de espaços neutros onde as capacidades e virtudes de cada cidadão pudessem livremente desenvolver-se, ficou restrita ao rol da isonomia, não bastando apenas sua inclusão à listagem de direitos fundamentais para a sua efetivação. Assim, a partir da

²¹⁸ GOMES, 2001, p. 2.

²¹⁹ Idem.

²²⁰ SILVA Jr., 2003, p. 102.

experiência de “igualdade perante a lei” vivenciada nesses últimos séculos, pode-se perceber que tratar a igualdade apenas como um componente jurídico-formal era insuficiente para garantir uma igualdade material aos desfavorecidos e desprivilegiados da sociedade.

Na maioria das nações pluriétnicas e pluriconfessionais, o abstencionismo estatal se traduziu na crença de que a mera introdução nas respectivas Constituições de princípios e regras asseguradoras de uma igualdade formal perante a lei de todos os grupos étnicos componentes da Nação, seria suficiente para garantir a existência de sociedades harmônicas, onde seriam assegurados a todos, independentemente de raça, credo, gênero ou origem nacional, efetiva igualdade de acesso ao que comumente se tem como conducente ao bem-estar individual e coletivo.²²¹

Assim, verifica-se a necessidade de igualar as oportunidades e as condições de vida dos indivíduos, a partir de uma concepção de igualdade mais material, substancial, e não meramente formal, não bastando apenas que o Estado se abstenha de perpetrar a discriminação em suas leis. Importava, pois, que o Estado assumisse uma concepção de igualdade que “levasse em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação”²²².

Começa, assim, a esboçar-se o conceito de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.²²³

²²¹ GOMES, 2001, p. 36.

²²² *Idem*, p. 3-4.

²²³ *Ibidem*, p. 4.

A partir do embate entre essas duas visões distintas de igualdade – formal e material –, o Direito passou a conferir a ambas, fundamental importância para a efetivação do princípio de igualdade. Dessa forma, além de levar em conta a igualdade na elaboração das leis, busca-se também a promoção de uma igualdade na distribuição de bens sociais que possa proporcionar uma equiparação entre os cidadãos em caso de injustiça, a fim de “se extinguir ou de pelos menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social”²²⁴.

3.1.2. As diferentes formas de discriminação

O princípio de igualdade a qual nos apegamos para a promoção da justiça social é, a partir de nossa caracterização, uma ideia totalmente antagônica às ideias de desigualdade e discriminação. Em concordância com o que nos aponta Gomes, discriminar “nada mais é do que insistir em apontar ou em inventar diferenças, valorizar e absolutizar essas diferenças, mediante atividade intelectual voltada à legitimação de uma agressão ou de um privilégio”²²⁵. Nesse contexto, podemos encontrar diversas formas de discriminação que divergem entre si em alguns aspectos particulares. Tentaremos expor algumas delas²²⁶, enfatizando aquelas que se relacionam diretamente com os propósitos dessa dissertação: a discriminação racial e de gênero, a discriminação intencional, a discriminação manifesta e, por último, a discriminação legítima, que possui como uma de suas formas a “discriminação positiva”.

A discriminação racial consiste em toda e qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição que, baseada na raça, cor ou descendência étnica, tenha por propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, seja nos campos político, cultural, social, econômico

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ Ibidem, p. 18.

²²⁶ Esta exposição, assim como os tópicos que envolvem o primeiro item deste capítulo, têm como uma de suas obras de apoio o livro *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*, de Joaquim Barbosa.

ou em qualquer outra área da vida pública. Já a discriminação de gênero apresenta uma definição similar, sendo toda e qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição que, baseada no sexo, tenha por propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo e o exercício pela mulher, independente de seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, seja nos campos político, cultural, social, econômico ou em qualquer outra área da vida pública.²²⁷

A discriminação intencional é a mais abrangente e trivial das formas de discriminação existentes, sendo a ela endereçada a maioria das normas constitucionais antidiscriminatórias. Na discriminação intencional, a pessoa “é tratada de maneira desigual, menos favorável, seja na relação de emprego ou em qualquer outro tipo de atividade, única e exclusivamente em razão de sua raça, cor, sexo, origem ou qualquer outro fator que a diferencia da maioria dominante”²²⁸. O requisito de intencionalidade intrínseco a essa modalidade discriminatória faz com que a imposição do ônus da prova seja destinada à pessoa vítima de discriminação, ou seja, a pessoa tem que provar que foi discriminada. Isso, sem dúvidas, dificulta o combate às práticas discriminatórias, uma vez que o aparelho estatal, amparado pelo Direito, muitas vezes não leva adiante casos de discriminação alegando “ausência de provas”.

Vimos anteriormente como que o conceito de igualdade meramente formal – perante a lei –, não surtia o efeito necessário para em termos de igualdade efetiva, sendo necessária, posteriormente, a adoção de uma concepção substancial de igualdade que levasse em conta as desigualdades concretas de nossa sociedade. Tal como o conceito formal de igualdade é ineficaz para a correção de desigualdades reais, a mera proibição de discriminações dos tipos intencionais por meio de normas constitucionais que direcionam o ônus da prova à vítima também o é. Proibir a discriminação intencional por si só não vem produzindo bons resultados. De acordo com Joaquim Barbosa Gomes, a mera proibição da discriminação intencional abstrai dois fatores significativos:

²²⁷ Ver GOMES, 2001, p. 19; especialmente as definições apresentadas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, em 1979, citadas por Gomes.

²²⁸ GOMES, 2001, p. 20.

a) o aspecto cultural, psicológico, que faz com que certas práticas discriminatórias ingressem no imaginário coletivo, ora tornando-se banais, e portanto indignas de atenção salvo por aqueles que dela são vítimas, ora se dissimulando através de procedimentos corriqueiros, aparentemente protegidos pelo Direito; b) os efeitos presentes da discriminação do passado, cuja manifestação mais eloquente consiste na tendência, facilmente observável em países de passado escravocrata e patriarcal, como o Brasil, de sempre reservar a negros e mulheres os postos menos atraentes, mais servis do mercado de trabalho como um todo ou de um determinado ramo da atividade.²²⁹

Por sua vez, a discriminação manifesta – ou presumida – é assim considerada por constituir uma modalidade de discriminação visível e incontestável. Ao contrário da modalidade intencional, a discriminação manifesta tem por efeito isentar as pessoas e os grupos vítimas de discriminação do ônus da prova. Para demonstrar a existência dessa forma de discriminação, costuma-se utilizar dados empíricos, como por exemplo, a disparidade estatística, eficaz elemento de análise na aferição de discriminação no âmbito educacional e nas relações de emprego, que tem por objetivo “demonstrar a ausência ou a sub-representação de certas minorias em determinados setores de atividade”²³⁰. Ainda sobre o método da disparidade estatística, Gomes afirma que,

a ausência ou a presença meramente simbólica de negros ou mulheres em certas profissões, em certos cargos ou em certos estabelecimentos de ensino, constituirá indicação de discriminação presumida caso o percentual de presença desses grupos em tais atividades ou estabelecimentos seja manifestamente incompatível com a representação percentual do respectivo grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.²³¹

Por último, a discriminação legítima representa uma situação especial, na qual a discriminação é juridicamente permissível, sendo considerada inevitável, seja por conta das características físicas dos indivíduos envolvidos ou das exigências específicas de algum trabalho a executar. Além disso, também podemos considerar como modalidade discriminatória legalmente aceita a chamada “discriminação

²²⁹ Idem.

²³⁰ Ibidem, p. 31.

²³¹ Ibidem, p. 31-2.

positiva”, ou como comumente denominamos de “ação afirmativa”. Para Gomes, a discriminação positiva

consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no “*mainstream*”, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela a atingir.²³²

3.1.3. As diversas definições e debates existentes

Vimos anteriormente que tanto a concepção formal jurídica de igualdade, como a mera proibição de discriminações por meio apenas de normas constitucionais, eram insuficientes para a promoção efetiva da igualdade e para o combate dos efeitos de discriminação, e que, assim sendo, houve a necessidade de surgimento de uma nova concepção jurídica de igualdade que, a fim de amenizar os efeitos das desigualdades e das discriminações sofridas por indivíduos e grupos socialmente fragilizados, passa a considerar o ser humano como ser específico e dotado de características singulares, pertencente a categorias relativas ao gênero, à etnia e à idade. Desse modo, a fim de realizar as exigências oriundas dessa nova concepção de sujeito específico e dotado de direitos concretos, emergem novas políticas sociais que “nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material”²³³. A essas políticas sociais dá-se o nome de “ação afirmativa”, ou como atentamos acima, “discriminação positiva”.

3.1.3.1. O debate nos EUA

²³² Ibidem, p. 22.

²³³ Ibidem, p. 5.

As ações afirmativas foram concebidas, primeiramente, nos Estados Unidos da América, na década de 60, após intensos movimentos sociais (como por exemplo, o movimento pelos direitos civis, os protestos contra guerra no Vietnam e o movimento feminista) que impulsionaram várias discussões teóricas acerca de questões sociopolíticas. Tais movimentos culminaram em sólidas bases jurídicas que estabeleciam a promoção da igualdade e o combate à discriminação – como por exemplo, a *Lei dos Direitos Civis* de 1964, que pôs fim aos inúmeros sistemas estaduais de segregação racial existentes nos EUA –, além de oferecer aos afro-americanos as devidas chances de participar do processo de mobilidade social crescente.

Ronald Dworkin, conceituado pensador político contemporâneo, debruçou-se sobre o tema e escreveu uma série de artigos acerca de sua impressão sobre as ações afirmativas nos EUA. Em *Uma questão de princípio*²³⁴, ele afirma que considerar que os programas de ação afirmativa “têm como objetivo alcançar uma sociedade racialmente consciente, dividida em grupos raciais e étnicos, cada um deles, como grupo, com direito a uma parcela proporcional de recursos, carreiras ou oportunidades”²³⁵ é uma análise incorreta, pois a seu ver, a “sociedade norte-americana, hoje, é uma sociedade racialmente consciente; essa é a consequência inevitável e evidente de uma história de escravidão, repressão e preconceito”²³⁶. Dworkin enfatiza que os programas de ação afirmativa baseiam-se em dois juízos específicos:

O primeiro diz respeito à teoria social: que os Estados Unidos permanecerão impregnados de divisões raciais enquanto as carreiras mais lucrativas, gratificantes e importantes continuarem a ser prerrogativa de membros da raça branca, ao passo que outros se veem sistematicamente excluídos de uma elite profissional e social. O segundo é um cálculo de estratégia: que aumentar o número de negros atuando nas várias profissões irá, ao longo prazo, reduzir o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial na comunidade negra, até que os negros passem a pensar em si mesmos como indivíduos capazes de ter sucesso, como os outros, por meio do talento e da iniciativa. Nesse ponto futuro, as consequências, quaisquer que venham a ser elas, dos programas de

²³⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²³⁵ *Idem*, p. 438.

²³⁶ *Ibidem*.

admissão não raciais, poderão ser aceitas sem nenhuma impressão de barreiras ou injustiças raciais.²³⁷

Assim como Dworkin, Michael Sandel também contribui para o desenvolvimento do debate sobre as ações afirmativas, principalmente no contexto dos EUA. Em *Justiça – o que é fazer a coisa certa*²³⁸, ele indaga se seria “injusto considerar raça e etnia fatores prioritários no mercado de trabalho e na admissão à universidade?”²³⁹. Como resposta, analisa três razões apresentadas pelos defensores das ações afirmativas para a consideração da raça ou etnia como fatores prioritários: a correção de distorções em testes padronizados, a compensação por erros do passado e a promoção da diversidade²⁴⁰.

A primeira diz respeito à correção de distorções em testes padronizados que têm por objetivo “prever” se o aluno terá ou não sucesso acadêmico e profissional. A partir da discrepância encontrada entre a nota de classificação obtida pelos estudantes negros e hispânicos e aquela obtida por estudantes brancos, seria possível apreender que o uso de testes padronizados “requer a interpretação das notas à luz dos antecedentes familiares, sociais, culturais e educacionais”, além dos “antecedentes raciais, étnicos e econômicos dos estudantes”²⁴¹, o que não afetaria a premissa que faculdades e universidades possam admitir aqueles alunos que demonstrem as melhores possibilidades de sucesso acadêmico.

A segunda razão apresentada pelos defensores das ações afirmativas e analisada por Sandel que representa um motivo para que se considere a raça e a etnia na admissão à universidade, baseia-se no argumento compensatório, considerando que a política de ações afirmativas seria um “remédio” que solucionaria as injustiças ocorridas no passado. Tal argumento enfatiza que “alunos pertencentes às minorias devem ter preferência para compensar o histórico de discriminação que os coloca em posição de inferioridade”²⁴², tratando as admissões nas universidades e nos postos de trabalho como “um benefício para quem o recebe

²³⁷ Ibidem, p. 439.

²³⁸ SANDEL, Michael. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

²³⁹ Idem, p. 210.

²⁴⁰ Ver SANDEL, 2012, p. 210.

²⁴¹ Idem, p. 211.

²⁴² Ibidem.

e procura distribuí-lo de forma a compensar as injustiças passadas e suas consequências que ainda persistem”²⁴³

Já a terceira razão para que se leve em conta a raça e a etnia como fatores prioritários no mercado de trabalho e na admissão à universidade refere-se à promoção da diversidade, tratando a admissão do beneficiado como um meio necessário para atingir um objetivo social mais importante que, em nome do bem comum – seja da universidade ou da sociedade em geral –, defende “que um corpo estudantil com diversidade racial permite que os estudantes aprendam mais entre si do que se todos tivessem antecedentes semelhantes”, e considera que as minorias devam “assumir posições de liderança na vida pública e profissional, porque isso viria ao encontro do propósito cívico da universidade e contribuiria para o bem comum.”²⁴⁴

3.2.3.2. O debate no Brasil

Além dos EUA, as ações afirmativas também foram adotadas em diversos países do mundo, principalmente nos continentes europeu, asiático e africano. No Brasil, o debate é mais recente, concentrando-se, especificamente, nas últimas décadas, em análises dos reflexos do modelo norte-americano, na possibilidade de ações afirmativas para a superação do preconceito e para uma reparação histórica por longos anos de escravidão, na formulação de análises legais sobre sua aplicabilidade e na análise dos programas já existentes.²⁴⁵

No entanto, nenhuma das análises descritas acima atesta com tanta veemência a diferença histórica, política e cultural entre o contexto brasileiro e o norte-americano como a crença no mito da democracia racial. Tal mito se baseia na convicção – de uma parcela significativa da população brasileira – de que em nosso

²⁴³ Ibidem, p. 212.

²⁴⁴ Ibidem, p. 213.

²⁴⁵ Ver VIEIRA, Andréa. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

país não há conflitos raciais abertos. Ademais, imagina-se que aqui as ascensões sociais estão abertas a todos, sem distinção de cor, o que implica dizer que o critério racial nunca foi relevante para determinar as chances de qualquer pessoa. E assim, o mito da democracia racial ainda parece encobrir o imaginário coletivo brasileiro²⁴⁶, o que dificulta seriamente qualquer debate acerca da legitimidade de implementação de ações afirmativas.

Recentemente, algumas obras de destaque foram publicadas no Brasil acerca do tema das ações afirmativas. Entre elas, ressaltamos *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*²⁴⁷, publicada em 2001, por Joaquim Barbosa Gomes, e a coletânea *Educação e Ações afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*²⁴⁸, organizada pelo INEP²⁴⁹ e publicada em 2003.

Entre os artigos que compõem a obra *Educação e Ações afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*, encontramos no texto de Andréa Lopes da Costa Vieira, intitulado *Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política*²⁵⁰, uma excelente definição para ação afirmativa, entendida essencialmente, como forma de “compensação” pelos efeitos da discriminação sofrida pela população negra. Nas palavras de Vieira,

Argumenta-se em favor da ação afirmativa como uma ação voltada para o combate à desigualdade racial que seu conceito e utilização envolve uma tentativa de compensar a população negra pela discriminação sofrida ou pela alocação nos patamares mais baixos, no que se refere aos índices sociais, como educação, distribuição salarial e habitação.²⁵¹

²⁴⁶ Retomaremos esse assunto mais adiante, no item 3.1.6.

²⁴⁷ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁴⁸ SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

²⁴⁹ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

²⁵⁰ VIEIRA, Andréa. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

²⁵¹ Idem, p. 86.

Outro artigo relevante presente em tal coletânea é o intitulado *Ação afirmativa para negros(as) nas universidades: a concretização do princípio constitucional da igualdade*²⁵², onde Hédio Silva Júnior acrescenta que a ação afirmativa pode ser compreendida como uma “ação positiva”, uma vez que se dá por meio de um “comportamento ativo do Estado, em contraposição à atitude negativa, passiva, limitada à mera intenção de não discriminar”²⁵³. Prossegue afirmando que, em termos de políticas antidiscriminatórias, “incumbe ao Estado esforçar-se para favorecer a criação de condições que permitam a todos se beneficiar da igualdade de oportunidade e eliminar qualquer fonte de discriminação direta ou indireta.”²⁵⁴

Já Nilma Lino Gomes, em *Ações afirmativas: dois projetos voltados para a juventude negra*²⁵⁵, define as ações afirmativas de uma forma mais ampla, considerando-as sob diferentes pontos de vista.

As ações afirmativas podem ser entendidas como um conjunto de políticas, ações e orientações públicas ou privadas, de caráter compulsório, facultativo ou voluntário que têm como objetivo corrigir as desigualdades historicamente impostas a determinados grupos sociais e/ou étnico/raciais com um histórico comprovado de discriminação e exclusão. Elas possuem um caráter emergencial e transitório. Sua continuidade dependerá sempre de avaliação constante e da comprovada mudança do quadro de discriminação que as originou.²⁵⁶

3.1.3.3. O sistema de cotas como um modelo de ação afirmativa

Ainda na coletânea publicada pelo INEP, encontramos o artigo escrito por Kabengele Munanga, cujo título sugestivo apresenta-se como *Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa*

²⁵² SILVA Jr, Hédio. Ação afirmativa para negros(as) nas universidades: a concretização do princípio constitucional da igualdade. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

²⁵³ Idem, p. 103.

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ GOMES, Nilma. Ações afirmativas: dois projetos voltados para a juventude negra. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

²⁵⁶ Idem, p. 222.

de cotas²⁵⁷. Nele, Munanga enfatiza – como o próprio título sugere – a política de cotas como um modelo de implementação da política de ação afirmativa. Esse é um ponto interessante que temos que ressaltar. Ao contrário do que muitos acham – incluindo grande parte da opinião pública –, a política de ações afirmativas é mais ampla que o sistema de cotas, podendo ser implementada, como vimos anteriormente em suas distintas definições, em vários espaços e setores da sociedade: na educação, no mercado de trabalho, na saúde, nos cargos políticos, entre outros, onde haja evidente quadro de discriminação e exclusão.

As cotas são, como veremos adiante, apenas um dos modos de aplicação da ação afirmativa. A desinformação fez com que debate sobre ações afirmativas no Brasil se restringisse a uma equivocada confusão com o sistema de cotas que, por razões consideráveis, tem sido alvo de vários argumentos contrários e favoráveis à sua utilização, uma vez que este tema envolve questões polêmicas, como a eficácia do sistema educacional brasileiro, o processo de construção da identidade racial e a intervenção do Estado em questões de desequilíbrio social, por exemplo.

Retornando ao artigo, Munanga afirma que, no Brasil, os preconceitos e a discriminação racial não foram zerados, uma vez que “os alunos brancos pobres e negros pobres ainda não são iguais, pois uns são discriminados uma vez pela condição socioeconômica e outros são discriminados duas vezes pela condição racial e socioeconômica”²⁵⁸, o que os impedem de concorrerem em pé de igualdade de condições com os demais candidatos, que detêm, sem dúvidas, mais recursos sociais, culturais e econômicos, que permitem acesso a determinados bens e resultam em mais oportunidades.

Diante desse cenário, Munanga considera que seria viável a utilização de um sistema de cotas – divididas em étnicas, de gênero e socioeconômicas – que funcionasse como uma medida emergencial e um instrumento de aceleração do processo de mudança desse quadro injusto em que se encontra, principalmente, a população negra. Assim, as cotas étnico-raciais teriam por objetivo democratizar o

²⁵⁷ MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). *Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003.

²⁵⁸ Idem, p. 119.

acesso e a permanência ao ensino superior de grupos étnicos que estejam em uma situação desvantajosa em relação aos demais grupos sociais, destinando uma porcentagem de vagas nas instituições públicas ou privadas de ensino. A ideia fundamental é utilizar a política de cotas como instrumento de compensação à população negra pelos efeitos de longos anos de discriminação e exclusão, garantindo, em nível educacional, um número de oportunidades aberto a todos.

Nas palavras de Munanga,

Numa sociedade racista, na qual os comportamentos racistas difundidos no tecido social e na cultura escapam do controle social, a cota obrigatória confirma-se, pela experiência vivida pelos países que a praticaram, como uma garantia de acesso e permanência nos espaços e setores da sociedade até hoje majoritariamente reservados à “casta” branca da sociedade. O uso desse instrumento seria transitório, esperando o processo de amadurecimento da sociedade global na construção de sua democracia e plena cidadania. Paralelamente às cotas, outros caminhos a curto, médio e longo prazos projetados em metas poderiam ser inventados e incrementados. Tratando-se do Brasil, um país que desde a abolição nunca assumiu seu racismo, condição *sine qua non* para pensar em políticas de ação afirmativa, os instrumentos devem ser criados pelos caminhos próprios ou pela inspiração dos caminhos trilhados por outros países em situação racial comparável.²⁵⁹

3.1.4. A definição de ação afirmativa que melhor atende às nossas expectativas

Vimos antes que devido ao fato das ações afirmativas surgirem em contextos sociais diferentes, elas possuem definições distintas, de acordo com os autores de cada país. Vimos também que o desenvolvimento do debate acerca de sua utilização modifica-se na medida em que as sociedades vão experimentando os efeitos de sua implementação, diferença que se enaltece ao observarmos os contextos sociais dos EUA e do Brasil, onde lá, atualmente, as discussões estão mais focadas na análise dos resultados obtidos depois de 40 anos de ações afirmativas, e aqui, por ser uma discussão mais recente, ainda nos preocupamos com o significado e os princípios que as fundamentam.

²⁵⁹ Ibidem, p. 120.

Assim chegamos a mais uma definição de ações afirmativas. No entanto, essa é uma definição mais compreensível e completa, que melhor atende nossa expectativa de legitimar a utilização de ações afirmativas a partir da perspectiva do liberalismo igualitário, principalmente para o contexto brasileiro. Desse modo, optamos pela definição de Joaquim Barbosa, encontrada em *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*.

Concebidas pioneiramente pelo Direito dos Estados Unidos da América, as ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralidade dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promovente, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí incluindo-se o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir distorções provocadas pela discriminação. Construção intelectual destinada a viabilizar a harmonia e a paz social, as ações afirmativas, por óbvio, não prescindem da colaboração e da adesão das forças sociais ativas, o que equivale a dizer que, para o seu sucesso, é indispensável a ampla conscientização da própria sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias.²⁶⁰

Joaquim Barbosa acrescenta que, atualmente, as ações afirmativas possuem caráter “compulsório, facultativo ou voluntário”, de natureza “multifacetária”, visando a concretização do “ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”²⁶¹. Por se tratarem de políticas governamentais “positivas” de combate à discriminação, são consideradas como “o mais ousado e inovador experimento constitucional concebido pelo Direito no século XX, como instrumento

²⁶⁰ GOMES, 2001, p. 6-7.

²⁶¹ Idem, p. 40.

de promoção da igualdade e de combate às mais diversas formas de discriminação”²⁶².

Além disso, a ação afirmativa também possui um caráter distributivo, podendo ser definida como “um mecanismo de ‘redistribuição’ de bens, benefícios, vantagens e oportunidades que foram indevidamente monopolizadas por um grupo em detrimento de outros”, por meio de um “artifício moralmente e juridicamente condenável – a discriminação, seja ela racial, sexual, religiosa ou de origem nacional”²⁶³. Desse modo, de acordo com Joaquim Barbosa, a ação afirmativa seria “a outorga aos grupos marginalizados, de maneira equitativa e rigorosamente proporcional, daquilo que eles normalmente obteriam caso seus direitos não tivessem esbarrado no obstáculo intransponível da discriminação”²⁶⁴.

3.1.5. Os objetivos

Diante de distintos aspectos encontrados em diferentes definições de ação afirmativa, é comum que conjecturemos quais sejam os objetivos a serem alcançados por tal política/iniciativa, uma vez que é difícil separar a definição de ação afirmativa dos seus respectivos objetivos. Contudo, não seria perda de tempo nos dedicarmos a elucidar alguns dos objetivos mais rotineiros adotados pelas ações afirmativas implantadas até então, ainda que para isso corramos o risco de sermos repetitivos ao citar algum objetivo que já tenha ficado explícito em alguma definição anterior.

Começaremos retornando a Michael Sandel, e à sua *Justiça – o que é fazer a coisa certa*²⁶⁵. Como visto anteriormente, Sandel apresenta três razões para considerar a raça e a etnia como fatores prioritários no mercado de trabalho e na admissão à universidade, o que a nosso ver, pode se caracterizar como dois

²⁶² Ibidem, p. 8.

²⁶³ Ibidem, p. 68.

²⁶⁴ Ibidem, 67-8.

²⁶⁵ SANDEL, Michael. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

objetivos distintos da ação afirmativa: a *compensação por erros do passado* e a *promoção da diversidade*.

Segundo Sandel, o objetivo *compensatório* baseia-se na premissa de que “alunos pertencentes às minorias devem ter preferência para compensar o histórico de discriminação que os coloca em posição de inferioridade”²⁶⁶, o que implica em considerar a ação afirmativa como um mecanismo de reparação de injustiças do passado.

Por sua vez, o objetivo de *promover a diversidade* justifica-se em nome do bem comum da universidade e da sociedade como um todo. Para Sandel, dentro do ambiente universitário, “um corpo estudantil com diversidade racial permite que os estudantes aprendam mais entre si do que se todos tivessem antecedentes semelhantes”; já expandindo para toda a sociedade, Sandel afirma que “as minorias deveriam assumir posições de liderança na vida pública e profissional, porque isso viria ao encontro do propósito cívico da universidade”²⁶⁷. Desse modo, a ação afirmativa seria um meio para a promoção da diversidade, o que contribuiria de forma significativa para o bem comum da universidade e da sociedade em geral.

Posteriormente, podemos enxergar em Ronald Dworkin e em *Uma questão de princípio*²⁶⁸, um complemento dos objetivos das ações afirmativas descritos por Sandel, contudo, com um enfoque maior nos seguintes objetivos: *inserir a população negra em ambientes dominados por brancos – universidades, profissões com carreiras lucrativas e gratificantes –, e reduzir o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial*.

Em relação ao primeiro objetivo, de *inserir a população negra em ambientes dominados por brancos*, Dworkin afirma que os programas de ação afirmativa sugerem “aumentar a matrícula de estudantes negros e de outras minorias admitindo que o critério racial conte afirmativamente como parte das razões para admiti-los”²⁶⁹, para, conseqüentemente, também “aumentar o número de membros

²⁶⁶ Idem, p. 212.

²⁶⁷ Ibidem, p. 213.

²⁶⁸ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²⁶⁹ Idem, p. 438.

de certas raças”²⁷⁰ em determinadas profissões e posições, ao ponto de inseri-las nas mais diversificadas carreiras profissionais, incluindo aquelas mais lucrativas, importantes e gratificantes.

O segundo objetivo, *de reduzir estrategicamente o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento sofridos pela população negra*, está atrelado ao primeiro objetivo, pois se baseia na premissa de que “os negros passem a pensar em si mesmos como indivíduos capazes de ter sucesso, como os outros, por meio do talento e da iniciativa”²⁷¹. Tal objetivo apega-se a um ponto futuro, onde a consequência dessa redução estratégica do sentimento de frustração, injustiça e constrangimento, seja a inserção da população negra aos mais diversos ambientes de trabalho, incluindo a elite profissional e social. Para Dworkin, tais objetivos acabariam por diminuir a importância da raça na vida social e profissional das pessoas.

Por fim, podemos encontrar na obra *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*, de Joaquim Barbosa, outros objetivos fundamentais das ações afirmativas: *concretizar a igualdade de oportunidades, induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica na sociedade, apresentar um caráter de exemplaridade, eliminar os efeitos da discriminação do passado, implantar uma maior diversidade e representatividade dos grupos minoritários e criar personalidades emblemáticas*.

O primeiro objetivo já foi demasiadamente discutido nessa dissertação. Todavia, vale a pena ressaltar que, para Joaquim Barbosa, as ações afirmativas constituem a *concretização da igualdade de oportunidades* porque realizam o “ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”²⁷², pois são políticas e mecanismos de inclusão “concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional”²⁷³ para esse fim.

²⁷⁰ Ibidem, p. 439.

²⁷¹ Ibidem.

²⁷² GOMES, 2001, p. 40.

²⁷³ Idem, p. 41.

Os dois próximos objetivos são complementares. O objetivo de *induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica* das ações afirmativas, baseia-se na intenção de “subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à mulher”²⁷⁴. Tais transformações necessitam de um elemento propulsor que, na visão de Joaquim Barbosa, seria o caráter de *exemplaridade* que reveste as ações afirmativas, uma vez que elas promovem, entre outras coisas, o acesso de grupos desprivilegiados a oportunidades de educação e emprego antes inexistentes.

Outro objetivo inerente às ações afirmativas é o de *eliminar os efeitos da discriminação do passado* que, de certa forma, assemelha-se ao exposto por Sandel, que as considerava como um *mecanismo compensatório*. Para Joaquim Barbosa, as ações afirmativas têm por objetivo coibir não apenas as discriminações do presente, mas, sobretudo, eliminar os efeitos – psicológicos, culturais e comportamentais – que persistem das discriminações do passado, que tendem a se perpetuar. Tais efeitos “se revelam na chamada ‘discriminação estrutural’, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados”²⁷⁵.

Quanto ao objetivo de *implantar uma maior diversidade e representatividade dos grupos minoritários*, notamos que ele também se assemelha ao descrito por Sandel, que consistia em *promover a diversidade nos ambientes educacionais e na sociedade em geral*. Joaquim Barbosa afirma que as ações afirmativas também têm como meta “a implantação de certa ‘diversidade’ e de maior ‘representatividade’ dos grupos minoritários nos mais diversos domínios de atividade pública e privada”²⁷⁶, o que implica em cobrir as “lacunas” existentes devido ao fato de que tais grupos não são devidamente representados “em certas áreas ou são sub-representados seja em posições de mando e prestígio no mercado de trabalho e nas atividades estatais, seja nas instituições de formação que abrem as portas ao sucesso e às realizações individuais”²⁷⁷. Assim, as ações afirmativas teriam um efeito além do estabelecimento de certa diversidade e de maior representatividade de grupos

²⁷⁴ Ibidem, p. 44.

²⁷⁵ Ibidem, p. 47.

²⁷⁶ Ibidem.

²⁷⁷ Ibidem.

minoritários, elas eliminariam as “barreiras artificiais e invisíveis” que “emperram o avanço de negros e mulheres, independentemente da existência ou não de política oficial tendente a subalternizá-los.”²⁷⁸

Por fim, o último objetivo das ações afirmativas apresentado por Joaquim Barbosa é de *criar personalidades emblemáticas*. Tal objetivo assemelha-se, em certa medida, com aquele apresentado por Dworkin, de *reduzir o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial*. De acordo com Joaquim Barbosa, as ações afirmativas criam personalidades emblemáticas – também denominadas de “exemplos vivos de mobilidade social ascendente”²⁷⁹ – ao inserir representantes de grupos minoritários em ambientes educacionais e de emprego antes inabitáveis (ou pouco habitáveis) por eles. Tais personalidades são reconhecidas por terem “alcançado posições de prestígio e poder”, servindo “de exemplo às gerações mais jovens, que veriam em suas carreiras e realizações pessoais a sinalização de que não haveria, chegada a sua vez, obstáculos intransponíveis à realização de seus sonhos e à concretização de seus projetos de vida”²⁸⁰.

Tal objetivo – de criar personalidades emblemáticas – relaciona-se, diretamente, com outro objetivo até então não citado: o *fortalecimento da autoestima* dos integrantes de grupos subjugados, cujo efeito seria quebrar estereótipos negativos e fomentar o pluralismo sociocultural. Fortalecer a autoestima é uma ação necessária para que cada cidadão possa desenvolver um sentimento de valor por seus objetivos e expectativas de vida e, assim, atingi-los. Retornaremos ao conceito de autoestima mais adiante, quando o enfatizaremos como um bem primário que deve ser distribuído pela estrutura básica da sociedade. Nessa ocasião, trataremos a autoestima como autorrespeito.

3.1.6. Empecilhos para a implementação de ações afirmativas no Brasil

²⁷⁸ Ibidem, p. 48.

²⁷⁹ Ibidem, p. 49.

²⁸⁰ Ibidem.

Uma vez especificados os contextos nos quais surgiram as ações afirmativas, os debates que envolveram sua efetivação – tanto nos EUA como no Brasil –, e suas respectivas definições e objetivos, resta-nos identificar quais são os problemas que dificultam a sua implementação no cenário brasileiro. Para tanto, basear-nos-emos em quatro fatores essenciais que consideramos empecilhos para a efetivação das ações afirmativas no Brasil. Vale a pena esclarecer, desde o princípio, que tais empecilhos são conectados uns aos outros, o que nos faz leva a concluir que também são derivativos entre si.

3.1.6.1. O mito da democracia racial e o ideal de branqueamento

O primeiro empecilho baseia-se na crença de parte expressiva da sociedade de que não há conflitos nas relações raciais no Brasil. Tal crença também sugere o argumento de que as ascensões sociais estão abertas a todos, independentemente da cor da pele, bastando a cada um o esforço para alcança-las. Em outras palavras, advoga-se que o critério racial nunca foi relevante para determinar as oportunidades de qualquer pessoa, imaginando-se assim, que o Brasil seja um país “paradisíaco” para o bom convívio das diferentes cores. No entanto, o que realmente se percebe é que tal paraíso simboliza um ideal de homogeneidade racial, que apenas privilegia determinadas raças em detrimento de outras.

Há pouco tempo, o mito da democracia racial tinha como aliado o ideal de branqueamento que, disseminado pela elite brasileira, “pressupunha uma solução para o problema racial brasileiro através da gradual eliminação do negro, que seria assimilado pela população branca”²⁸¹. A mestiçagem aparecia como um processo necessário para se “clarear” a cor da população, uma vez que a estética negra era totalmente desvalorizada perante a estética branca, sendo comum, por exemplo, a realização de casamentos mistos para “melhorar” a raça, na esperança de que nascessem apenas filhos brancos desse casamento.

²⁸¹ BERNARDINO, 2002, p. 253.

Desse modo, tanto o mito da democracia racial quanto o ideal de branqueamento constituíam e ainda constituem barreiras para qualquer tipo de implementação de ações afirmativas no Brasil, pois eles colaboram para a conservação das relações raciais e de suas conseqüentes desigualdades. Já que não se admite a existência de raças, pois o processo de miscigenação diluiu todas elas, nega-se também a existência do racismo e de seus respectivos efeitos, admitindo-se em seu lugar “uma classificação baseada na cor”²⁸², o que em nada altera os cenários políticos, econômicos e sociais vigentes. Dessa forma, a própria definição de “racista” sofre uma inversão, sendo assim considerados aqueles que diferenciam negros e brancos, como por exemplo, o próprio movimento negro, que tem sua luta cravada contra a discriminação e a desigualdade racial desde a década de 60.

Assim, o mito da democracia racial e o ideal de branqueamento deram origem a uma realidade sócia em que a discussão sobre a situação da população negra foi identificada como indesejável e, até mesmo, perigosa. A recusa de reconhecer a realidade da categoria raça, tanto num sentido analítico quanto de intervenção pública, fez do regime de relações raciais brasileiro um dos mais nefastos e estáveis do mundo ocidental.²⁸³

3.1.6.2. Falta de empreendimento sério no combate à discriminação

O segundo empecilho que atrapalha a implantação de ações afirmativas consiste na verificação de que mesmo o Brasil sendo um país com gritantes desigualdades sociais oriundas de problemas raciais – isso apesar de possuir um enorme contingente populacional de ascendência africana, correspondente a mais da metade da população em geral²⁸⁴ –, pouco se avançou para reduzir o cenário de discriminação e exclusão, o que acentua o abismo social existente entre brancos e negros.

²⁸² Idem, p. 255.

²⁸³ Ibidem, p. 256.

²⁸⁴ De acordo com o censo de 2010 realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, a população negra, compreendida por pessoas autodeclaradas negras e pardas, corresponde a 50,7% da população brasileira, o que equivale a mais 100 milhões de pessoas. Sobre isso, acessar <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>.

Essa lentidão no quadro de combate às desigualdades raciais ocorre porque, no Brasil, há poucos movimentos sérios com o intuito de combater a discriminação racial e promover a integração da população negra na sociedade, principalmente quando nos referimos às elites políticas, econômicas e jurídicas, e aos seus diversos mecanismos institucionais.²⁸⁵ Apesar de iniciativas populares de movimentos organizados, da aprovação de leis de cotas para candidaturas femininas a cargos eletivos e da implementação do sistema de cotas nas principais universidades do país e agora também em concursos públicos, o peso das desigualdades ainda se inclina para o lado negro. Cabe ao Estado abandonar de vez sua posição de neutralidade e de espectador diante desses embates, e assumir uma postura mais ativa, para que o combate às desigualdades raciais não se limite apenas às “artimanhas diversionistas” descritas por Joaquim Barbosa.

Na órbita jurídica interna, além dos dispositivos constitucionais genéricos que proíbem a discriminação racial e criminalização certos comportamentos discriminatórios, o Direito brasileiro se singulariza pela esdrúxula estratégia de pretender extinguir a discriminação racial e os seus efeitos mediante leis de conteúdo criminal (Lei n. 7.716/89 e Lei n. 9.459/97). Ineficazes, tais leis são muitas vezes objeto de deboche por parte de alguns operadores do Direito aos quais incumbiria aplicá-las. (...) Com efeito, o País jamais cogitou de editar medidas de cunho ‘promocional’, ‘integrativo’, suscetíveis de inserir os negros em igualdade condições no mercado de trabalho e de propiciar-lhes acesso à boa educação.²⁸⁶

3.1.6.3. A neutralidade do Estado

O terceiro empecilho para a efetivação das ações afirmativas no Brasil concentra-se na noção de neutralidade estatal, que se expressa na não intervenção do Estado em questões de desequilíbrio social, principalmente no âmbito econômico²⁸⁷. No campo jurídico, a neutralidade estatal manifestou-se por meio da convicção de que a mera “introdução nas respectivas Constituições de princípios e regras asseguradoras de uma igualdade formal perante a lei de todos os grupos

²⁸⁵ Ver GOMES, 2001, p. 12.

²⁸⁶ Idem, p. 12-13n.

²⁸⁷ É impossível tratar desse assunto sem nos lembrarmos da teoria libertária de Nozick, consolidada na obra *Anarquia, Estado e utopia*.

étnicos componentes da Nação, seria suficiente para garantir a existência de sociedades harmônicas”²⁸⁸, o que de fato nunca existiu, pois a efetiva igualdade de acesso ainda não é assegurada a todos independentemente do gênero, da raça, do credo, entre outros.

Dessa forma, a ideia de neutralidade do Estado tem fracassado em países que têm por finalidade extinguir toda e qualquer forma de desigualdade e exclusão social, ainda mais naquelas nações que durante séculos mantiveram certos grupos em regime de escravidão, como é o caso do Brasil. Para esses países, que por anos subjugaram legalmente certos grupos e privilegiaram outros, e que, de todo modo, querem reverter esse quadro social de desequilíbrio que está ancorado na tradição cultural e no imaginário coletivo de seu povo, resta apenas assumir uma posição mais “ativa” e “radical”, mudando a postura e as estratégias de ação, abandonando de uma vez por todas a neutralidade e a insensibilidade perante os quadros de desigualdade e exclusão explícitos nas relações sociais.

Diante dessa nova postura ativa do Estado, há possibilidade de várias transformações culturais, políticas e educacionais que, considerando a importância de fatores antes negligenciados, podem influenciar na elaboração de políticas públicas inclusivas e reparatórias, como por exemplo, as ações afirmativas.

As ações afirmativas implicam também, uma mudança de postura, de concepção e de estratégia. Trata-se de uma transformação de caráter político, cultural e pedagógico. Ao implementá-las o Estado, o campo da educação e os formuladores de políticas públicas saem do lugar de suposta neutralidade na aplicação das políticas sociais e passam a considerar a importância de fatores como sexo, raça e cor nos critérios de seleção existentes na sociedade. Nesse sentido, as políticas de ação afirmativa têm como perspectiva a relação entre passado, presente e futuro, pois visam corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por fim a concretização do ideal de efetiva igualdade e a construção de uma sociedade mais democrática para as gerações futuras. Por isso, está no horizonte de qualquer ação afirmativa a remoção de barreiras interpostas aos grupos discriminados, quer sejam eles explícitas ou camufladas e a prevenção da ocorrência da discriminação.²⁸⁹

²⁸⁸ GOMES, 2001, p. 36.

²⁸⁹ GOMES, 2003, p. 222.

3.1.6.4. A falta de produção teórica e prática sobre o tema

Esse último empecilho que dificulta a implantação de ações afirmativas em nosso país constitui-se na escassez de produção teórica e prática sobre o tema. Como já havíamos afirmado anteriormente, o debate sobre as ações afirmativas é recente no Brasil, tendo começado com mais ênfase após os anos 2000. Apesar da iniciativa popular por meio de movimentos sociais já debater o assunto em vários aspectos desde a década de 60, medidas governamentais e institucionais começaram a ganhar forma há poucas décadas, principalmente no que tange o âmbito jurídico.

Quando enfatizamos a carência de produção prática, queremos ressaltar o pouco uso do elemento estatístico como uma das maneiras possíveis de demonstrar a existência do racismo e das várias formas de discriminação. Trata-se “de uma técnica como outra qualquer, e pode ser utilizada para demonstração de outras formas de discriminação, como a discriminação por gênero”²⁹⁰. Há raríssimas empreitadas que se direcionam nesse sentido. Tal ausência de produções práticas talvez se explique pela posição conservadora que ainda prevalece na sociedade brasileira, que reflete no sistema jurídico, no sistema escolar, no mercado de trabalho, enfim, em todo nosso cotidiano. De acordo com Joaquim Barbosa, o uso de elementos estatísticos por parte de profissionais do Direito, por exemplo, traria resultados inimagináveis.

Seguramente, o resultado seria devastador, e invalidaria por completo o entediante argumento de que no Brasil a discriminação não tem um corte racial e sim social, tão ao gosto do mainstream brasileiro – isto é, dos beneficiários da exclusão do negro. Com base nesta premissa se diz, correntemente, que a marginalização do negro decorre das poucas oportunidades educacionais que lhe foram franqueadas ao longo do tempo. Não é o que mostram os dados estatísticos. Analisemos a questão por um ângulo em que ela jamais é vista, isto é, tomemos certos setores do mercado de trabalho nos quais a formação universitária desempenha papel secundário. Assim, teremos: um passeio pelos nossos *shopping centers* nos levará à surpreendente constatação que raríssimos negros trabalham em estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos de maior sofisticação; nos grandes centros urbanos, uma

²⁹⁰ GOMES, 2001, p. 33n.

'promenade' aos restaurantes elegantes nos indicará uma quase total ausência de negros em serviços que demandam contato próximo com a clientela, como maître e garçom. Em contraste, nesses mesmos espaços será abundante a presença de negros em funções que realçam claramente a sua inferioridade ('Leão de chácara', manobristas, por exemplo), transmitindo, de forma sutil, a ideia de imprestabilidade para tarefas que exijam um grau maior de civilidade.²⁹¹

3.2. O que Rawls acrescenta à discussão acerca das ações afirmativas?

Vistas as diferentes definições e objetivos das ações afirmativas, assim como os debates e os empecilhos que circundam sua implementação, retornaremos agora à justiça como equidade, com o intuito de investigar em quais aspectos específicos o liberalismo igualitário, que tem em Rawls sua principal referência, legitima a utilização de políticas de ação afirmativa. Para tanto, regressaremos aos princípios de justiça rawlsianos, destacando, principalmente, o segundo princípio, denominado princípio de diferença, pois consideramos que ele satisfaz o nosso anseio de encontrar uma fundamentação teórico-filosófica que viabilize a utilização de ações afirmativas em questões de injustiça e desigualdade.

Contudo, primeiramente, é importante fazermos uma observação: Rawls em nenhum momento dedica-se às distinções de raças e gêneros na construção de sua teoria da justiça como equidade, muito menos escreve alguma coisa que demonstre sua posição em relação ao debate acerca das ações afirmativas. A única relação que podemos estabelecer entre a teoria de Rawls e as ações afirmativas é uma conversa relatada por Thomas Nagel²⁹² em *John Rawls and Affirmative Action*²⁹³, na qual Nagel afirma que "I recall that at that time Rawls expressed in conversation his

²⁹¹ Idem.

²⁹² Além de adepto do liberalismo igualitário, Nagel teve Rawls como orientador de sua tese de doutorado.

²⁹³ NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. *The Journal of Blacks in Higher Education*, New York, n. 39, p. 82-84, Spring. 2003.

view of the importance of defending the constitutionality of affirmative action, but he never referred to it in his writings, so far as I know, except obliquely”²⁹⁴.

Assim, a partir dessa sentença, podemos confirmar que não há uma abordagem direta de Rawls em relação à temática da ação afirmativa. Tal como tratamos anteriormente, a preocupação central de Rawls é a elaboração de uma teoria ideal que seja capaz de descrever a sociedade bem-ordenada. Para tanto, propõe a elaboração de princípios que sejam aplicados à estrutura básica da sociedade que, por se constituir das principais instituições políticas e sociais, exerce forte influência sobre as desigualdades existentes, sejam elas sociais ou econômicas.

Tais princípios de justiça possuem uma prioridade serial, ou seja, o primeiro princípio tem precedência sobre o segundo, o que enfatiza a ideia de que os componentes que regulam o funcionamento dos dois princípios apenas terão êxito caso ambos funcionem em conjunto, o que implica que eles devem ser aplicados em unidade. Assim, apesar deste tópico fazer uma alusão especial ao segundo princípio, não é intenção tomá-lo em parte, muito menos deslocá-lo de sua posição, mas sim enfatizá-lo quanto à sua disposição em corrigir as desigualdades socioeconômicas existentes na sociedade.

Como vimos no primeiro capítulo dessa dissertação, o segundo princípio de justiça rawlsiano determina que as desigualdades sociais e econômicas devam cumprir duas exigências específicas: (i) “estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”; e (ii) “têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade”²⁹⁵. Em outras palavras, o segundo princípio de justiça dividi-se em dois: o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. Tais princípios serão o alicerce de nossa argumentação a favor da implementação de ações afirmativas.

²⁹⁴ “Lembro-me de que, naquela época Rawls expressou em conversa sua visão da importância de defender a constitucionalidade das ações afirmativas, mas ele nunca se refere a ela em seus escritos, tanto quanto eu sei, exceto obliquamente” (NAGEL, 2003, p. 82). Tradução nossa.

²⁹⁵ RAWLS, 2003, p. 60.

3.2.1. Mas e o princípio da igual liberdade?

Antes de nos apropriarmos especificamente do segundo princípio de Rawls, cabe-nos fazer uma breve discussão sobre o primeiro princípio, e explicar os motivos que nos levam a não utilizá-lo tanto quanto os demais na perspectiva que pretendemos adotar. O primeiro princípio, que estabelece um esquema de liberdades básicas iguais para todos, tem por objetivo proteger as liberdades políticas e civis de cada cidadão, que são, respectivamente: liberdade de pensamento e consciência, liberdade política e de associação e as liberdades abarcadas pelo estado de direito. Tais liberdades fornecem as condições políticas e sociais necessárias para que os cidadãos desenvolvam e exerçam duas faculdades morais: (i) julgar a justiça das instituições básicas e suas políticas sociais, e (ii) realizar as suas concepções do bem.

A prioridade que o primeiro princípio tem sobre o segundo baseia-se no pressuposto de que haja condições históricas, econômicas e sociais favoráveis para o livre exercício das liberdades básicas; ou seja, os princípios da igualdade de oportunidades e de diferença devem ser aplicados no contexto de instituições políticas que garantam as condições favoráveis para a efetivação de tais liberdades. Essa é a razão para o primeiro princípio abarcar elementos constitucionais essenciais, pois ele se preocupa em estabelecer um regime constitucional justo, ao passo que o segundo princípio dedica-se a providenciar que as instituições sociais e econômicas corrijam determinadas desigualdades que ainda persistam.

Enquanto o primeiro princípio aplica-se ao estágio constituinte, o segundo princípio – incluindo o princípio de diferença – aplica-se ao estágio legislativo, e relaciona-se com questões que envolvem a legislação social e econômica. Ambos os princípios incidem sobre a estrutura básica da sociedade, cada um possuindo aplicações e funções distintas: o primeiro princípio aplica-se aos acordos constitucionais que têm por função decidir quais dispositivos políticos vão direcionar as instituições sociais. O segundo princípio aplica-se às legislações sociais e econômicas, em que “as leis são promulgadas de acordo com o que a constituição admite”, e onde “as normas são aplicadas por governantes e geralmente seguidas

pelos cidadãos, e a constituição e leis são interpretadas por membros do judiciário”²⁹⁶.

Desse modo, optamos por enfatizar o segundo princípio de justiça como forma de justificação para a implementação de ações afirmativas com foco em correções de determinadas desigualdades raciais e de gênero porque reconhecemos nele um princípio distributivo, direcionado à aplicação das leis e das normas estabelecidas pela constituição. Assim, reconhecemos que ele está mais voltado às manifestações governamentais e da sociedade civil, além de estar mais atrelado às interpretações de membros do judiciário ao se debruçarem sobre a constituição e as leis.

É óbvio que o primeiro princípio – da igual liberdade – coíbe qualquer forma de discriminação racial e de gênero, pois a segregação racial, a escravidão, a proibição do direito de votar e se eleger, a violação da integridade física e psicológica, entre outras, todas elas violam diretamente a lista de liberdades básicas²⁹⁷ especificadas por Rawls. Contudo, procuramos um princípio que possa distribuir, equitativamente, as mais diversas oportunidades, cargos e posições sociais, de acordo com as necessidades de cada cidadão, por meio de um índice de bens primários. O segundo princípio de justiça rawlsiano, constituído da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio de diferença, é o que mais atende às nossas expectativas.

3.2.2. A igualdade equitativa de oportunidades

Ao iniciarmos nossa investigação acerca da legitimidade de políticas de ação afirmativa sob o viés rawlsiano, nos deparamos com a constatação de que a expressão “ação afirmativa” é usada, em muitas situações de contexto norte-americano, como sinônimo de “igualdade de oportunidades”, como por exemplo, o nome da principal agência de promoção de políticas de ação afirmativa dos EUA, a

²⁹⁶ RAWLS, 2003, p. 68.

²⁹⁷ Tal lista pode ser vista no tópico 1.2.4, no primeiro capítulo desta dissertação.

*Equal Employment Opportunity Commission (EEOC)*²⁹⁸, criada em 1965. No entanto, o mais curioso é que Rawls em nenhum momento elabora qualquer tipo de ressalva contra supostos equívocos que possam surgir dessa associação, uma vez que ao adotar a expressão “igualdade de oportunidades”, obviamente já tinha conhecimento dos significados que ela carregava por ser associada à “ação afirmativa”, pois sua célebre *A Theory of Justice* foi publicada em 1971, anos após a criação da agência norte-americana. Além disso, não seria inconcebível supormos que Rawls estava ciente dos acontecimentos que impulsionaram os primeiros programas de ação afirmativa nos EUA, no início dos anos 60, principalmente dos decretos executivos assinados pelo então presidente Kennedy, que estabelecia a garantia de uma série de direitos civis inerentes a cada cidadão.

Retornemos então à igualdade equitativa de oportunidades. Para Rawls, trata-se de uma noção introduzida para “corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades – carreiras abertas a talentos – no sistema da chamada liberdade natural”²⁹⁹. Para tal, exige-se que cargos públicos e posições sociais estejam abertos não somente no sentido formal, mas que todos possam ter uma chance equitativa de ter acesso a eles. Por chance equitativa, Rawls especifica que,

Supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidade e a mesma disposição para usar esses dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares.³⁰⁰

Nesse ponto, podemos encontrar um dos aspectos da teoria rawlsiana favorável à utilização de ações afirmativas: ao propor o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, Rawls visa a superação da ideia de igualdade puramente formal que restringe as oportunidades no sistema de liberdade natural, ou seja, a igualdade equitativa de oportunidades implica uma “igualdade liberal”, que

²⁹⁸ Em português, seria algo em torno de Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego. Trata-se de uma agência federal norte-americana cujo objetivo é pôr em prática as leis de direitos civis direcionadas ao combate da discriminação no trabalho.

²⁹⁹ RAWLS, 2003, p. 61.

³⁰⁰ Idem, p. 61-2.

impõe que a sociedade oportunize, entre outras coisas³⁰¹, “oportunidades iguais de educação para todos independentemente da renda familiar”³⁰². Na opinião de Vita,

O princípio de igualdade liberal de oportunidades vai além do primeiro ao estabelecer as condições para uma meritocracia equitativa. Aqui já não se trata somente de uma igualdade legal de oportunidades, e sim de assegurar um ponto de partida igual para aqueles que têm talentos e capacidades semelhantes e estão similarmente motivados a empregá-los. Não é pouca coisa que está envolvida nessa segunda forma de igualação. Ela requer instituições e políticas que tenham por objetivo neutralizar, tanto quanto possível, as contingências sociais e culturais que condicionam as perspectivas que cada pessoa tem de cultivar seus próprios talentos. Isso envolve reduzir as vantagens herdadas, tanto de riqueza quanto de meios para a obtenção das qualificações mais valorizadas, e combater os efeitos da discriminação racial e de gênero praticada de forma sistemática. As exigências mínimas, que se apresentam à estrutura institucional de uma sociedade comprometida com a igualdade equitativa de oportunidades, são as de impedir uma excessiva concentração da propriedade e da riqueza, garantir oportunidades educacionais e de acesso a serviços básicos de saúde equitativas para todos.³⁰³

Ao promover a superação da igualdade formal de oportunidades, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades age em conformidade com as ações afirmativas surgidas em meados da década de 60 que, compreendidas como políticas sociais que apoiavam a promoção de determinados grupos fragilizados socialmente, tinham por objetivo a concretização da igualdade substancial ou material, comportando-se como uma concepção de igualdade alternativa à igualdade formal restritamente abordada no plano jurídico-constitucional por meio da ideia de isonomia. Um exemplo de medidas positivas adotadas nessa época foi a instalação de programas de admissão preferencial de negros em instituições de ensino universitário americanas.

Desse modo, podemos concluir que o princípio rawlsiano em questão parece ter o mesmo propósito que a política de ações afirmativas: a correção de distorções presentes na ideia puramente formal de igualdade e a retificação de desigualdades

³⁰¹ Entre outras coisas destacamos o estabelecimento de “um sistema de mercado livre” que “ajuste as tendências de longo prazo das forças econômicas a fim de impedir a concentração excessiva de propriedade e da riqueza, sobretudo aquela que leva à dominação política”. Ver RAWLS, 2003, p. 62.

³⁰² RAWLS, 2003, p. 62.

³⁰³ VITA, 2000, p. 245.

sociais por meio da garantia de oportunidades reais abertas a todos, equitativamente, incluindo o acesso a cargos públicos, às posições sociais e à educação de qualidade. Assim, a primeira forma de injustiça que as ações afirmativas teriam que extinguir seria o fracasso da igualdade de oportunidades.

3.3.3. O princípio de diferença: um princípio distributivo

Após analisado o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, voltamos agora para o princípio de diferença, também conhecido como princípio maximin, mantendo o mesmo objetivo de investigar em que medida esse princípio contribui à utilização de ações afirmativas para a correção de determinadas desigualdades sociais e econômicas.

Segundo Rawls, o princípio de diferença baseia-se na premissa de que as desigualdades sociais e econômicas existentes devem beneficiar ao máximo os menos favorecidos da sociedade, ou seja, ele considera que são moralmente legítimas apenas aquelas “desigualdades sociais e econômicas estabelecidas para melhorar a sorte daqueles que se encontram na posição inferior da escala de quinhões distributivos”³⁰⁴. Assim, o princípio de diferença aplica-se às diferenças existentes entre as perspectivas de vida dos cidadãos em que os menos favorecidos são aqueles que possuem menos expectativas de bens primários, devido à posição social que ocupam.

Conforme vimos no primeiro capítulo dessa dissertação³⁰⁵, Rawls entende que bens sociais primários são as diferentes condições sociais que os cidadãos precisam para a realização de uma vida plena, a partir das exigências que decorrem da vida social. Distinguem-se os bens primários, em cinco diferentes tipos: a) os direitos e liberdades fundamentais; b) a liberdade de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas; c) oportunidades

³⁰⁴ VITA, 2000, p. 255.

³⁰⁵ Item 1.2.6.

equitativas de assumir cargos públicos e posições sociais d) renda e riqueza; e e) as bases sociais do autorrespeito e da autoconfiança.³⁰⁶

Acerca da maximização de bens primários por meio do princípio de diferença, Vito afirma que,

o princípio de diferença maximiza (em termos absolutos) a parcela de bens primários propiciada aos que se encontrarem pior situados sob essa estrutura. Podemos dizer, então, que a distribuição de bens primários de acordo com o princípio de diferença maximiza o valor das liberdades iguais para os que estão menos capacitados a se valer delas. Que essas liberdades tenham um valor igual para todos, isso é algo que jamais poderá ser inteiramente alcançado. Mas o princípio de diferença, mais do que qualquer outro princípio distributivo (e o correspondente arranjo institucional) seria capaz de fazer, assegura que as liberdades políticas tenham um valor equitativo para todos.³⁰⁷

Podemos perceber que, em Rawls, o princípio de diferença (maximin) é definido como um princípio distributivo, que determina que as principais instituições básicas promovam a distribuição de determinados bens sociais primários. Mas, que bens específicos seriam esses? De acordo com a teoria de Rawls, existem dois tipos de bens sociais relevantes para a justiça distributiva: (i) bens passíveis de distribuição, como a renda e a riqueza, o acesso a oportunidades educacionais e ocupacionais – como cargos e posições sociais – e a provisão de determinados serviços; e (ii) bens que não são distribuídos diretamente, mas que são afetados pela distribuição dos primeiros, como o conhecimento e o autorrespeito³⁰⁸.

Então, diante dessa conjuntura, qual seria a relação entre a distribuição desses bens sociais e as ações afirmativas? Será que poderíamos compreender as políticas de ação afirmativa como mecanismos de distribuição de alguns desses bens primários defendidos por Rawls? Consideramos que a resposta é positiva. Para elucidar os motivos que nos direcionam a isso, começaremos por analisar os bens passíveis de distribuição que podem ser distribuídos por meio de políticas de ação afirmativa.

³⁰⁶ Cf. RAWLS, 2003, p. 82-83.

³⁰⁷ VITA, 2000, p. 216.

³⁰⁸ Ver VITA, 2000, p. 239.

3.2.4. Bens passíveis de distribuição por meio de ações afirmativas

Tal como vimos previamente, o acesso à educação de qualidade independentemente da renda familiar é uma das exigências para se efetivar o princípio da igualdade equitativa de oportunidades na teoria de Rawls. Mais que isso, o acesso à educação integra o rol de bens sociais primários que devem ser distribuídos de forma equitativa pelas instituições básicas. A garantia do acesso de todos à educação via instituições sociais, tal como Rawls sugere no decorrer do segundo princípio, é plenamente satisfeita se o Estado e suas respectivas instituições mais importantes possibilitarem a criação de políticas públicas que realizem a inclusão de determinados grupos minoritários, sub-representados e/ou discriminados em diferenciadas oportunidades educacionais³⁰⁹.

Assim como ocorre no âmbito educacional, existem políticas de ação afirmativa voltadas para aumento da participação de grupos minoritários e de mulheres em determinados setores e áreas de emprego da sociedade, como, por exemplo, a reserva de vagas para candidatura de mulheres em cargos eletivos da política partidária (conhecida como cota eleitoral de gênero)³¹⁰, a reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência³¹¹ e a reserva de vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos³¹².

Portanto, as ações afirmativas mais uma vez encontram sustentação na teoria rawlsiana ao possibilitarem a garantia de alguns itens essenciais da lista apropriada de bens primários de Rawls: (i) a liberdade de “livre escolha de ocupação sobre um

³⁰⁹ Podemos tomar como exemplo a garantia de acesso e permanência da população negra e de indivíduos de baixa renda ao ensino superior – se levarmos em consideração a discrepância existente entre o número de alunos(as) brancos(as) matriculados(as) no ensino superior e na pós-graduação, e o número de alunos(as) negros(as) matriculados(as) nos mesmos estabelecimentos de ensino, assim como se reconhecermos as diferentes condições econômicas, sociais e culturais desvantajosas na comparação entre estudantes pobres de escolas públicas e estudantes ricos de escolas particulares, obviamente concluiremos que as ações afirmativas, por meio do sistema de cotas raciais e socioeconômicas, funcionaria como um mecanismo que garantisse essas oportunidades iguais de educação, pelo menos em um dos níveis do sistema educacional, a saber, o ensino superior, podendo também se estender à pós-graduação.

³¹⁰ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

³¹¹ Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

³¹² Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

fundo de oportunidades diversificadas”³¹³, ao possibilitar a chance de grupos antes sub-representados no ensino superior escolherem e terem uma formação acadêmica por meio do sistema de cotas étnico-raciais e socioeconômicas, e ao tornar possível que pessoas portadoras de necessidades especiais tenham um tratamento diferenciado que facilite a prestação e a aprovação em concursos públicos; (ii) a atribuição de “poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade”³¹⁴, ao garantir a possibilidade de mulheres candidatarem-se e elegerem-se a cargos políticos eletivos por meio das cotas eleitorais de gênero, e ao tornar possível o egresso de negros em programas de pós-graduação nas mais diversas áreas do conhecimento e em concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos; e (iii) a provisão das “bases sociais do autorrespeito”³¹⁵, que veremos agora.

A seguir, passaremos ao último tópico de nossa investigação, mantendo o mesmo propósito de encontrar na teoria rawlsiana fundamentos e justificativas para a utilização de ações afirmativas. Finalmente chegamos ao bem primário mais importante, do ponto de vista de Rawls: as bases sociais do autorrespeito.

3.2.5 O autorrespeito: o bem primário mais importante

Além dos bens passíveis de distribuição, existem aqueles bens que não são distribuídos diretamente, mas que são afetados pela distribuição dos primeiros, como é o caso do conhecimento e do autorrespeito. Dentro da perspectiva que adotamos nessa dissertação, que analisa em que medida as políticas de ação afirmativa podem receber uma sustentação do liberalismo igualitário representado por Rawls, consideramos que, apesar de tais bens não serem distribuídos diretamente – como as oportunidades de acesso a cargos e posições sociais o são, por exemplo –, eles são interpretados como efeitos positivos das ações afirmativas,

³¹³ RAWLS, 2003, p. 82.

³¹⁴ Idem, p. 83.

³¹⁵ Ibidem.

por motivos bastante óbvios, como veremos adiante. Dentre esses bens, destacamos o autorrespeito.

Entre os cinco tipos de bens sociais distribuídos pelos princípios de justiça, as bases sociais do autorrespeito são, para Rawls, o mais importante. De acordo com o filósofo, elas são entendidas como “aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança”³¹⁶. Em outras palavras, a base da noção de autorrespeito consiste na ideia de que a sociedade propicie condições institucionais adequadas que permitam a cada um desenvolver um sentimento de valor pelos próprios objetivos. Assim, podemos considerar o autorrespeito como sinônimo de autoestima. Acerca da definição de autorrespeito, Rawls afirma que ela apresenta dois aspectos distintos,

Em primeiro lugar, (...) essa ideia contém o sentido que a pessoa tem de seu próprio valor, sua firme convicção de que vale a pena realizar sua concepção de seu bem, seu projeto de vida. E, em segundo lugar, o autorrespeito implica uma confiança na própria capacidade, contanto que isso esteja ao alcance da pessoa, de realizar as próprias intenções. Quando achamos que nossos planos têm pouco valor, não podemos realizá-los com prazer nem nos deleitar com sua execução. Nem podemos continuar nossos esforços quando somos assolados pelo fracasso e pela insegurança. Está claro, então, o motivo por que o autorrespeito é um bem primário. Sem ele, parece que não vale a pena fazer nada, ou, se alguma coisa tem valor para nós, falta-nos disposição para lutar por ela. Todos os desejos e todas as atividades se tornam vazios e fúteis, e naufragamos na apatia e no ceticismo.³¹⁷

Então, uma vez caracterizado o autorrespeito como o bem primário mais importante para a teoria rawlsiana, qual relação podemos estabelecer entre ele e as ações afirmativas? Para respondermos essa questão, precisamos voltar a um objetivo inerente às ações afirmativas: propiciar o aumento da autoestima. Como vimos anteriormente, um dos objetivos intrínsecos às ações afirmativas é o fortalecimento da autoestima de integrantes de grupos sub-representados e desfavorecidos socialmente, cuja necessidade de fortificar a autoestima é tão básica

³¹⁶ Ibidem.

³¹⁷ RAWLS, 1997, p. 544.

quanto o acesso à educação de qualidade e ao tratamento de saúde. Indivíduos cuja autoestima é baixa não possuem a convicção e a confiança na própria capacidade de realizar possíveis projetos de vida. Falta-lhes, em certa medida, a liberdade de realizar, rever e alterar uma variedade de objetivos.

Considerando que existem diferenças significativas de autoestima (ou autorrespeito, nos termos de Rawls) entre indivíduos pertencentes a grupos discriminados e vítimas de preconceito por questões sociais, culturais, econômicas e físicas – como negros, portadores de deficiência, homossexuais, soropositivos e mulheres, por exemplo – e indivíduos pertencentes a grupos privilegiados e favorecidos por essas mesmas questões, é legítimo que o Estado utilize de certas medidas afirmativas que tenham por finalidade o aumento e o fortalecimento da autoestima desses indivíduos e grupos subjugados. Tais medidas consolidam-se por meio de políticas públicas que insiram esses indivíduos nos mais variados cenários da sociedade, em forma de acesso à educação, à saúde, ao emprego, a cargos eletivos e efetivos e às diversas posições sociais, incluindo aquelas que detêm maior poder e prestígio.

Como exemplo de tais políticas inclusivas, podemos novamente citar a disponibilização de determinada porcentagem de vagas universitárias para a população negra e pobre da sociedade. Essa política teria por efeito a elevação da confiança dos indivíduos pertencentes a esses grupos, o que aumentaria, consideravelmente, as expectativas de sucesso tanto dos que ingressam agora ao ensino superior quanto daqueles mais jovens, que virão a ingressar em um futuro próximo.

Desse modo, justifica-se a utilização de políticas de ação afirmativa – do ponto de vista rawlsiano e do liberalismo igualitário – quando se tem por finalidade a garantia das bases sociais do autorrespeito a pessoas e grupos sociais que demonstrem certa incapacidade de desenvolverem o “senso vívido” de seu próprio valor e de levarem “adiante seus objetivos com autoconfiança”³¹⁸, em função do preconceito, da discriminação e da sub-representação a que estão sujeitos em determinados ambientes e setores da sociedade. O aumento e o fortalecimento da

³¹⁸ RAWLS, 2003, p. 83.

autoestima desses indivíduos constitui o último passo de nossa argumentação a favor da implementação de ações afirmativas sob o viés da teoria da justiça como equidade de Rawls.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisarmos todos os aspectos que considerávamos importantes para legitimar o uso de ações afirmativas por meio do liberalismo político representado por Rawls e, após a investigação dos principais princípios, conceitos e argumentos que envolvem esse debate, resta-nos, nessas considerações finais, refletir sobre alguns aspectos resultantes dessa análise e descrevermos algumas questões que ainda persistem, mesmo após a finalização desse trabalho.

É importante salientar, primeiramente, a expressiva contribuição de John Rawls para o debate em torno do tema da justiça no século XX, principalmente por reviver o interesse filosófico por esse assunto que, até então, aparentava-se estar esquecido nesse último século. De acordo com alguns autores dedicados ao tema – como Amartya Sen e Philippe van Parijs – Rawls é considerado como um dos principais filósofos políticos de nosso tempo, justamente por ter transformado “a filosofia contemporânea de forma verdadeiramente radical”³¹⁹, ao proporcionar uma “retomada espetacular” da filosofia política anglo-saxã com a publicação de *Uma teoria da justiça*, considerada como “o tratado de filosofia mais lido no século XX”³²⁰ e como o ponto de partida de uma literatura secundária abundante. Nesta dissertação, Rawls demonstrou como a sua justiça como equidade pode ser tomada como uma modalidade de liberalismo político, possuindo a incumbência de proporcionar uma base comum de orientação para as discussões políticas que envolvem cidadãos livres e iguais.

Além disso, as significativas contribuições de Rawls à filosofia política contemporânea mostraram, nesse trabalho, que arranjos institucionais justos podem reverter, na prática, cenários de desigualdade social. A partir da análise dos elementos estruturais que compõem a justiça como equidade, ficamos aptos a compreender como os princípios de justiça são escolhidos e a forma como eles recebem a responsabilidade de regular a estrutura básica da sociedade, a fim de garantir direitos e liberdades básicos, uma igualdade equitativa de oportunidades vinculada ao acesso de todos a cargos públicos e posições sociais e um tratamento

³¹⁹ SEN, 2011, p. 82.

³²⁰ Idem.

diferenciado aos menos favorecidos por meio da distribuição equitativa de bens primários. Tais princípios aplicam-se às principais instituições sociais, incumbindo a elas a missão de reduzir desigualdades sociais baseadas em critérios econômicos, culturais e físicos.

Em segundo lugar, é preciso destacar a importância do liberalismo igualitário no desenvolvimento de uma proposta de enfrentamento de algumas desigualdades socioeconômicas existentes na sociedade. Essa modalidade de liberalismo político, cujo principal expoente é a teoria da justiça como equidade de Rawls, representa um avanço em direção à consolidação de uma estrutura institucional justa que garanta a distribuição equitativa de um índice apropriado de bens primários geralmente utilizados pelos cidadãos para o seu desenvolvimento pessoal e social. Assim, uma vez baseadas em princípios de justiça, as instituições sociais contribuem para o livre desenvolvimento de uma sociedade que seja capaz de tratar de forma igualitária todos os seus cidadãos, possibilitando-os a realização de seus múltiplos projetos de vida. Nessa pesquisa, utilizamos o liberalismo igualitário para demonstrar a necessidade de políticas de ação afirmativa para a correção de desigualdades de acesso de determinados grupos às mais diversas oportunidades sociais, ao ensino superior, a cargos públicos e posições de responsabilidade, e para o aumento da autoestima dos integrantes desses grupos contemplados por tais medidas afirmativas.

É importante ressaltar também o papel desempenhado pela filosofia política no decorrer do debate em torno da implementação de políticas de ação afirmativa no Brasil e no mundo, nos mais variados ambientes da sociedade. Conforme vimos no segundo capítulo e na primeira parte do terceiro, diversos autores – como Ronald Dworkin e Michael Sandel, por exemplo – contribuíram para o desenvolvimento de questões essenciais acerca das ideias de justiça, liberdade e igualdade, e de seus respectivos desdobramentos, como a maximização do bem-estar social, a garantia dos direitos individuais e da igualdade de oportunidades, e a distribuição justa de determinados bens sociais primários, fundamentais à discussão em torno da legitimidade de ações afirmativas para a correção de desigualdades sociais e econômicas. Assim, os princípios, os conceitos e os argumentos que sustentam e definem essas políticas públicas são, essencialmente, originários da filosofia política.

Desse modo, conclui-se que as políticas de ação afirmativa são compatíveis com o liberalismo igualitário representado por Rawls. Além dessa compatibilidade, também se pode apreender que elas são necessárias para reverter determinadas desigualdades socioeconômicas por meio da garantia de oportunidades reais abertas a todos, equitativamente, incluindo o acesso a cargos públicos, às posições sociais e à educação de qualidade, de acordo com as necessidades e as circunstâncias de vida de cada cidadão.

Outro aspecto que merece destaque é a importância do diálogo entre a filosofia e as ciências sociais acerca do debate em torno das ações afirmativas. Apesar de não termos recorrido a nenhum dado estatístico ou pesquisa específica referente às modalidades de ação afirmativa implantadas no Brasil e no mundo para fundamentar essa pesquisa, é imprescindível, aos estudos que tratam desse tema, consultar alguns dados colhidos pelas ciências empíricas para melhor compreender de que forma tais políticas estão sendo conduzidas na realidade, se estão ou não correspondendo às expectativas criadas em torno de sua idealização, e se os princípios e conceitos que fundamentaram sua criação estão realmente contribuindo para alguma mudança no quadro de desigualdade e discriminação social.

Dessa forma, a fim de diagnosticar os resultados, os efeitos e as mudanças necessárias referentes às políticas de ação afirmativa, é essencial que a filosofia e as ciências sociais caminhem juntas nesse compromisso, de modo que, em conjunto, possam contribuir para o enriquecimento e elaboração de políticas sociais cujo objetivo seja a superação das mais variadas formas de desigualdade existentes no cerne de nossa sociedade.

Por fim, não poderíamos encerrar nossa pesquisa sem antes abordarmos uma questão que nos assolou durante grande parte da escrita: tal como vimos na introdução e na segunda parte do terceiro capítulo, Rawls em nenhum momento aborda as distinções de raças e gêneros na construção de sua teoria de justiça, muito menos escreve alguma coisa que demonstre sua posição em relação ao debate acerca das ações afirmativas, sendo que, a única relação existente entre ele

e as ações afirmativas é um diálogo descrito por Nagel³²¹ no qual defende a constitucionalidade de tais políticas.

No entanto, levando-se em consideração a época na qual Rawls começou a publicar os seus escritos e em que as ações afirmativas foram concebidas – apesar da publicação de *Teoria* ter ocorrido em 1971, Rawls já vinha publicando artigos avulsos durante a década de 60 e, por sua vez, apesar das ações afirmativas existirem desde meados da década de 60, elas começaram a receber holofotes com um julgamento da Corte Suprema dos EUA em 1978, mundialmente conhecido como o caso *Bakke*³²² –, podemos considerar que Rawls presenciou toda a problemática que envolveu os primeiros modelos de ação afirmativa implementados nos EUA.

Assim sendo, ao término dessa investigação, podemos constatar que, apesar da justiça como equidade – em especial, o segundo princípio de justiça – legitimar a utilização de políticas de ação afirmativa, não há nenhuma abordagem direta de Rawls que confirme o seu posicionamento a respeito, principalmente quando nos referimos às políticas destinadas à população negra e às mulheres. Sabemos que sua preocupação central é a elaboração de uma teoria ideal que seja capaz de descrever a sociedade bem-ordenada, e que as únicas questões que dizem respeito à teoria não ideal citadas em seus escritos são a desobediência civil e a objeção de consciência a lutar em uma guerra injusta³²³. Mas, teria Rawls algo a dizer sobre as ações afirmativas, além disso? Com certeza sim, mas não sabemos especificamente o quê.

³²¹ Ver NAGEL, 2003, p. 83.

³²² Trata-se de uma decisão da Suprema Corte dos EUA amplamente divulgada pelo mundo por ter sido a primeira análise minuciosa acerca da constitucionalidade das ações afirmativas e por ter se tornado um roteiro para as ações governamentais acerca dos direitos de minorias. Sobre isso, ver GOMES, 2001, p. 104.

³²³ Cf. RAWLS, 2003, p. 93.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, nº 2, p. 247-273, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000;

CAMPOS, Luiz Augusto e; FERES Jr, João. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, nº 48, p. 85-99, 2013;

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

_____. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

_____. Why Bakke has no case. **New York Review of Books**, vol. 24, 10 de novembro de 1977;

GOLDMEIER, Gabriel. Ações afirmativas: ética e filosofia política. In: TORRES, João Carlos Brum (org). **Manual de Ética – questões de ética teórica e aplicada**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino. Ações afirmativas: dois projetos voltados para a juventude negra. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

MATTEUCCI, N. Contratualismo. BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**, 8. ed. Brasília: Editora UNB, 1995.p. 272-283.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. **The Journal of Blacks in Higher Education**, New York, n. 39, p. 82-84, Spring. 2003.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Com introdução de João Rosas. Lisboa: Edições 70, 2009.

PARIJS, Philippe van. **O que é uma sociedade justa?** São Paulo: Ática, 1997.

PONTIN, Fabrício. Economia Política e as raízes da posição original em Rawls. In: LIMONGI, Maria Isabel (editora responsável). **Justiça**. Revista **doispontos**. Curitiba, vol. 10, n.1, p. 83-101, 2013.

RAWLS, John. **Conferências sobre a história da filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes: 2005.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Organizado por Erin Kelly. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica**. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, nº 25, 1992.

_____. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2011;

_____. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUANET, Luiz Paulo. **John Rawls e a política de ações afirmativas**. Campinas: PUC, 2006;

SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012;

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA Jr., Hédio. Ação afirmativa para negros(as) nas universidades: a concretização do princípio constitucional da igualdade. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v.32, n.1, p. 139-157, 2009.

SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. **Filosofia Unisinos**, Pelotas, v. 10, n. 1, p. 65-78, 2009.

TORRES, João Carlos Brum (org.). **Manual de Ética – questões de ética teórica e aplicada**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014;

VIEIRA, Andréa. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação e Ações Afirmativas – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

VITA, Álvaro de. Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 42, n. 3, p. 47.